



## Universidades Lusíada

Melo, Inês Abreu de Roboredo Sampaio e, 1992-

### **A tributação fiscal da pensão de alimentos : do regime geral às consequências tributárias**

<http://hdl.handle.net/11067/7189>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2022
<b>Resumo</b>	<p>Hodiernamente as famílias encontram-se, talvez pelo avançar dos tempos, cada vez mais desestruturadas e em constante mudança, tornando-se por isso premente quando existe uma separação, seja ela por divórcio, por separação judicial de pessoas e bens, por declaração de nulidade de casamento, por separação de facto, por dissolução da união de facto dos progenitores ou por filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivam em condições análogas à dos cônjuges, o intentar da regulação...</p> <p>Nowadays, families are, perhaps due to the passage of time, increasingly unstructured and in constant change, which is why when there is a separation, whether by divorce, judicial separation of people and goods, declaration of nullity of marriage, de facto separation, dissolution of the de facto union of the parents or by filiation established for both parents who do not live in conditions analogous to those of the spouses, it becomes urgent to bring an action for the regulation of parental resp...</p>
<b>Palavras Chave</b>	Pensão de alimentos - Impostos - Portugal, Alimentos (Direito da família) - Portugal, Pais e filhos (Direito) - Portugal
<b>Tipo</b>	masterThesis
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-05-03T12:56:27Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**A tributação fiscal da pensão de alimentos:  
do regime geral às consequências tributárias**

**Realizado por:**

Inês Abreu de Roboredo Sampaio e Melo

**Orientado por:**

Prof. Doutor Vasco António Branco Guimarães

**Constituição do Júri:**

Presidente: Prof. Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González

Orientador: Prof. Doutor Vasco António Branco Guimarães

Arguente: Prof.<sup>a</sup> Doutora Ana Sofia de Assis Pacheco da Silva

Dissertação aprovada em: 10 de outubro de 2023

Lisboa

2022



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

## A tributação fiscal da pensão de alimentos: do regime geral às consequências tributárias

Inês Abreu de Roboredo Sampaio e Melo

Lisboa

Dezembro 2022



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

A tributação fiscal da pensão de alimentos:  
o regime geral às consequências tributárias

Inês Abreu de Roboredo Sampaio e Melo

Lisboa

Dezembro 2022

Inês Abreu de Roboredo Sampaio e Melo

## A tributação fiscal da pensão de alimentos: do regime geral às consequências tributárias

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de  
Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Empresariais

Orientador: Prof. Doutor Vasco António Branco  
Guimarães

Lisboa

Dezembro 2022

## FICHA TÉCNICA

**Autora** Inês Abreu de Roboredo Sampaio e Melo  
**Orientador** Prof. Doutor Vasco António Branco Guimarães  
**Título** A tributação fiscal da pensão de alimentos: do regime geral às consequências tributárias  
**Local** Lisboa  
**Ano** 2022

### MEDIATECA DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

MELO, Inês Abreu de Roboredo Sampaio e, 1992-

A tributação fiscal da pensão de alimentos : do regime geral às consequências tributárias / Inês Abreu de Roboredo Sampaio e Melo ; orientado por Vasco António Branco Guimarães. - Lisboa : [s.n.], 2022. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - GUIMARÃES, Vasco Branco, 1956-

LCSH

1. Pensão de alimentos - Impostos - Portugal
  2. Alimentos (Direito da família) - Portugal
  3. Pais e filhos (Direito) - Portugal
  4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
  5. Teses - Portugal - Lisboa
- 
1. Alimony - Taxation - Portugal
  2. Support (Domestic relations) - Portugal
  3. Parent and child (Law) - Portugal
  4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
  5. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ3589.3.A45 M45 2022

*“O que pudesdes alcançar em paz, nunca o  
tomais com guerra”*

Aquilino Ribeiro





## **AGRADECIMENTOS**

Ao longo de todas as etapas da minha vida tive pessoas que me fizeram crescer enquanto mulher e profissional, a elas eu devo a minha evolução e o meu crescimento.

Muitas foram as pessoas que contribuíram para a evolução da minha dissertação, por esse motivo importa agora individualizar cada uma delas.

Aos meus pais, agradecer de fundo do meu coração todo o apoio. Foram vocês os grandes impulsionadores de todas as minhas conquistas e esta dissertação foi só mais uma. Muito embora saibam que sou feita de sonhos, só foi possível realizar este sonho, com o vosso amor e compreensão.

Ao meu marido por todo amor, compreensão, companheirismo e paciência ao longo destes meses. Agradeço-te todas as horas passadas a distrair o nosso filho, com intuito de ele não perceber determinada ausência da minha parte. Devo-te muito do que conquistei ao longo destes anos, sem ti não seria de todo possível.

Ao meu filho, apesar de bebé, ajudou-me sempre no sentido de à maneira dele, compreender todas as minhas longas ausências e mesmo assim continuar a amar-me tal como no primeiro dia do seu nascimento.

À minha irmã, ao meu cunhado e ao meu sobrinho por todo o apoio, nesta fase tão importante da minha vida.

Por fim, mas não menos importante, ao Professor Doutor Vasco Guimarães, orientador da presente dissertação, por todos os ensinamentos, cordialidade, atenção e intelectualidade.

A todos o mais profundo e sincero agradecimento.



## RESUMO

Hodiernamente as famílias encontram-se, talvez pelo avançar dos tempos, cada vez mais desestruturadas e em constante mudança, tornando-se por isso premente quando existe uma separação, seja ela por divórcio, por separação judicial de pessoas e bens, por declaração de nulidade de casamento, por separação de facto, por dissolução da união de facto dos progenitores ou por filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivam em condições análogas à dos cônjuges, o intentar da regulação das responsabilidades parentais.

O tema a que nos propomos é muito motivante e atual, tendo em conta que cada vez mais se torna necessária a atribuição de pensão de alimentos ao progenitor a quem não foram atribuídas as responsabilidades parentais. Caso a guarda não seja partilhada, no acordo feito entre ambos os progenitores ou na ação judicial, tem de ficar elencado o valor a que o progenitor ficou obrigado a pagar no final de cada mês. A este respeito refere a Constituição da República Portuguesa que se deverá atender ao princípio da igualdade e da proporcionalidade, uma vez que muito embora os progenitores devam contribuir igualmente para as despesas do menor (ou maior, até aos 25 anos, caso ainda esteja a frequentar o ensino), esta contribuição terá que ser proporcional ao que efetivamente a pessoa poderá pagar, atendendo por isso às condições económicas de cada um dos progenitores.

Uma das questões que vem sendo muito debatida é o facto de como se tributa e deduz a pensão de alimentos, nomeadamente no que diz respeito às despesas de saúde, educação e formação, sendo por isso o tema a que nos propomos essencial e relevante, no que diz respeito à resolução de situações controversas no Direito Fiscal.

**Palavras-chave:** Família, Tributação, Pensão de Alimentos, IRS



## **ABSTRACT**

Nowadays, families are, perhaps due to the passage of time, increasingly unstructured and in constant change, which is why when there is a separation, whether by divorce, judicial separation of people and goods, declaration of nullity of marriage, de facto separation, dissolution of the de facto union of the parents or by filiation established for both parents who do not live in conditions analogous to those of the spouses, it becomes urgent to bring an action for the regulation of parental responsibilities.

The theme we propose is very motivating and current, taking into account that it is becoming increasingly necessary to award alimony to the parent who has not been assigned parental responsibilities. If custody is not shared, in the agreement made between both parents or in the lawsuit, the amount that the parent is obliged to pay at the end of each month must be listed. In this regard, the Portuguese Constitution states that the principle of equality and proportionality must be taken into account, since although both parents should contribute equally to the minor's expenses (or more, until the age of 25, if the minor is still at school), this contribution should be proportional to what the person can effectively pay, taking into account the economic conditions of each parent.

One of the issues that has been much debated over the years is how alimony should be taxed and deducted under the IRS, particularly with regard to health, education and training expenses. This is why the theme we are proposing is essential and relevant, with regard to the resolution of controversial situations within the scope of Tax Law.

**Keywords:** Family, taxation, alimony, income tax.



## **LISTA DE TABELAS**

<b>Tabela 1-</b> Tabela de IRS ano de 2022 .....	105
<b>Tabela 2-</b> Taxa adicional de solidariedade .....	106





## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS**

Ac.- Acórdão

AT- Autoridade Tributária

Art.- Artigo

Arts.- Artigos

CC – Código Civil

Col. Jur. – Coleção de Jurisprudência

CIRS- Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

IAS – Indexante de Apoio Social

Ibidem- No mesmo lugar

IGFSS, I. P. – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

IRS- Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

LGT- Lei Geral Tributária

MP- Ministério Público

Nº- Número

NIF- Número de Identificação Fiscal

Ob. Cit- Obra Citada

OTM – Organização Tutelar de Menores

Pág. – Página

Págs. Páginas

RGPTC - Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Ss- Seguintes

STA- Supremo Tribunal Administrativo

TC- Tribunal Constitucional

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

TRE- Tribunal da Relação de Évora

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto



# ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	21
CAPÍTULO I- PENSÃO DE ALIMENTOS.....	25
1- NOÇÃO DE ALIMENTOS.....	25
2- CONTEÚDO, NATUREZA DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS .....	29
2.1- AS NECESSIDADES DO ALIMENTADO E AS POSSIBILIDADES DO OBRIGADO .....	30
3- CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS .....	33
3.1- INDISPONIBILIDADE .....	33
3.2- IMPENHORABILIDADE E INCOMPENSABILIDADE.....	33
3.3- ATUALIDADE .....	33
3.4- VARIABILIDADE.....	33
3.5- GARANTIA .....	34
3.6- PRESCRIÇÃO.....	35
3.7- CESSAÇÃO.....	35
CAPÍTULO II- OUTRAS DESPESAS RELEVANTES NO ÂMBITO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	37
1- QUESTÕES DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA .....	39
2- ATOS DA VIDA CORRENTE .....	43
CAPÍTULO III- REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELARES CÍVEL (R.G.P.T.C.)	47
1- PRINCIPAIS ALTERAÇÕES À ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENORES ....	47
2- PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS PROCESSOS TUTELARES CÍVEIS ....	51
2.1- INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA E DO JOVEM .....	51
2.2- PRIVACIDADE .....	53
2.3- INTERVENÇÃO PRECOCE E INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	54
3- DECISÕES PROVISÓRIAS .....	55
4- REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS ....	59
4.1- NOÇÃO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	59
4.2- NATUREZA JURÍDICA DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS.....	61
4.3- ENQUADRAMENTO DA REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	62
4.3.1- EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS.....	64

4.3.1.1- O EXERCÍCIO CONJUNTO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS COM RESIDÊNCIA ALTERNADA E RESIDÊNCIA EXCLUSIVA .....	65
5- A COBRANÇA COERCIVA DE ALIMENTOS.....	71
6- FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES .....	77
6.1. PRESSUPOSTOS DE ATRIBUIÇÃO DO FGADM.....	78
CAPÍTULO IV- A REFORMA FISCAL.....	85
1- A REFORMA FISCAL DOS ANOS 80.....	85
CAPÍTULO V- REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA PENSÃO DE ALIMENTOS E OUTRAS DESPESAS REGULADAS JUDICIALMENTE.....	89
1- A FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA FISCAL E CÍVIL .....	89
1.1- FAMÍLIA COMO UNIDADE.....	89
1.2- AS FASES DO IMPOSTO .....	92
1.2.1- A FASE ANALÍTICA DO IMPOSTO .....	92
1.2.2- A FASE SINTÉTICA DO IMPOSTO .....	94
2- REGIME DE TRIBUTAÇÃO .....	95
2.1- CATEGORIA H.....	95
2.2- DEDUÇÃO ESPECÍFICA.....	96
2.3- ABATIMENTOS.....	98
2.4- ENGLOBAMENTO .....	99
2.5- TAXAS.....	104
2.5.1. TAXAS GERAIS .....	104
2.5.2. TAXAS LIBERATÓRIAS .....	106
2.5.3. TAXAS ESPECIAIS .....	107
2.6- QUOCIENTE FAMILIAR OU QUOCIENTE COJUGAL .....	109
2.7- MÍNIMO DE EXISTÊNCIA .....	109
2.8. DEDUÇÕES À COLETA.....	111
2.8.1. DEDUÇÕES DOS DESCENTES.....	116
2.8.2. DEDUÇÃO DAS DESPESAS GERAIS E FAMILIARES.....	117
2.8.3- DEDUÇÕES DE DESPESAS DE SAÚDE.....	118
2.8.4. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO .....	119
2.8.5. IMPORTÂNCIAS RESPEITANTES A PENSÃO DE ALIMENTOS .....	120
CAPÍTULO VI- IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS DAS SITUAÇÕES FACTUAIS.....	123
1- IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO ÂMBITO DA PENSÃO DE ALIMENTOS. ....	123
2- IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO ÂMBITO DE OUTRAS DESPESAS .....	129
CONCLUSÃO .....	133

BIBLIOGRAFIA.....	141
JURISPRUDÊNCIA .....	145



## INTRODUÇÃO

A escolha da Tributação Fiscal da Pensão de Alimentos, enquanto tema de dissertação, surgiu, no sentido de que, nos dias de hoje o conceito de família vem vindo a ser reestruturado e transformado, sendo muitas vezes inevitável a separação dos progenitores da criança ou jovem e por esse motivo terão que ser indubitavelmente debatidas questões práticas, que dizem respeito, não só ao Direito da Família, mas também ao Direito Fiscal.

Uma das questões essenciais que vai ser discutida ao longo desta dissertação, é a questão de saber como se tributam e deduzem as pensões de alimentos e as outras despesas relevantes no âmbito do Direito Fiscal.

Com vista a um enquadramento teórico e em jeito de contextualização no primeiro capítulo da nossa dissertação, iremos abordar a Pensão de Alimentos, em rigor a noção de alimentos, bem como o conteúdo, natureza e características da fixação de alimentos.

Neste sentido citamos as palavras do ilustre Professor Doutor João Paulo Remédio Marques<sup>1</sup>, “Alimentos são obrigações de prestação de coisa (de dare, in casu, traduzidas em obrigações pecuniárias) ou de prestação de facto (de facere), que visam satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e bem assim, se o alimentando for menor, a sua instrução e educação.”

Iremos abordar igualmente, o explanado no art. 2004º nº 1 do CC, enquanto critério de proporcionalidade, uma vez que o mesmo refere que “Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.”

No segundo capítulo da dissertação a que nos propusemos, iremos abordar uma questão que tem vindo a gerar grande controvérsia e conflito entre os progenitores, nomeadamente como deverão ser suportadas e comparticipadas o pagamento das despesas relacionadas com despesas de educação, de saúde ou de atividades extracurriculares. Com vista a compreendermos melhor este capítulo torna-se

---

<sup>1</sup> MARQUES, Remédio “Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)” Centro de Direito da Família, FDUC, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pág. 32 e 33

necessário e fulcral abordar, desde logo, no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, as questões de particular importância, bem como os atos da vida corrente, uma vez que tais nomenclaturas nos ajudam a perceber como os progenitores devem atuar quanto a este género de decisões.

Faz-se necessário compreender no âmbito desta dissertação como se tramitam os processos tutelares cíveis e por isso no Capítulo III introduzimos uma breve noção do Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis, nomeadamente explanando quais as principais alterações à Organização Tutelar de Menores, quais os princípios orientadores no âmbito deste género de processos, bem como se processam as decisões provisórias, tendo em conta que as mesmas são essenciais quando não haja acordo dos progenitores.

Ainda no Capítulo III abordamos igualmente a ação de Regulação das Responsabilidades Parentais, tendo em conta que tal processo é considerado uma providência tutelar cível tudo conforme o referido no art. 3º, al. c) do RGPTC. Torna-se premente abordar a noção de responsabilidades parentais, esta nova expressão imiscui-se na ideia fundamental de que os progenitores estão em constante “pé” de igualdade com o menor, tendo os pais o papel essencial na prossecução conjunta pelos interesses da criança.

Para finalizar o Capítulo III, falaremos igualmente, em breves palavras, da cobrança coerciva de alimentos, no âmbito do art. 48º do RGPTC, bem como do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

Com vista a introduzir o Direito Fiscal em contextos teóricos importa abordar a Reforma Fiscal dos anos 80, uma vez que, com tal reforma entrou em vigor o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS). De acordo com Rui Duarte Morais “A entrada em vigor do CIRS foi, pela importância nuclear da tributação das pessoas físicas, o principal momento da Reforma Fiscal dos anos oitenta”<sup>2</sup>

No Capítulo V da presente dissertação iremos abordar o Regime de Tributação da Pensão de Alimentos, sendo este capítulo essencial para obter respostas quanto ao tema a que nos propusemos. A pensão de alimentos é no âmbito do Direito Fiscal enquadrada na Categoria H, sendo a mesma considerada um rendimento. Estes

---

<sup>2</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 9



rendimentos foram integrados numa categoria autónoma, com o intuito de lhes conceder um “tratamento mais favorável”.<sup>3</sup>

No último capítulo da nossa dissertação iremos explicar quais as implicações tributárias no âmbito da pensão de alimentos e das outras despesas, sendo que neste contexto iremos aclarar as questões práticas de como se tributam e deduzem as pensões de alimentos e as outras despesas.

Para se deduzir em IRS pensões de alimentos, as mesmas, segundo o referenciado no art.º 83º-A do CIRS tem como pressuposto que se trate de importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões de alimentos, a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por ato homologado nos termos da lei civil e que o beneficiário da pensão não integre o agregado familiar do obrigado à prestação da pensão, nem estejam previstas outras deduções à coleta.

Quanto às despesas que possam ser deduzidas no âmbito da esfera de cada um dos progenitores, importa aqui atender ao facto de como tais despesas podem ser deduzidas, quando em causa tenhamos a fixação de residência alternada ou de residência exclusiva a um dos progenitores.

De aludir que ao longo de toda a dissertação iremos ter em conta tanto a Jurisprudência como a Doutrina, expondo a nossa posição sobre a questão em apreço.

No decorrer desta dissertação seguiremos os autores que constam da bibliografia.

---

<sup>3</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 123



## CAPÍTULO I- PENSÃO DE ALIMENTOS

### 1- NOÇÃO DE ALIMENTOS

A obrigação de alimentos está prevista no art. 1874º, nº 2 e art.1878º, nº 1, ambos do CC, em bem dizer a obrigação de alimentos é considerada uma obrigação pecuniária ou uma obrigação de prestação de facto, destinadas ao provimento de tudo o que seja indispensável ao sustento<sup>4</sup> de uma pessoa que não possa por si só, fazê-lo, abrangendo ainda, no caso dos menores, as despesas com instrução e educação.<sup>5</sup>

A noção de alimentos é vista em sentido lato,<sup>6</sup> uma vez que o termo “sustento” integra não só alimentação, mas também as despesas com a assistência médica, lazer e qualquer outra necessidade no âmbito do dia-a-dia familiar, económico e social do alimentando.

Segundo as palavras do Professor Doutor João Paulo Remédio Marques<sup>7</sup>, “Alimentos são obrigações de prestação de coisa (de dare, in casu, traduzidas em obrigações pecuniárias) ou de prestação de facto (de facere), que visam satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e bem assim, se o alimentando for menor, a sua instrução e educação.”

Há quem sustente também que o conceito normativo de alimentos, previsto no Artigo 2003, nº 2 do CC <sup>8</sup>, terá de ser interpretado de uma forma mais abrangente, tendo em conta que falar do alimentando como menor, contradiz o explano no Artigo 1880º do CC. Tal artigo estende a obrigação de alimentos a filhos maiores, incluindo neste caso as despesas de educação de maiores. Sendo assim vigorando as responsabilidades, o

---

<sup>4</sup> Neste sentido refere o art. 2003º do CC “Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”

<sup>5</sup> Conforme refere igualmente o art. 2003º nº 2 do CC

<sup>6</sup> Ac. TRP, de 26/05/2009, no âmbito do processo n.º 8114/07.0TBVNG.P1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)

<sup>7</sup> MARQUES, REMÉDIO, “Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)”, Centro de Direito da Família, FDUC, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, págs. 32 e 33

<sup>8</sup> STTOMAYOR, Maria Clara - Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio de Acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 84/95, de 31 de agosto, Almedina, Coimbra, 1997, págs. 132-133

dever de alimentos impende sobre os pais no âmbito dos Artigos 1878º, 1880 e 1885, todos do CC.

Assim, no conceito de alimentos estão incluídos não só os deveres de caráter patrimonial, com a alimentação, a habitação e o vestuário, mas também os deveres de natureza pessoal, como a educação a assistência e o convívio.

Para o autor Orlando Gomes <sup>9</sup> “Do ponto de vista jurídico, entende-se por alimentos tudo o que for necessário ao sustento do ser humano, para o suprimento de suas necessidades vitais e sociais. Como exemplo de alimentos inserem-se os gêneros alimentícios, o vestuário, a habitação, a saúde, a educação e o lazer. Os alimentos não se referem, apenas, à subsistência material do alimentado, mas também à sua formação intelectual. Eles visam a satisfazer as necessidades de quem não pode provê-las integralmente por si.”

Em boa verdade a obrigação de alimentos pressupõe a existência de uma pessoa que paga (devedor, ou progenitor que ficou obrigado a tal) e alguém que recebe (credor ou menor).

Neste sentido será inerente às responsabilidades parentais o dever de sustentar o filho menor, nesta senda a Constituição da República Portuguesa tem um papel fundamental por força do exposto no seu nº 5, do art. 36º, ao invocar o princípio constitucional da atribuição aos pais do poder/dever de educação dos filhos.

Importa referir igualmente que a obrigação de alimentos poderá ter implicações ao nível do direito penal, uma vez que, caso haja violação ao cumprimento da mesma, poderá a pessoa obrigada a prestar alimentos ser intimidada perante o crime de “Violação de Obrigação de Alimentos”<sup>10</sup>

Quando em causa esteja uma ação de inibição ou restrição do exercício das responsabilidades, os progenitores continuam igualmente obrigados a prestar alimentos ao filho menor <sup>11</sup>. Sendo assim a obrigação de alimentos, como próprio nome indica, tem caráter obrigacional e por esse motivo, mesmo que os progenitores não possam de

---

<sup>9</sup> GOMES, Orlando. “Direito de Família” 14ª Edição, rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. pág. 427.

<sup>10</sup> Art. 250º do CP

<sup>11</sup> Art. 1917º do CC

nenhuma maneira ter contacto com os filhos, os mesmos têm que fazer face à obrigação para o sustento, saúde, manutenção educação e segurança dos filhos.

Segundo a Autora Ana Leal<sup>12</sup> a obrigação de alimentos “é imposta por lei à pessoa que a deva realizar por virtude de laços familiares ou parafamiliares que as unem, ou que resulta de negócio jurídico celebrado entre ambos.”

Já para o Autor Paulo Lôbo<sup>13</sup>, “os alimentos são provenientes das relações de parentesco (direito parental), como também decorrentes dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial)”

Por fim importa explicar que os alimentos são devidos a partir do momento em é proposta ação, ao contrário do que se pensa, apesar de existir obrigação legal desde o nascimento da criança ou jovem, tal obrigação só é devida com a proposição desta ação, seja ela em Tribunal ou na conservatória, destinando-se a mesma a quantificar e a individualizar o valor de tal contribuição.<sup>14</sup> Muitas das vezes o que acontece é que a sentença omite quanto à fixação da data a partir do qual são devidos os alimentos e nesse sentido recorre-se sempre ao previsto no art. 2006º do CC.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, “Guia Prático da Obrigação de Alimentos” Coimbra: Editora Almedina, 2012. pág. 9.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo, “Direito Civil: Famílias” 4ª. Edição, São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 371.

<sup>14</sup> Art. 2006º do CC

<sup>15</sup> Ac. do TRG de 10/10/2019, no âmbito do processo 3267/18.4T8VCT.G1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrg](http://www.dgsi.pt/jtrg)



## 2- CONTEÚDO, NATUREZA DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

Numa primeira perspetiva importa referir que quando esteja em causa, um divórcio, ou separação judicial de pessoas e bens ou separados de facto ou dissolução de união de facto, caso haja filhos menores, é necessária ser intentada uma ação da regulação das responsabilidades parentais, quer seja por acordo na conservatória ou pela via judicial (acordo ou decisão do tribunal). No que se refere a esta última consideração verifica-se que o legislador no âmbito do Artigo 1905º do CC<sup>16</sup>, omite o facto de o Tribunal ter a possibilidade de decidir por ele mesmo quando há inexistência acordo, referindo-se apenas a que os alimentos devidos ao filho menor são regulados por acordo dos pais. Na anterior redação deste mesmo artigo o mesmo conjeturava no seu nº 1 que a regulação das responsabilidades parentais teria de ser feita por homologação de acordo das responsabilidades parentais, tendo, portanto, que existir acordo quanto ao destino do filho (guarda e residência), bem como a forma como os alimentos eram prestados. O seu nº 2, vinha explicar igualmente que caso não existisse acordo das partes quem decidia no âmbito das responsabilidades parentais seria o tribunal.

Contudo, como exposto acima nesta nova redação do Artigo 1905º verifica-se uma omissão quando no caso concreto não exista acordo. Surge nesta senda a seguinte questão, será que o legislador ao alhear-se de tal norma, o Tribunal não poderá de nenhuma maneira tomar uma decisão?

Entende o Juiz Desembargador Tomé d´Almeida Ramião<sup>17</sup> “Temos por assente não ter sido essa a intenção do legislador, desde logo porque conduziria ao resultado absurdo do montante da prestação de alimentos ficar dependente do acordo dos pais e, na ausência de consenso, o menor ficaria privado dos alimentos, sem que o conflito pudesse ser dirimido por intervenção judicial”. Em face desta posição, também nós caminhamos no seguimento deste entendimento, tendo em conta a não existência de acordo só iria fazer com que o superior interesse da criança, não fosse salvaguardado. O mais importante é sem dúvida resguardar tal questão, mesmo que haja acordo, quanto

---

<sup>16</sup> Art.1905º do Código Civil “1 - Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.” A este respeito vide: Ac. do TRL de 23/10/2003, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl).

<sup>17</sup> RAMIÃO, Tomé D´Almeida, “Regime Geral do Processo Tutelar Cível”, 4º Edição, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2020, pág. 12.

à residência, à guarda do menor e quanto às questões de particular importância, o facto de não existir entendimento quanto a alimentos, iria inviabilizar todo o acordo e por esse motivo o legislador em última ratio terá que decidir.

Quando se fala no interesse dos filhos, importa perceber que quando o legislador invoca tal expressão, refere-se ao facto de que pelos pais deve ser salvaguarda a segurança, a saúde e educação dos mesmos e, se for caso disso representá-los em juízo, ou em circunstâncias do quotidiano, bem como administrar os bens que o mesmo venha a adquirir, ou tenha adquirido.<sup>18</sup>

“O dever de contribuir para o sustento dos filhos menores constitui uma obrigação dos pais, assumindo estes a posição de devedores e aqueles a de credores, tendo origem na relação biológica da filiação.”<sup>19</sup>

## **2.1- AS NECESSIDADES DO ALIMENTADO E AS POSSIBILIDADES DO OBRIGADO**

Uma questão igualmente importante será perceber o explanado no art. 2004º nº 1 do CC, Vide: “Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.” *Quer isto dizer que para além de se atender às condições económicas do obrigado a prestar alimentos, tem se ter conta a questão fundamental de saber quais serão as necessidades reais do menor. No âmbito deste artigo vemos aqui introduzido um critério de proporcionalidade, ou seja, tal critério evidencia para efeitos de fixação do montante de alimentos, mas não para excluir o respetivo pagamento.*<sup>20</sup>

Caso o obrigado a alimentos não cumpra com a sua obrigação voluntariamente caberá sempre ao Tribunal fixar o quantum dos alimentos que o mesmo terá que satisfazer, tudo conforme o Artigo 2003º do CC.

Refere o Tribunal da Relação do Porto no seu acórdão de 25/3/93, Col. Jur. T-II, pág. 99 “Na determinação das necessidades do menor, deverá atender-se ao seu padrão de

---

<sup>18</sup> Art. 1878º do CC

<sup>19</sup> Ac. do TRC de 12/10/2004, no âmbito do processo 2265/04, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

<sup>20</sup> Ac. TRL de 28/06/2007, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)



vida, ambiência familiar, social, cultural e económica a que está habituado e que seja justificável pelas possibilidades de quem está obrigado a prestar alimentos”.

Aos critérios necessidades do menor e possibilidades do obrigado a jurisprudência tem vindo a tomar diferentes considerações, neste sentido impõe-se a questão, e se existir indeterminação ou desconhecimento dos meios de subsistência do obrigado a alimentos? Vejamos:

Determinada jurisprudência refere:

I- É inerente ao poder paternal o dever de prover ao sustento do filho menor, dever que também decorre do Artigo 2009º, nº 1 alínea c) do CC e que tem assento no artigo 36º da Constituição da República Portuguesa.

II- Por isso, e porque ao tribunal cabe decidir de harmonia com o interesse do menor, é esta a prioridade que o Tribunal deve ter em consideração que sobreleva a questão da indeterminação, ou do não cumprimento dos meios de subsistência do obrigado a alimentos.

III- Deve o Tribunal proceder à fixação de alimentos a favor do menor ainda que se desconheça a concreta situação de vida do obrigado a alimentos, designadamente por ser desconhecido o seu paradeiro.

IV- O ónus da prova da impossibilidade total ou parcial de prestação de alimentos, cabe ao obrigado a alimentos (Artigo 342º, nº 2 do CC).<sup>21</sup>

Já outra parte da jurisprudência enuncia:

“Em caso de desconhecimento do paradeiro e situação económica do obrigado não é possível proceder à fixação de alimentos a menor que deles careça, por a tal obstar o disposto no artigo 2004º, que manda atender não só às necessidades do alimentando como às possibilidades do obrigado a alimentos.”<sup>22</sup>

Como podemos verificar existe uma grande controvérsia, no que esta matéria diz respeito, na nossa perspetiva adotamos a 1º posição supra referenciada, tendo em conta que bem sabemos que nunca se poderá deixar de decidir a fixação da prestação

---

<sup>21</sup> AC. TRL. de 26/06/2007, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

<sup>22</sup> Ac. TRL., de 4/12/2008, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

dos alimentos, uma vez que isso prejudicaria gravemente todo o desenvolvimento do menor, quer a nível social, cultural, habitacional ou educacional. Nesse sentido somos da perspectiva de que, caso haja desconhecimento do paradeiro, ou não saiba exatamente se o obrigado a alimentos terá possibilidades económicas para pagar a pensão de alimentos, a mesma terá igualmente que ser fixada, através da ação da regulação das responsabilidades parentais. Após fixada a pensão de alimentos, cabe ao obrigado a alimentos, caso o pretenda, provar a impossibilidade total ou parcial da prestação de alimentos. De referir que caso o obrigado a alimentos, não cumpra com o que foi instituído pelo tribunal, poderá a parte que recebe os alimentos (neste caso o outro progenitor em representação do menor), intentar ação de incumprimento das responsabilidades parentais e caso se venha efetivamente a provar que o obrigado a alimentos não tem como pagar, uma vez não tem qualquer tipo de rendimento, poderá ser acionado o FGADM, que mais adiante iremos aclarar todos os tramites de poder vir a ser estabelecido ou não o mesmo.

### **3- CARATERÍSTICAS DOS ALIMENTOS**

O crédito de alimentos tem de entre várias características as seguintes:

#### **3.1- INDISPONIBILIDADE**

Elucida o art. 2008.º, n.º1, do CC, que o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, contudo, poderá ocorrer a hipótese de o credor de alimentos não exercer tal direito, ou seja não intentar, ou ação de regulação das responsabilidades parentais no âmbito do art. 34º e ss do R.G.P.T.C., ou ação de alimentos devidos do menor, no âmbito do art. 45º e seguintes do R.G.P.T.C. e nesse caso terá de renunciar às prestações já vencidas, contudo é deveras importante sublinhar que o mesmo não poderá renunciar à pensão que fará jus futuramente (ou seja caso, posteriormente seja intentada, uma dessas ações o credor de alimentos, nunca poderá renunciar tais prestações.

#### **3.2- IMPENHORABILIDADE E INCOMPENSABILIDADE**

Prevê igualmente o art. 2008 do CC, mas desta vez o seu nº 2, que o crédito a alimentos, em momento algum pode ser penhorado e por seu turno tal crédito a alimentos, não poderá ser exigido por compensação no âmbito do art. 853º nº 1, alínea b) do CC.

#### **3.3- ATUALIDADE**

Como já havíamos dito anteriormente os alimentos, tem de ter em conta em primeira linha, na nossa perspetiva, as necessidades do menor, bem como, as possibilidades do obrigado a alimentos. Por isso mesmo se diz que os alimentos têm de ser atuais, uma vez que têm de atender às necessidades atuais do menor, quer nível, habitacional, educacional ou de saúde e às possibilidades do obrigado a alimentos, no momento em que forem fixados os alimentos.<sup>23</sup>

#### **3.4- VARIABILIDADE**

Uma das características principais dos alimentos é a variabilidade, quer isto dizer que após serem fixados, os mesmos podem ser restringidos ou amplificados, conforme as

---

<sup>23</sup> Art. 2004º do CC

circunstâncias determinantes da sua fixação.<sup>24</sup> A título de exemplo, vamos imaginar que no âmbito da ação de regulação das responsabilidades parentais foi fixado por acordo das partes o montante de 100€ (cem euros) mensais a título de pensão alimentícia para o sustento do filho. Posteriormente o obrigado a alimentos por circunstâncias de melhoria de vida passou a poder pagar uma pensão mais elevada, nesse caso poderá o mesmo intentar por apenso à ação de regulação das responsabilidades parentais, uma ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais<sup>25</sup> com vista a ser fixado um montante mais elevado.

*“Os alimentos não são dívidas de dinheiro, imodificáveis apesar das vicissitudes do tempo, mas dívidas de valor, que não levam em conta a expressão nominal da moeda, e sim o valor atual da coisa ou situação que exprime; daí a necessidade de permanente atualização.”<sup>26</sup>*

A sentença que altera o montante dos alimentos produz efeitos a partir da data da formulação do pedido da alteração – desde o momento que o devedor se constituiu em mora (art.2006° CC).

Refere igualmente Autor Paulo Lôbo<sup>27</sup> que *“A hipótese do alimentante é negativa, quando ocorre redução de seus recursos ou bens ou quando teve de assumir encargos com a constituição de nova família; ou positiva, quando progrediu no mundo do trabalho, permitindo que os alimentos possam ser majorados, se foram fixados em limites estreitos. A hipótese do alimentando é positiva, quando teve de melhoria de suas condições de vida, de modo a poder dispensar parte dos alimentos; ou negativa, quando teve piora, sem culpa sua.”*

### **3.5- GARANTIA**

A hipoteca legal é a hipoteca que resulta diretamente da lei, independentemente da vontade das partes, e pode constituir-se desde que exista a obrigação que visa garantir. Neste sentido referenciar que a pessoa que recebe os alimentos, enquanto credor, dispõe de hipoteca legal perante os bens do devedor no âmbito do art. 705º, alínea d)

---

<sup>24</sup> Art. 2012º do CC

<sup>25</sup> Art. 42º do R.G.P.T.C.

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo, “Direito civil: Famílias” 4ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. pág. 377.

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo. ob. cit. pág.391.

do CC. Para além disso o credor de alimentos goza igualmente de privilégio mobiliário geral no âmbito do disposto no art. 737º, nº 1, al. c) do CC.

### **3.6- PRESCRIÇÃO**

No que à prescrição do direito à alimentos diz respeito, alude o art. 310º, alínea f), do CC que os mesmos prescrevem no prazo de cinco anos, caso se tratem de prestações alimentícias vencidas, todavia importa referir também que tal prescrição não se completa “contra menores enquanto não tiverem quem os represente ou administre seus bens, salvo se respeitar a atos para os quais o menor tenha capacidade; e, ainda que o menor tenha representante legal ou quem administre os seus bens, a prescrição contra ele não se completa sem ter decorrido um ano a partir do termo da incapacidade.”<sup>28</sup>

### **3.7- CESSAÇÃO**

Antecipa o disposto no art. 2013º, nº 1 do CC que a obrigação de alimentos cessa com a verificação dos seguintes fundamentos:

- Com a morte do obrigado ou do alimentado;
- O obrigado não possa continuar a prestar os alimentos ou alimentado não necessite dos mesmos; ou
- O credor de alimentos, viola gravemente os seus deveres para com o obrigado.

---

<sup>28</sup> Art. 320º, nº 1 do CC



## CAPÍTULO II- OUTRAS DESPESAS RELEVANTES NO ÂMBITO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Uma das questões que tem vindo a gerar grande controvérsia e conflito entre os progenitores da criança ou jovem é questão de saber como deverá ser suportado o pagamento das despesas relacionadas com despesas de educação, de saúde ou de atividades extracurriculares.

Tal conflito é dirimido, no âmbito do que foi fixado judicialmente ou acordado pelos progenitores da criança ou jovem, contudo muitas vezes o que acontece é que, o que consta da sentença ou do acordo da regulação das responsabilidades parentais é omissivo, tendo que neste sentido as partes recorrer novamente a tribunal.

Ao valor da pensão de alimentos acrescem despesas de saúde e de educação, conforme n.º 2 do art. 2003.º do CC.<sup>29</sup>

É habitual ficar transcrito na decisão judicial, ou no acordo, que os pais terão de compartilhar na proporção de 50% (cinquenta por cento) para as despesas de saúde e educação, sendo que deverá sempre ser apresentado respetivo comprovativo/fatura. Contudo não existe nenhuma norma legal que preveja essa situação. O que a lei determina é que os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los.<sup>30</sup>

Assume-se pela doutrina que o progenitor que não tenha ficado com a guarda da criança ou jovem deverá compartilhar proporcionalmente para as despesas de educação, bem como saúde e sustento do mesmo<sup>31</sup>, contudo caso o progenitor que ficou sem guarda aufera o dobro do valor do progenitor que tem a guarda *“então deverá contribuir com, pelo menos, dois terços para custeamento das referidas despesas.”*<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> Vide: Ac. do STA, de 13/07/2022, no âmbito do processo 0908/13.3BELRS, Disponível em [www.dgsi.pt/jsta](http://www.dgsi.pt/jsta) e Ac. do TRL, de 25/09/2008, no âmbito do processo 1456/2008-6, Disponível em [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

<sup>30</sup> Art. 2004º do CC

<sup>31</sup> MARQUES, Remédio, “Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)”, Centro de Direito da Família, FDUC, 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pág. 193

<sup>32</sup> GIAMPIETRO, Andreia “Mathematical Approaches to Calculating Child Support Payments: Stated Objectives, Practical Results and Hidden Policies”, in FLO Vol. XX, nº 3, Fall 1986, pág. 379

Ambos os progenitores estão obrigados ao dever de alimentos perante o filho e neste sentido deverão cumprir para tal obrigação de acordo com as suas capacidades económicas e é isso que deverá ficar acordado ou decidido judicialmente. Neste sentido vem a jurisprudência mencionar que se as capacidades económicas forem idênticas, deverão os progenitores contribuir para o valor das despesas proporcionalmente, contudo caso ocorra o inverso, justificasse que existam determinadas limitações na hora de acordar ou decidir judicialmente.<sup>33</sup> Limitações essas que se podem concretizar por exemplo: nas despesas relativas à creche do menor, ser a mesma suportada na íntegra pelo progenitor que tenha uma condição económica mais desafogada.

Nesta senda e para se perceber melhor esta questão das outras despesas relevantes no âmbito das responsabilidades parentais, importa definir no âmbito do exercício das responsabilidades parentais o que são questões de particular importância e atos da vida corrente:

---

<sup>33</sup> Ac. TRG, de 10/10/2019, no âmbito do processo 3267/18.4T8VCT.G1, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg>



## 1- QUESTÕES DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA

Em situação de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, e nas situações em que os pais não tinham estabelecido qualquer outra relação, há três questões essenciais a decidir relativas ao acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais. No acordo regulação das responsabilidades parentais, os progenitores terão que acordar na fixação da residência, ou seja, com quem a criança ou jovem ficará a residir habitualmente, acordar igualmente o regime de visitas, permitindo assim ao progenitor que não tem a residência de poder visitar e conviver com o filho, acordar também na fixação de pensão de alimentos, à qual o progenitor que não tem a guarda de facto terá que contribuir mensalmente. Ficará igualmente redigido que quanto às questões de particular importância, as mesmas são exercidas em conjunto, em condições idênticas às que vigoravam na constância do matrimónio.

A este respeito importa explicar que por imposição legal o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância é feito em conjunto, ficando esta questão “subtraída à vontade dos pais, na medida em que a sua vontade quanto ao exercício unilateral é insuficiente, embora relevante, já que apenas o tribunal poderá atribuir esse exercício a um deles se considerar, apesar de acordo nesse sentido, por decisão devidamente fundamentada, que o exercício conjunto é contrário aos interesses “ da criança ou jovem.<sup>34</sup> Refere nesta senda o art. 40º, nº 8 e nº 9 do RGPTC isso mesmo, ou seja o tribunal poderá decretar o exercício exclusivo a um dos progenitores, caso o exercício conjunto das responsabilidades parentais seja contrário ao superior interesse da criança, nomeadamente quando a um dos progenitores tenha sido decretada medida de coação ou aplicada uma pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores. *“Porém, a intervenção judicial assume sempre um carácter supletivo, residual e excepcional, já porque se limita à resolução dos litígios, nas questões de particular interesse ou em que a lei exige, expressamente, o consentimento de ambos os progenitores, já porque, antes de decidir, deve o juiz tentar*

---

<sup>34</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “Regime Geral do Processo Tutelar Cível” Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 4º Edição, 2020, pág. 112

*conciliar os pais, motivando-os a eles próprios, encontrarem a solução, e ouvir, consultivamente, os filhos com 14 anos de idade.*<sup>35</sup>

Já Segundo a opinião do Dr. Tomé d'Almeida Ramião, o mesmo refere que existem várias consequências jurídicas, quando decretado judicialmente o exercício exclusivo das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância, nomeadamente refere o seguinte:

*“A primeira consequência desta disposição normativa é a de que o Ministério Público não pode conferir parecer favorável a um acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais que lhe tenha sido remetido pelo conservador do registo civil no âmbito de um divórcio por mútuo consentimento na medida em que contenha a decisão de atribuir em exclusivo a um dos pais o exercício das responsabilidades parentais. A segunda é a de que o acordo dos progenitores quanto ao modo de exercício das responsabilidades parentais não pode fundamentar a decisão do tribunal em atribuir esse exercício apenas a um deles, já que a decisão judicial deverá ser fundamentada em circunstâncias que permitam concluir que o exercício em comum é considerado contrário aos interesses do filho e não no mero acordo dos pais.*<sup>36</sup>

A Doutrina refere que constituem questões de particular importância para a vida do menor, entre outras, *“a realização de intervenções cirúrgicas, quando impliquem risco para a vida dos filhos; prática de atividades desportivas radicais; interrupções voluntárias de gravidez das crianças do sexo feminino; prática de atividade laboral dos filhos; escolha de religião; escolhas no ensino, nomeadamente opção pelo público ou particular, bem como pelo ensino universitário ou profissional; alteração de residência que implique afastamento geográfico, nomeadamente entre Portugal continental e ilhas ou entre Portugal e estrangeiro; atos previstos no art.º 1889º do CC, relativos à administração de bens e que impliquem alterações substanciais no património dos filhos; aquisição de nacionalidade; ida para o estrangeiro que comprometa a segurança*

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, Volume Comemorativo dos 10 Anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de Menores” – Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho”, Coimbra Editora, 2008, pág. 131.

<sup>36</sup> RAMIÃO, Tomé D'Almeida, “O Divórcio e as Questões Conexas”, 3.ª edição, 2011, págs. 159 - 163.

*ou saúde dos menores; concretização de casamento dos filhos; exercício do direito de queixa e solicitação de passaporte.*”<sup>37 38</sup>

Todos estas questões traduzem-se em mudanças consideráveis na vida do menor e por esse motivo devem as mesmas ser decididas em conjunto, uma vez que tais questões poderão implicar o futuro do mesmo. Neste sentido refere Guilherme de Oliveira “*serão sempre acontecimentos raros. Os dois progenitores, assim, apenas terão a necessidade de cooperar episodicamente, e sempre à volta de assuntos que, por serem importantes para a vida do filho, porventura os chamarão à sua responsabilidade de pais e à contenção recomendável para essas ocasiões.*”<sup>39</sup>

Para TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, as questões de particular importância são “*questões existenciais graves (...) fundamentais para o seu desenvolvimento, segurança, saúde, educação e formação, todos os atos que se relacionem com o seu futuro, a avaliar em concreto e em função das suas circunstâncias*”.<sup>40 41</sup>

Na anterior redação do Artigo 1906º do CC proposta pela Lei 59/99, de 30 de junho, o mesmo referia o seguinte: “Desde que obtido acordo dos pais, o poder paternal é exercido em comum por ambos, decidindo as questões relativas à vida dos filhos em condições idênticas às que vigoravam para tal efeito na constância do matrimónio” na falta de acordo competia ao tribunal decidir tal questão. Hoje em dia o legislador aboliu

---

<sup>37</sup> MELO, Helena Gomes, “Poder Paternal e Responsabilidades Parentais”, 2ª Edição, Quid Juris Sociedade Editora, 2010, pág. 159.

<sup>38</sup> Na perspetiva de SOTTOMAYOR, Maria Clara, in “Exercício do Poder Paternal, Estudos e Monografias”, Publicações Universidade Católica, 2003, págs. 503 a 506, considera questões de particular importância, a decidir por ambos os pais: “a autorização para o filho contrair matrimónio; a orientação profissional da criança e saber se esta deve ou não deve prosseguir os estudos arranjar emprego antes de atingir a maioridade; permitir o filho usar contraceção ou recorrer à interrupção da gravidez; autorização quanto a operações cirúrgicas que envolvam riscos; a orientação religiosa do filho; a mudança de escola (de privadas para públicas, de públicas para privadas) ou qualquer outra mudança escolar que tenha consequências relevantes na educação da criança; questões que envolvam problemas sérios de disciplina relativos à criança; autorização para estadia do filho no estrangeiro; assistência a programas televisivos que um dos pais considere ter impacto negativo na personalidade do filho.”

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, “A nova lei do divórcio”. In Lex Familia: Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, Ano 7, n.º 13, 2010.

<sup>40</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida “O Divórcio e Questões Conexas – regime jurídico actual”, 10ª Edição, Quid Iuris, 2012, págs. 505-506.

<sup>41</sup> Vide igualmente Ac. TRP, de 11/10/2017, no âmbito do processo 2782/07.0TMPRT-C.P1, in [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)

do seu Artigo 1906º do CC a expressão “acordo dos pais” e passa a reger o seguinte: *“As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.”* Desta nova redação ficamos com a total consciência de que o exercício conjunto passou a ser obrigatório, salvo nas situações acima descritas. A esta questão HELENA GOMES DE MELO refere que *“É necessário que o mal que possa atingir a criança se não se praticar o ato necessário seja iminente, e não seja possível obter o acordo a tempo ou recorrer ao Tribunal para a resolução (também) a tempo”*.<sup>42</sup> Portanto a regra passou a ser a obrigatoriedade de exercício conjunto das responsabilidades parentais relativo às questões de particular importância, sendo irrelevante o acordo ou manifestação de vontade dos progenitores.

Importa ressaltar igualmente que muito embora o exercício das responsabilidades parentais seja, em regra, em conjunto, no que toca às questões de particular importância, isso não invalida quanto à questão da residência do menor, que poderá, no entanto, ser entregue a um dos progenitores.

Por fim referir que caso não haja consenso quanto a uma questão de particular importância, os progenitores poderão neste sentido recorrer a tribunal, com vista a dirimir tal conflito, sendo que numa primeira fase é tentado o acordo entre os pais, caso o mesmo seja inexistente o tribunal deverá ouvir a criança (consoante o explanado no art. 4º e 35, nº 3 do RGPTC e art.º 1906º do CC.) e posteriormente decidir, consoante a tramitação prevista no RGPTC- arts. 35º a 40º.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> MELO, Helena Gomes, “Poder Paternal e Responsabilidades Parentais”, 2ª Edição, Quid Iuris, Sociedade Editora, 2010 pág. 149

<sup>43</sup> Ac. TRL de 11/03/1993, COL. DE Jur. II, 97 e Ac. TRP de 20/09/1994, Col. de Jur. IV, 34.

## 2- ATOS DA VIDA CORRENTE

Até aqui falamos do exercício das responsabilidades parentais no que diz respeito às questões de particular importância, importa igualmente falar do exercício das responsabilidades parentais no concerne aos atos da vida corrente<sup>44</sup> e neste sentido tais atos competem ao progenitor com quem a criança ou jovem esteja a residir habitualmente, ou ao progenitor com quem a criança ou jovem esteja temporariamente. Todavia referir igualmente que o progenitor com quem o menor não reside habitualmente, não deverá ter posições antagónicas às do progenitor com que o menor resida a maior parte do seu tempo.<sup>45</sup>

Porém, *“sempre que um dos progenitores pratique atos que se integrem no exercício das responsabilidades parentais, presume-se que o faz de acordo com o outro progenitor. O Legislador recorreu à previsão de uma presunção, que permite partir de factos conhecidos para infirmar factos desconhecidos. No entanto, neste caso trata-se de uma presunção ilidível, ou seja, admite prova em sentido contrário.”*<sup>46</sup>

Delimitar objetivamente se determinado ato é considerado ato da vida corrente ou questão de particular importância torna-se difícil, uma vez que, tudo isso dependerá sempre de como a família age no âmbito do seu quotidiano e perante a sociedade.

Refere a Autora Maria Clara Sottomayor, que *“os atos da vida corrente incluem atos necessários para o cumprimento dos deveres de cuidado, assistência e educação, e relacionam-se com a coabitação entre o progenitor e a criança.”* Exemplifica igualmente alguns exemplos: *“atos praticados no interior da família (dietas alimentares, definição de regras e de horários, acompanhamento dos trabalhos escolares, cuidados médicos de rotina, convívio ou visitas a familiares ou a amigos, programas de televisão, ocupação do tempo livre, etc.), inscrição em associações desportivas, em atividades extracurriculares durante o fim de semana ou durante as férias, cuidados de saúde como a vacinação obrigatória, pequenas intervenções cirúrgicas benignas, pedido de*

---

<sup>44</sup> A Doutrina tem adotado como atos da vida corrente, todos os atos do dia-a-dia nomeadamente: As decisões referentes à educação do menor, as decisões referentes à alimentação do menor, ir levar e buscar o menor à escola, o auxílio dado pelo progenitor ao menor para a elaboração dos trabalhos escolares, a higiene do dia-a-dia do menor, as regras de convivência, as decisões sobre as saídas com os amigos, o uso do seu próprio telemóvel e do seu próprio computador, entre outras.

<sup>45</sup> Art. 1906º do nº 3 do CC

<sup>46</sup> GOMES, Ana Sofia, “Responsabilidades Parentais”, Quid Juris, 2009, pág. 27.

*renovação do bilhete de identidade ou de passaporte para deslocações de curta duração ao estrangeiro para férias*<sup>47</sup>

M. DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE considera que são atos da vida corrente, aqueles que se conseqüentemente se vêm repetido diariamente e que se integram no conjunto habitual de atos referentes ao exercício das responsabilidades.<sup>48</sup> Já AMADEU COLAÇO considera que são atos da vida corrente os que dizem respeito à disciplina do filho, o seu devido acompanhamento e os relativos aos seus contactos sociais e cuidados urgentes.<sup>49</sup> Todavia, TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO abrange nos atos da vida corrente, os que dizem respeito ao desenvolvimento da personalidade da criança, cabendo ao progenitor que vive com o filho transmitir as orientações educativas, valores, princípios e regras.<sup>50</sup>

Neste sentido de acordo com maioria da doutrina somos do parecer de que os atos da vida corrente são aqueles que respeitam ao dia-a-dia e quotidiano da criança ou jovem, sendo que tal responsabilidade irá caber ao progenitor que no momento em concreto estiver com a criança ou jovem, esteja ele temporariamente na casa do progenitor, ou esteja o mesmo na residência habitual.

Prevê nesta senda o art. 1902º do CC uma presunção de consentimento no que diz respeito aos atos da vida corrente, ou seja, presume-se que o progenitor, concorda com o decidido pelo progenitor que está com a criança ou jovem no momento em concreto. Caso tal não acontece-se teria de existir um contacto permanente entre os progenitores para decidir questões do dia-a-dia da criança ou jovem e no nosso ver seria de todo inviável, podendo trazer consequências inesperadas e em concreto iriam estar os progenitores impedidos de atuar em representação do jovem ou da criança.<sup>51</sup> Igualmente referir que caso o progenitor que está com a criança ou jovem tiver conhecimento de “ante mão” que aquela decisão não vai de todo de acordo com o que

---

<sup>47</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara “Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio”, 6ª edição, Almedina, 2014, pág. 323

<sup>48</sup> DUARTE, M. de Fátima Abrantes, “O Poder Paternal: contributo para o estudo do seu actual regime”, Lisboa, AAFDL, 1989, pág. 161.

<sup>49</sup> COLAÇO, Amadeu, “Novo Regime do Divórcio”, 3ª Edição, Almedina, 2009, pág. 131.

<sup>50</sup> RAMIÃO, Tomé D'Almeida, ob. cit., págs.148-149. e Ac. TRL. de 30/01/2014, Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>51</sup> Ac. TRP, de 29/11/2006, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)

o outro progenitor pretende, o primeiro não poderá atuar de algum modo, podendo o mesmo vir a responder civilmente caso o faça.





## **CAPÍTULO III- REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELARES CÍVEL (R.G.P.T.C.)**

### **1- PRINCIPAIS ALTERAÇÕES À ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENORES**

Primordialmente deveremos ter em conta que com a revogação do Decreto-Lei nº 314/78, de 27 de outubro – diploma que aprovou a OTM, entra em vigor a Lei 141/2015 de 08 de outubro de 2015 que estabeleceu neste âmbito o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Muitas das disposições ora explanadas na OTM, foram adaptadas para o RGPTC, nesse sentido pode dizer-se com toda a certeza que tal regime foi inspirado no anterior regime, muito embora no regime vigente tenham sido efetuados melhoramentos significativos, com o intuito de agilização processual e eficácia na resolução dos conflitos.

Assim, importa esclarecer igualmente que o regime vigente, ora seguido, teve origem na proposta de Lei nº 338/XII, tendo tal proposta ido de encontro ao acima esculpado, vejamos: *“O Regime ora instituído tem como principal motivação introduzir maior celeridade, agilização e eficácia na resolução desses conflitos, através da racionalização e da definição de prioridade quanto aos recursos existentes, em benefício da criança e da família”*

Uma das principais alterações da OTM, para o RGPTC, é a não aplicabilidade deste último regime aos processos de adoção e respetivos procedimentos preliminares, tal procedimento é regulado em diploma próprio<sup>52</sup>. Portanto não será possível em nenhum momento a aplicação de normas do RGPTC, mesmo que seja a título subsidiário.

Assim, é seguro afirmar que o RGPTC, apenas se aplica às providências tutelares cíveis e aos seus respetivos incidentes, conforme explica o preceito legal do art.º 1º do RGPTC.

---

<sup>52</sup> Lei nº 143/2015, de 8 de setembro, que aprovou o novo regime jurídico do processo de adoção

Nesta senda importa agora perceber quais são as providências tutelares cíveis que se constituem no âmbito do RGPTC, nesse sentido dissertar o explanado no art. 3º do RGPTC:

*“Para efeitos do RGPTC, constituem providências tutelares cíveis:*

- a) A instauração da tutela e da administração de bens;*
- b) A nomeação de pessoa que celebre negócio em nome da criança e, bem assim, a nomeação de curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;*
- c) A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes;*
- d) A fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos;*
- e) A entrega judicial de criança;*
- f) A autorização do representante legal da criança à prática de certos atos, a confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca da aceitação de liberalidades;*
- g) A determinação da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;*
- h) A inibição, total ou parcial, e o estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais;*
- i) A averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;*
- j) A determinação, em caso de desacordo dos pais, do nome e apelidos da criança;*
- k) A constituição da relação de apadrinhamento civil e a sua revogação;*
- l) A regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes.”*

Ao que a nossa dissertação diz respeito apenas nos vamos lograr no exposto pelas alíneas c) e d) do supra referenciado artigo, pelo que quando em causa esteja o intentar de uma ação de regulação das responsabilidades parentais, teremos que seguir a forma específica do processo, prevista no disposto nos arts. 34º a 40º do RGPTC, aplicando subsidiariamente o disposto nos arts. 1901º a 1912º do CC.<sup>53</sup> Já no que à alínea d) diz respeito quando seja intentada uma ação de fixação dos alimentos devidos à criança<sup>54</sup> e aos filhos maiores ou emancipados, seguimos a tramitação prevista no processo específico dos arts. 45º a 47 do RGPTC. Antes da entrada em vigor do RGPTC, a fixação de alimentos a filhos maiores e emancipados não era dessecada no âmbito da OTM, pelo que tal consideração passou a ser uma importante alteração ao regime previsto anteriormente. Para além da nova terminologia “criança”, o legislador inclui igualmente “*aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil*”.<sup>55</sup>

Uma importante alteração foi também a possibilidade de surgir a execução por alimentos, visando por isso a cobrança coerciva da prestação de alimentos através do procedimento específico pré executivo, a este respeito vide art. 48º do RGPTC.

---

<sup>53</sup> Art. 33º do RGPTC

<sup>54</sup> Art. 2003º a 2014º do CC

<sup>55</sup> Nesta senda vem também o Art. 989º do CC explicar que quando haja necessidade de fixar alimentos a filhos maiores e emancipados, remete-se, com as necessárias adaptações, para o regime previsto para os menores, ou seja, tudo conforme o explanado no âmbito do Art. 45º a 47º do RGPTC.



## **2- PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS PROCESSOS TUTELARES CÍVEIS**

No que aos processos tutelares cíveis diz respeito, o estatuído no art. 4º do RGPTC vem consagrar que os mesmos se regem por princípios orientadores que igualmente decorrem da exposição dos motivos da proposta de lei nº 340/XII, já mencionada acima.

Neste sentido os princípios orientadores dos processos tutelares cíveis, são os seguintes e passo a enumera-los:

### **2.1- INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA E DO JOVEM**

Em escopo de abertura alude nesta senda debatermo-nos sobre o facto de como a intervenção no âmbito destes processos deve ser seguida. Na nossa opinião este é sem dúvida um princípio primordial, tendo em conta que a sua intervenção deve ir de acordo com os interesses e direitos da criança ou jovem promovendo-se essencialmente as relações afetivas de qualidade, colocando sempre a criança ou jovem em primeiro lugar.

Sendo a Constituição da República Portuguesa a lei fundamental do nosso Ordenamento Jurídico a mesma assegura bens ou interesses protegidos, desde logo pode constatar-se que a mesma explana a integridade moral da criança (art. 25º da CRP), a identidade pessoal, a autonomia e o desenvolvimento da personalidade (art. 26º nº 1 da CRP), a liberdade pessoal (art. 27º, nº 1 da CRP), a vida (art. 24º da CRP) e por último, o interesse de as crianças serem educadas pelos pais e viver com eles (art. 36º nº 5 da CRP).

Segundo o Autor Almiro Rodrigues<sup>56</sup> o interesse superior da criança é visto como “*o direito da criança ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade*”.

Já para Maria Clara Sottomayor <sup>57</sup> “*o interesse superior da criança é visto como um conceito muito reduzido e demasiado generalizado, permitindo ao juiz alguma discricionariedade, bom senso e alguma criatividade, e cujo o conteúdo deve ser*

---

<sup>56</sup> RODRIGUES, Almiro, “interesse do menor, contributo para definição “, Revista Infância e Juventude, nº 1985, págs. 18-19

<sup>57</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara “Regulação do Exercício do Poder Paternal nos casos de divórcio”, 2ª ed. Almedina, págs. 36 e 37.

*apurado ao caso em concreto*”. Na nossa opinião concordamos com autora ora citada, sendo que tal conceito de interesse superior da criança, permite a Tribunal tomar uma decisão de forma atenta e consciencializada de acordo com o caso em apreço, não se limitando por isso ao previsto na lei.

Muitas das vezes o que se denota em determinados processos é que as crianças ou jovens são empregues como “armas de arremesso” no âmbito do conflito patente entre os progenitores, por esse motivo, caso não haja um acordo formal entre as partes o Tribunal decidirá em conformidade, sempre com o intuito de fazê-lo no âmbito do superior interesse da criança, dando-se por isso preferência e prevalência à solução que melhor garanta o exercício dos direitos da criança ou jovem.

O superior interesse da criança é visto como um critério orientador na resolução de cada caso em concreto, referindo o Professor Melo Alexandrino<sup>58</sup> que tal princípio é *“uma norma de competência (norma que estabelece uma habilitação para criar normas ou decisões), ora a favor do legislador (na configuração a dar ao ordenamento), ora a favor do juiz e da administração tutelar (na construção de normas de decisão de casos concretos; em segundo lugar é uma norma impositiva, que ordena ao juiz e à administração que, na tomada de decisão que respeite ao menor, não deixem nunca de recorrer (mas sempre dentro dos limites do direito aplicável e circunstâncias do caso) à ponderação de interesses superiores do menor, ou seja, dos interesses conexos com os bens prioritários da criança (a vida, a integridade, a liberdade, no contexto dos bens e interesses relevantes no caso)”*

Mais referir que a compreensão deste princípio está também consagrada nas Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças.<sup>59</sup>

*“1. Os Estados membros devem garantir a aplicação efetiva do direito das crianças a que o seu interesse superior seja a consideração primordial em todos os assuntos que lhes digam direta ou indiretamente respeito.*

*2. Ao avaliar o interesse superior das crianças às quais os assuntos digam direta ou indiretamente respeito:*

---

<sup>58</sup> MELO, Alexandrino, “O Discurso dos Direitos”, Coimbra Editora, págs. 40 e segs.

<sup>59</sup> Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, adotadas pelo comité de ministros do conselho da europa em 17 de novembro de 2010

- a. *Os seus pontos de vista e opiniões devem ser tidos em devida consideração;*
- b. *Todos os demais direitos da criança, nomeadamente o direito, à dignidade, à liberdade e à igualdade de tratamento, devem ser sistematicamente respeitados; c. Todas as autoridades relevantes devem adotar uma abordagem abrangente, que tenha em devida conta o conjunto dos interesses em causa, incluindo o bem-estar psicológico e físico da criança e os seus interesses jurídicos, sociais e económicos.*
3. *O interesse superior de todas as crianças, às quais um processo ou um caso diga respeito, deve ser avaliado e ponderado separadamente, com vista a conciliar eventuais interesses divergentes das crianças.*
4. *Se é certo que as decisões finais são, em última instância, da competência e da responsabilidade das autoridades judiciais, os Estados membros devem, sempre que necessário, concertar esforços para estabelecer abordagens multidisciplinares com o objetivo de avaliar o interesse superior das crianças nos processos que lhes digam respeito.”*

## **2.2- PRIVACIDADE**

Um dos princípios fundamentais avançado nos processos tutelares cíveis, é o direito à privacidade, tanto da criança ou jovem, como da restante família. Neste sentido deverá assegurar-se a intimidade, bem como, o direito à imagem e à reserva da vida privada da criança ou jovem, bem como a de toda a família.

A reserva da vida privada resulta igualmente protegida na CRP, designadamente, pelos arts. 32.º, n.º 8, 35.º e 268.º, n.º 2.

No direito civil, o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada é reconhecido pelo art. 80.º do CC.

Segundo este mesmo Artigo:

*“1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.*

*2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.”*

### 2.3- INTERVENÇÃO PRECOCE E INTERVENÇÃO MÍNIMA

O princípio da intervenção precoce legitima essencialmente a celeridade processual no âmbito destes processos, sendo que tribunal tem de tomar uma decisão atempada, fazendo com que o interesse da criança ou jovem estejam sempre em primeiro lugar. O art.º 4º nº 1 alínea a) do RGTPC vem equacionar isso mesmo.

A intervenção neste tipo de processos deverá ser mínima, levando sempre em linha de conta providências estritamente necessárias e adequadas à efetiva proteção da criança ou jovem e dos seus efeitos.

Para além destes quatro princípios os processos tutelares cíveis regem-se por muitos outros princípios:

As providências devem ser proporcionais ao caso concreto e devem ser atuais, na medida em que ter-se-á em conta a situação da criança ou menor no momento do decorrer do processo.

As decisões tomadas no âmbito destes processos devem permitir que os progenitores assumam as suas responsabilidades perante os filhos, devendo a intervenção respeitar o direito da criança no sentido em que deverá preservar-se as relações afetivas. Por esse motivo um dos princípios orientadores neste tipo de processos é a prevalência da família, ou seja, prevalece a interação da criança ou do jovem na família, seja ela biológica ou adotiva (caso se promova tal processo).

Os pais, representantes legais ou quem detenha a guarda de facto têm o direito de ser informadas de todos os seus direitos, sabendo eventualmente qual o motivo que justifica o intentar da ação em causa e qual a tramitação e forma seguida no âmbito destes processos. Para além disso deverão os pais, o representante legal ou quem detenha a guarda de facto e a criança ser ouvidas e deverão por si próprios ou por meio de patrono ou mandatário pronunciar-se sobre as providências que foram intentadas. Importa referir que a criança é ouvida sempre que for possível atendendo-se sempre à sua idade e maturidade.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> Art. 4º nº 1, alínea c) do RGPTC



### 3- DECISÕES PROVISÓRIAS

Segundo as doulas palavras de Tomé D´Almeida Ramião,<sup>61</sup> Juiz desembargador, o n° 1 do art. 28º do RGPTC *“permite dar resposta adequada e imediata, a título provisório, a questões que lhe são suscitadas e que tem de conhecer a final, cujo conhecimento se lhe afigure conveniente, viabilizando a proteção e defesa do superior interesse da criança, de modo a adequar a decisão à sua situação atual”*.

Como referenciado acima, o superior interesse da criança ou do jovem é primordial, nesse sentido, quando não exista acordo entre partes, ou sempre que o Tribunal entenda por conveniente, poderá decidir provisoriamente num determinado número de questões, nomeadamente residência, questões de particular importância e alimentos.<sup>62</sup>

O que sucede em sede de conferência de pais é que muitas vezes os progenitores não estão de acordo em um determinado nível de questões, por esse motivo o Tribunal tem de decidir provisoriamente com o intuito de salvaguardar a situação atual da criança ou jovem. Nesta conferência de pais para além de ser salvaguardado um regime provisório para a criança ou jovem, são igualmente ordenadas por parte do tribunal outras diligências, nomeadamente a medição<sup>63</sup>, no caso de ambas as partes concordarem com a intervenção da mesma, ou em último caso é ordenada a audiência técnica especializada<sup>64</sup>. Estas diligências são ordenadas com o intuito de existir consenso entre as partes.

---

<sup>61</sup> RAMIÃO, Tomé D´Almeida, “Regime Geral do Processo Tutelar Cível” 4ª Edição, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2020, pág. 91

<sup>62</sup> Art. 28º do RGPTC

<sup>63</sup> Art. 24º do RGPTC: “1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.

3 - O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse da criança.”

<sup>64</sup> Artigo 23º do RGPTC:” 1 - O juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar audiência técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes.

2 - A audiência técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audiência das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para

Importa referir igualmente que todas as decisões que sejam proferidas antes da sentença são sempre consideradas provisórias, não sendo o juiz obrigado a decidir provisoriamente em relação a todas as questões da regulação das responsabilidades parentais, desde que tal não afete os direitos e interesses da criança ou jovem.

Também referir que a decisão provisória tal como já havíamos dito supra pode ser determinada pelo tribunal (oficiosamente) ou pode igualmente a requerimento das partes ser atribuída, devendo a mesma ser devidamente fundamentada.

Também o art. 28º, nº 2 do RGPTC, nos diz que podem ser alteradas provisoriamente decisões que já eram definitivas, um exemplo:

Vamos imaginar que a título definitivo ficou decidido o seguinte:

*“1- Os menores ficam confiados à guarda e cuidados da sua mãe, com quem residirão, competindo em comum aos pais dos dois menores o exercício das responsabilidades parentais no que respeita às questões de particular importância para a sua vida e designadamente quanto às mais relevantes que respeitem à sua segurança, saúde, educação, formação e eventuais deslocações ao estrangeiro de ambos.*

*2- Devido aos seus horários laborais o pai terá os filhos na sua companhia em regime de convivência no primeiro fim de semana de cada mês, recolhendo os filhos em casa da mãe entre as 10:00 horas e as 10:30 horas de sábado e entregando-os, no mesmo local, à mãe entre as 20:30 horas e as 21:00 horas do domingo seguinte.*

*3- Nos seus períodos de férias escolares do Natal, Páscoa e de Verão os menores estarão metade desse tempo na companhia do pai e a outra metade na companhia da mãe, sendo que relativamente às férias de Verão, os menores não estarão mais de quinze dias consecutivos na companhia de qualquer um dos progenitores.*

*4- Os menores passarão anualmente em regime de alternância o período festivo de Natal, que abrange a véspera e o dia de Natal e a véspera e o dia de Ano Novo, na companhia de cada um dos seus progenitores, sendo que no corrente ano a véspera e*

---

um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança.

3 - A audição técnica especializada inclui a prestação de informação centrada na gestão do conflito.”

*o dia de Natal será passado na companhia da mãe e a véspera e Ano Novo na companhia do pai.*

*5- O pai dos menores pagará a título de pensão alimentícia para o sustento dos dois filhos a quantia mensal de 225€ (duzentos e vinte e cinco euros), à razão de 112,50€ (cento e doze euros e cinquenta cêntimos) para cada filho, até ao dia 8 de cada mês e por meio de depósito ou de transferência bancária para uma conta cujos os dados o pai já tem conhecimento.”*

Imagine-se agora que o pai começou a ter rendimentos mais elevados e por esse motivo poderá passar a pagar uma quantia mais elevada, nesse sentido poderá qualquer das partes intentar alteração das responsabilidades parentais e caso não cheguem a acordo poderá novamente o tribunal decidir provisoriamente.

Importa referir também no mesmo sentido poderão decisões provisórias ser igualmente revogadas ou alteradas e serem adotadas outras medidas que sejam mais adequadas ao caso em concreto.<sup>65</sup>

A título de conclusão referir igualmente que ao juiz neste tipo de processos é lhe conferido um poder discricionário, uma vez que poderá o mesmo decidir provisoriamente muito antes da decisão final. A este respeito vem o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra 2007/10/31<sup>66</sup>, referir o seguinte:

*“1- O princípio geral de recorribilidade das decisões judiciais tem exceções, entre elas figurando despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário (artigo 679º do CPC).*

*2- Está-se perante um poder discricionário ou de livre resolução do tribunal, se for atribuída uma faculdade que o juiz exercita ou não de acordo com o seu prudente arbítrio, enquanto se lhe for imposta uma obrigação funcional, então, tratar-se-á não de uma mera faculdade, mas antes de um poder vinculativo.*

*4-No âmbito do processo de regulação do exercício do poder paternal a lei faculta ao tribunal a tomada de medidas provisórias que constituem nítidas providências*

---

<sup>65</sup> Ac. TRP, de 20/02/2017, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)

<sup>66</sup> Ac. TRC, de 31/10/2007, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)

*cautelares específicas dos processos tutelares cíveis. Ora, enquanto a oportunidade o conveniência da prolação da referida decisão provisória traduz o exercício de um poder discricionário e, nessa medida, é irrecorrível, ultrapassado esse momento, o conteúdo concreto do regime provisório fixado exorbita dessa discricionariedade e é, por isso, suscetível de impugnação perante tribunal superior.”*

## 4- REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

### 4.1- NOÇÃO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Refere o autor Jorge Duarte Pinheiro que *“No quadro da Teoria Geral do Direito Civil, o poder paternal surge como um meio de suprimento da incapacidade de exercício dos menores não emancipados.”*<sup>67</sup> Quer isto dizer que compete aos pais a responsabilidade parental para com os filhos. São os mesmos responsáveis para os representar em negócios e em juízo, tendo em conta que os mesmos não têm capacidade em razão da idade para representar-se a si mesmos.

Hodiernamente vemos o conceito de “poder paternal” decair perante a expressão “responsabilidades parentais”. Com a entrada em vigor da lei 61/2008, de 31 de Outubro o conceito poder paternal é extinto, passando a vigorar a partir desse momento as “responsabilidades parentais”. Tal expressão foi alterada porque a anterior designação estava intimamente ligada ao poder (do adulto) e não concretamente à concretização de direitos e deveres da criança propriamente dita. Nesse sentido o conceito “responsabilidades parentais”, não só responsabiliza ambos os progenitores a trabalharem para uma boa educação, proteção, alimentação, segurança, etc, como também compromete os progenitores a trabalharem em conjunto, pelo interesse da criança ou jovem. Ou seja, o que realmente é o interesse dos filhos e não o interesse dos titulares que exercem as responsabilidades parentais.

Neste sentido concordamos com o que refere o Autor Jorge Duarte Pinheiro “Aquilo que a lei designa como um poder não é propriamente uma disponibilidade de meios para obter um fim. Os titulares do poder paternal não o exercem no seu interesse exclusivo ou principal, mas no interesse dos filhos, os sujeitos sobre os quais recai o alegado poder. E o termo “paternal” não significa que se esteja perante uma figura cuja titularidade caiba sempre ao pater e nunca à mater. O poder paternal pode ser exercido por ambos os pais, só pela mãe ou só pelo pai. É por isso, compreensível a expressão alternativa “responsabilidades parentais”.<sup>68</sup> A expressão “poder paternal” muitas vezes era confundida quanto à responsabilidade, se a mesma era só do pai e nunca da mãe

---

<sup>67</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, “O Direito da Família Contemporâneo”, 2.ª Edição, AAFDL, 2009, pág. 294.

<sup>68</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte, “O Direito da Família Contemporâneo”, 2.ª Edição, AAFDL, 2009, págs. 295-296.

e por esse motivo surge a expressão “responsabilidades parentais”. Esta expressão advém de responsabilidades conjuntas de ambos os progenitores, ambos são pais, tendo os mesmos que trabalhar para o comum interesse da criança ou jovem.

O poder paternal era visto como um sentimento de “posse” dos pais para com os filhos, por esse motivo a expressão “responsabilidades parentais” passa a fazer cada vez mais sentido. Nos dias de hoje estando nós numa sociedade moderna e diversificada, os direitos das crianças são progressivamente debatidos e defendidos perante a maior parte da sociedade, daí a expressão “poder” ser totalmente desadequada aos tempos em que vivemos.

O poder paternal, tal como as responsabilidades parentais já era visto como *“um poder-dever de conteúdo funcional, que deve ser exercido no interesse exclusivo dos filhos e visando sempre assegurar a sua guarda, vigilância, auxílio, assistência, educação e administração de bens.”*<sup>69</sup> O poder paternal entendido como *“um conjunto de faculdades de conteúdo altruísta que têm de ser exercidas de forma vinculada, da harmonia com a função do direito, consubstanciadas no objetivo primacial de proteção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu desenvolvimento integral”*<sup>70</sup>

Refere igualmente a Autora Ana Sofia Gomes que *“As responsabilidades parentais, enquanto poder/dever de educação dos filhos, de conteúdo funcional e carácter altruísta, exercido pelos pais no interesse dos filhos, não são uma mera faculdade, uma possibilidade concedida pela lei aos progenitores de uma criança.”*<sup>71</sup>

Concordamos igualmente com as palavras de Pires de Lima e Antunes Varela<sup>72</sup> quando aludem a que o poder/dever adstrito às responsabilidades parentais é *“encarado como uma obrigação, uma função social, exercida exclusivamente no interesse dos próprios filhos e em vista da sua defesa e proteção”*.

---

<sup>69</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, Regime Geral do Processo Tutelar Cível. 4º Edição, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2020, pág. 109

<sup>70</sup> LEANDRO, Armando, “Poder Paternal: Natureza, Exercício e limitações – Algumas reflexões da Prática Judiciária” *in separata do Ciclo de Conferências do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*.

<sup>71</sup> GOMES, Ana Sofia, Responsabilidades Parentais, Quid Juris, 2009, pág. 12.

<sup>72</sup> VARELA, Antunes e LIMA, Pires, “Noções Fundamentais de Direito Cível”, vol.II, pág. 281

## 4.2- NATUREZA JURÍDICA DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

Esta nova expressão “responsabilidades parentais” imiscui-se na ideia fundamental de que os progenitores estão em constante “pé” de igualdade com o menor, tendo os pais o papel essencial na prossecução conjunta pelos interesses da criança.

Nas ilustres palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira o poder/dever adstrito às responsabilidades parentais *“não se trata assim de um simples direito subjetivo dos pais perante o Estado e os filhos”*<sup>73</sup>, mas sim toda uma panóplia de poderes-deveres, ao qual compete aos pais responsabilizar-se em nome da criança ou jovem, *“através de uma situação jurídica complexa, em que avultam os poderes funcionais, ao lado de puros e simples deveres, como decorre dos arts. 1878º, nº 1 e 1885º ambos do CC e art.º 18º, nº 1 da Convenção dos Direitos da Criança”*<sup>74</sup>

Segundo o preceituado do art. 1882º do CC “os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere (...)”<sup>75</sup>. Neste sentido as responsabilidades parentais são consideradas um poder-dever irrenunciável, com exceção da adoção, das inibições e limitações das responsabilidades parentais. Quer isto dizer que os pais não podem dispor das responsabilidades parentais, pois os mesmos têm obrigatoriedade perante os filhos, caso não o façam poderão ser inibidos do exercício das responsabilidades parentais no âmbito do Art. 1915º do CC.

Os pais estão obrigados a providenciar pelo sustento, educação, segurança, bem-estar e zelar pela sua saúde, e representá-los, ainda que nascituros.<sup>76</sup> Ao passo que as crianças e jovens estão sujeitas às responsabilidades parentais até a sua maioridade ou emancipação.<sup>77</sup>

Todavia, vem o CC no âmbito do seu art. 1879º referenciar que os pais ficam desobrigados de prover o sustento dos filhos e assumir todas as despesas a partir do

---

<sup>73</sup> CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3ª Edição, Coimbra, pág. 222

<sup>74</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “Regime Geral do Processo Tutelar Cível”, 4º Edição, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2020, pág. 109

<sup>75</sup> Art. 1882.º, n.º 1 do Código Civil.

<sup>76</sup> Art. 1878º do CC

<sup>77</sup> Art. 1877º do CC

momento em que os filhos tenham capacidade para se autossustentarem, nomeadamente quando começam a trabalhar. Contudo, nos dias de hoje, com prolongar dos estudos, cada vez mais tarde, é adquirida a autonomização, sendo mais complicada a desobrigação dos pais para com os filhos. Neste sentido caso os filhos maiores ou emancipados ainda se encontrem a estudar e não tenham qualquer tipo de rendimento para se autossustentarem os pais continuam igualmente obrigados, até que completem os seus estudos académicos.<sup>78</sup>

Com o intuito de enquadrar as responsabilidades parentais no âmbito da CRP, importa referir desde logo que decorre do art. 36º nº 5 e nº 6 da CRP que os pais têm não só o direito, mas também o dever de educar e manter os seus filhos, não podendo estes últimos ser separados. A exceção a esta regra será no caso de os progenitores não cumprirem com as responsabilidades parentais, no âmbito de uma decisão judicial, serão os mesmos afastados.

Por conseguinte poderá afirma-se com toda a certeza que os progenitores têm poderes deveres perante os filhos de carácter pessoal e patrimonial.

Estes poderes deveres das responsabilidades parentais têm também carácter funcional, tendo conta que caso não sejam os pais a exercer as responsabilidades parentais, os mesmos estão intimamente ligados às pessoas que tenham a guarda da criança ou jovem.

### **4.3- ENQUADRAMENTO DA REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

Primeiro de tudo importa perceber que as responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, terão que ser obrigatoriamente descritas no âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais, pois a criança ou jovem não poderá ficar privado das condições que possuía até aqui só porque os pais se separaram. Tendo em conta que como vimos acima, os pais têm o poder/dever de trabalhar em conjunto pelo superior interesse da criança ou jovem, vem o processo de regulação das

---

<sup>78</sup> Art. 1880º do CC, art. 1905º nº2 do CC e art. 3º, alínea d), do RGPTC



responsabilidades parentais determinar um certo tipo de questões com vista a salvaguardar os mesmos.

De referir que o processo de regulação das responsabilidades parentais só se concretiza se estiverem englobadas três questões essenciais, que podem ser acordadas pelas partes, intervenientes do processo, ou em última ratio, ser decido judicialmente:

- Fixação de residência;
- Regime de visitas;
- Prestação de alimentos;

O processo de regulação das responsabilidades parentais quando intentado em tribunal, por qualquer uma das partes, seja pelo pai, pela mãe ou eventualmente pelo Ministério Público, numa primeira fase é dado conhecimento da petição inicial ao requerido, ou requeridos, no processo, através do ato da citação, sendo os mesmos igualmente convocados para conferência de pais a realizar no prazo dos 15 (quinze) dias imediatos. Caso o juiz assim o entenda poderá convocar igualmente familiares, nomeadamente avós e pessoas de referência afetiva para a criança.<sup>79</sup>

Nesta conferência de pais, o tribunal tenta numa primeira fase o acordo entre as partes quanto às questões essenciais para obter acordo, como vide supra: fixação de residência, regime de visitas e prestação de alimentos.

Caso não haja acordo o tribunal poderá fixar um regime provisório, e diligenciar se necessário pela mediação familiar<sup>80</sup> ou audiência técnica especializada<sup>81</sup>, tudo como já explicado acima no ponto 3.<sup>82</sup>

Importa referir igualmente que caso uma ou ambas as partes não compareçam a esta conferência, o tribunal poderá igualmente intentar um regime provisório e posteriormente notificar a parte que não compareceu para se pronunciar no prazo de

---

<sup>79</sup> Art. 35º do RGPTC

<sup>80</sup> Art. 23º do RGPTC

<sup>81</sup> Art. 24º do RGPTC

<sup>82</sup> Art. 38º do RGPTC

quinze dias e caso a mesmo não se oponha ou nada diga o regime poderá ser convertido em definitivo.

Caso uma das questões acima referenciadas não seja acordada, ou seja, omissa, tal acordo não poderá ser homologado e por esse motivo terá de ser o tribunal a decidir.<sup>83</sup>

Explicar igualmente que com a entrada em vigor da Lei nº 5/2017, de 2 março dos arts. 1909º a 1912º do CC, passaram a ter uma nova redação, nomeadamente a possibilidade de a regulação das responsabilidades parentais ser solicitada numa Conservatória do Registo Civil, contudo tal só é possível se existir o acordo inequívoco entre as partes, sendo o mesmo posteriormente homologado.

#### **4.3.1- EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

O exercício das responsabilidades parentais cabe em primeira linha aos pais, contudo, caso a criança ou jovem esteja à guarda de terceira pessoa, por exemplo avós, tios, ou até mesmo a uma instituição, os mesmos têm também como já explanado acima o mesmo grau de responsabilidade perante a criança ou jovem.

Assim sendo, o exercício das responsabilidades parentais pode ser exercido de diversas formas: em conjunto, separado, ou atribuído a terceira pessoa.

Refere o art. 1901º do CC que *“na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais.”*, contudo caso os mesmos não estejam de acordo em certas questões, qualquer um dos progenitores, poderá intentar ação em tribunal quanto às questões de particular importância.<sup>84</sup>

Se por ausência, incapacidade ou outro impedimento decido pelo tribunal, o exercício das responsabilidades parentais caberá sempre ao outro progenitor e no impedimento deste último, o exercício caberá e última instância a algum familiar, desde que haja acordo prévio com validação legal.<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> Ac. TRL. de 27/05/1999, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

<sup>84</sup> Art. 1902º e art. 44º do RGPTC

<sup>85</sup> Art. 1903º do CC

Caso o casamento se dissolva por morte de um dos progenitores, ao progenitor sobrevivente é concedido o exercício das responsabilidades, tudo isto segundo o escalpelizado no art. 1904º do CC.

Quando a criança ou jovem é confiada a terceira pessoa, vigora o disposto no art. 1907º do CC, sendo que tal decisão pode ser efetuada por acordo ou por decisão judicial.<sup>86</sup> Sendo a criança ou jovem confiada a terceira pessoa, cabe à mesma os poderes deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções, competindo ao tribunal definir em que termos são exercidas as responsabilidades parentais na parte que não colida com aqueles poderes-deveres.<sup>87</sup>

Em situação de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, e nas situações em que os pais não tinham estabelecido qualquer outra relação, há três questões essenciais a decidir relativas ao acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

#### **4.3.1.1- O EXERCÍCIO CONJUNTO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS COM RESIDÊNCIA ALTERNADA E RESIDÊNCIA EXCLUSIVA**

Tradicionalmente a residência alternada foi sendo rejeitada pela jurisprudência<sup>88</sup> referindo que a mesma apresentaria inconvenientes relacionados com a instabilidade que cria nas condições de vida do menor, motivadas pelas constantes mudanças de residência da criança ou jovem. Tudo isto era igualmente defendido por psicólogos, médicos e especialistas.

Contudo, a Jurisprudência e todos os especialistas, como psicólogos e pediatras têm vindo a alterar as suas motivações, e muito bem, segundo o nosso entendimento, encontrando por isso muitas vantagens na implementação da residência alternada, nomeadamente indicadores positivos, do ponto de vista da saúde das crianças e jovens.

<sup>89 90</sup>

---

<sup>86</sup> Art. 1918º do CC

<sup>87</sup> Art. 1907º do CC

<sup>88</sup> Ac. TRP de 13/05/2014, (Rodrigo Pires), Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)

<sup>89</sup> FIGUEIREDO, Pedro Raposo, “Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, Revista Julgar, 33, setembro 2017, pág. 108.

<sup>90</sup> Ac. do TRC de 27/04/2017, no âmbito do processo 4147/16.3T8PBL-A, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)

O exercício conjunto das responsabilidades parentais com residência alternada consiste objetivamente na possibilidade de a criança ou jovem poder ficar a residir alternadamente com cada um dos progenitores, ficando tal circunstância consubstanciada no acordo ou na decisão das responsabilidades parentais.

Neste sentido ao ser decidido ou acordado o exercício conjunto das responsabilidades parentais com residência alternada, terá que atender às seguintes questões:

*“-Interesse superior da criança.*

*- Capacidade de diálogo, entendimento e cooperação por parte dos progenitores.*

*- Modelo educativo comum ou consenso quanto às suas linhas fundamentais (orientações educativas mais relevantes).*

*- Proximidade geográfica.*

*- Vivência de facto que precede a tomada de decisão (qualidade, consistência e duração).*

*- Opinião da criança.*

*- Idade da criança.*

*- Ligação afetiva com ambos os progenitores.*

*- Disponibilidade dos pais para manterem contacto direto com a criança durante o período de residência que a cada um cabe.*

*- Condições económicas e habitacionais equivalentes.”<sup>91</sup>*

A residência alternada tem critérios muito restritos, tendo que se atender essencialmente às relações de afetividade dos pais para com os filhos, que em nosso

---

<sup>91</sup> Vide: “Novos modelos e tendências na regulação do exercício das responsabilidades parentais. A residência alternada: casa do pai – casa da mãe – E agora?” - in “A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança”, Tomo I, julho 2014, Ebook CEJ p. 24 disponível in [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_Tomol.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_Tomol.pdf).” - Interesse superior da criança

entendimento esse será o critério fulcral para se atribuir, ou não, residência alternada.

92

Sendo assim na determinação da residência da criança ou jovem, prossegue-se com o entendimento de que, deverá ficar a residir com o progenitor com quem o mesmo tenha maior relação de proximidade, aquele que demonstre ter maiores capacidades no desenvolvimento físico e psíquico da criança ou jovem, atribuindo-lhe bem estar, segurança, saúde e educação, bem como clima de tranquilidade, atenção e afeto, respeitando sempre o superior interesse da criança e o princípio da igualdade entre os progenitores.<sup>93</sup>

A este respeito importa invocar a posição adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa *“Qualquer decisão da autoridade competente relativa à atribuição das responsabilidades parentais ou ao modo como essas responsabilidades são exercidas deve basear-se, antes demais, no interesse do filho. Contudo, a igualdade entre os progenitores deve ser igualmente respeitada e não deve ser feita nenhuma discriminação designadamente com base no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou quaisquer outras opiniões, na origem nacional ou social, na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento ou qualquer outra situação.”*<sup>94</sup>

Também a jurisprudência se tem vindo a debruçar na questão central da residência alternada, referindo essencialmente que o grau de conflitualidade latente entre os progenitores, bem como a existência de modelos de educação e formação distintos, a total ausência de diálogo, respeito, cordialidade e interação, constituem fatores impeditivos da fixação do regime de residência alternada, inviabilizando qualquer acordo ou decisão.<sup>95</sup> O exercício das responsabilidades parentais em residência alternada exige dos progenitores uma constante partilha de opiniões para o bem-estar da criança ou jovem e por esse motivo caso não existe uma relação minimamente cordial, entre os mesmos, a residência alternada poderá não ser a melhor solução, podendo provocar na criança ou jovem graves repercussões.

---

<sup>92</sup> Vide: Ac. TRP de 17/05/1994, Col. de Jur., III, 200 e Ac. TRC, de 02/11/1994, Col. de Jur, V, 34

<sup>93</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “Regime Geral do Processo Tutelar Cível”, 4º Edição, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2020, pág. 138

<sup>94</sup> Anexo à Recomendação n.º R (84) 4 sobre as responsabilidades parentais (adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 28/09/1984), Princípio 2

<sup>95</sup> Ac. TRL. de 09/06/2022, no âmbito do processo 78/18.0T8SXL.L1-8, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

A Jurisprudência ao longo dos anos vem mudando os seus pareceres e nos dias de hoje, na tomada da decisão avaliasse primeiramente a viabilização pela residência alternada e só se a mesma não for aquela que melhor salvaguarda os interesses do menor, ponderar se a residência deve ser fixada junto de algum dos progenitores.<sup>96</sup> “*É manifesta a intenção da lei de incentivar e promover a manutenção do relacionamento do filho com ambos os progenitores, após a rutura parental*”.<sup>97</sup> Ou seja, este entendimento, que nós igualmente volvemos, refere-se essencialmente à manutenção de uma relação de afetividade entre a criança e os progenitores, promovendo essencialmente o bem-estar desta.

Apesar de a lei não definir exatamente o conceito de residência alternada a mesma define-se como o modelo de organização da vida da criança de acordo com o progenitor com quem a mesma esteja a residir alternadamente, em períodos que abrange igualmente os dias da semana.<sup>98</sup>

ANA VASCONCELOS tem o entendimento de que “*a residência alternada não pode ser um ato de egocentrismo dos progenitores face à rutura conjugal, mas, sempre, ser uma forma de reorganização familiar a partir de um modelo de estrutura familiar que foi perdido, mas que se quer preservar, no seu valor afetivo e educativo, agora com outros modos práticos.*”<sup>99</sup>

No nosso entendimento concordarmos totalmente com a posição acima exposta, atrevendo-nos igualmente a dizer que quando em causa esteja este tipo de decisão os progenitores terão essencialmente que sair das suas esferas, esquecendo efetivamente

---

<sup>96</sup> Vide: Ac. TRL de 23/06/2022, processo 25154/19.9T8LSB.L1-2, , in [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl); Ac. do TRL de 12/04/2018, no âmbito do processo 670/16.8T8AMD.L1-2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl); Ac. do TRL de 23/06/2022, no âmbito do processo 25154/19.9T8LSB.L1-2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtre](http://www.dgsi.pt/jtre); Ac. do TRE de 09/11/2017, no âmbito do processo 1997/15.1T8STR.E1, Disponível em [www.dgsi.pt/jtre](http://www.dgsi.pt/jtre); Ac. do TRE de 07/06/2018, no âmbito do processo 546/19.7T8PTM.E1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtre](http://www.dgsi.pt/jtre); Ac. do TRC de 11/12/2018, no âmbito do processo 1032/17.5T8CBR.C1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc); Ac. do TRC de 27/04/2017, no âmbito do processo 4147/16.3T8PBL-A.C1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc); Ac. do TRC de 24/10/2017, no âmbito do processo 273/13.9TBCTB-A.C1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc); Ac. do TRG de 13/07/2022, no âmbito do processo 831/17.2T8VCT-B, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrg](http://www.dgsi.pt/jtrg); Ac. TRP de 13/07/2022, no âmbito do processo 200/14.6T8MTS-G.P1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)

<sup>97</sup> ESTRELA CHABY, Código Civil Anotado, Volume II, 2ª Edição, Ana Prata (Coord), pag. 832

<sup>98</sup> Ac. TRL de 23/06/2022, processo 25154/19.9T8LSB.L1-2, , in [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

<sup>99</sup> VASCONCELOS, Ana “Do cérebro à empatia. Do divórcio à guarda partilhada com residência alternada”, Tomo I, E-book Centro de Estudos Judiciários, 2014, p. 504

qualquer conflito que possa existir, ou tenha existido e pensar no que realmente é melhor para a criança ou jovem. Infelizmente ainda hoje verificamos o contrário e por esse motivo não é viável a decisão no sentido de poder ser concedida residência alternada.

Importa igualmente explicar que o exercício conjunto das responsabilidades parentais nada tem a haver com a residência alternada, embora se encontrem interligadas. Quando é atribuída residência alternada obrigatoriamente o exercício das responsabilidades parentais terá que ser conjunto.<sup>100</sup> Já quando residência é atribuída a um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais é igualmente, em regra, conforme já explanado anteriormente, conjunto.

Uma das questões essenciais que tem sido levantada por diversos autores é a terminologia dada à residência alternada, uns referem ser guarda alternada, outros, residência alternada, guarda conjunta ou custódia compartilhada. Há quem entenda igualmente ser o *“exercício unilateral alternado, com repartição paritária do tempo entre cada um dos pais”*<sup>101</sup>

As relações de afeto e proximidade são essenciais, contudo na residência única o progenitor que não tem a residência habitual, não consegue estreitar tanto os laços de afeto com a criança ou jovem, ficando o mesmo excluído do convívio corrente com o filho, por esse motivo cada vez mais, os tribunais e a jurisprudência, vão no entendimento da residência alternada. *“Na residência alternada, ambos os progenitores podem partilhar o quotidiano com o a criança ou jovem, conservando e intensificando conhecimentos e sentimentos mútuos.”*<sup>102</sup>

*“A residência alternada pode, portanto, ser mais benéfica para o menor que a residência exclusiva com um dos progenitores, porquanto aquela será a que está mais próxima da que existia quando os pais viviam na mesma casa, já que a criança continuará a estar com ambos os pais por períodos prolongados e equivalentes, com ambos estabelecendo relações de maior intimidade.”*<sup>103</sup> Em boa verdade o menor que fique em

---

<sup>100</sup> LEAL, Ana Teresa, “Novos modelos e tendências na regulação do exercício das responsabilidades parentais, A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança”, Tomo I, E-book CEJ, 2014, p.372

<sup>101</sup> ANA TERESA LEAL, ob. cit, Tomo I, E-book CEJ, p.373.

<sup>102</sup> PINHEIRO, Jorge “Residência alternada – Dois pais ou uma só casa?”, disponível em [www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com), 2020, p. 1645.

<sup>103</sup> Ac. TRL de 12/04/2018, no âmbito do processo 670/16.8T8AMD.L1-2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

residência alternada poderá estreitar laços com os dois progenitores, estando ambos os progenitores no mesmo pé de igualdade. Para além disso a residência alternada poderá igualmente minimizar os efeitos negativos que a separação possa ter repercutido na criança ou jovem, podendo os progenitores delegar entre si as responsabilidades pela educação do mesmo. Tudo isso irá fazer com que seja criada uma interligação afetiva real e consistente, entre os progenitores e a criança ou jovem.<sup>104</sup>

O estabelecimento de uma residência única segundo determinados autores e a jurisprudência poderá, portanto, constituir uma violação do princípio da igualdade no âmbito do consagrado no art. 36º, nº 3 da CRP., uma vez que quando em causa esteja a residência única, o progenitor que não está habitualmente com a criança ou jovem tem um papel secundário, sendo-lhe reservado a igualdade de direitos e as responsabilidades entre os pais.<sup>105 106</sup> Neste contexto, como já referido supra, a opinião maioritária da jurisprudência, com a qual nós partilhamos, é nos dias hoje, a residência alternada, sendo a mesma a que melhor favorece a proximidade da criança ou jovem com ambos os progenitores. Quando a mesma é atribuída existe uma partilha de responsabilidades igualitária, entre ambos os progenitores, e, por conseguinte, o filho adquire uma maior estabilidade afetiva com ambos os progenitores, possibilitando igualmente um desenvolvimento equilibrado e saudável da criança. Contudo, a mesma como já explanado acima, deverá ser afastada caso haja um determinado prejuízo para a criança ou jovem.<sup>107</sup>

---

<sup>104</sup> LEAL, Ana Teresa “Novos modelos e tendências na regulação do exercício das responsabilidades parentais. A Residência alternada, A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I, E-book Centro de Estudos Judiciários, 2014, p. 377

<sup>105</sup> Ac. TRL de 12/04/2018, no âmbito do processo 670/16.8T8AMD.L1-2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

<sup>106</sup> LEAL, Ana Teresa, ob. cit., 2014, p. 377.

<sup>107</sup> Ac. do TRP de 29/09/2022, no âmbito do processo 1777/21.5T8GDM.P1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)



## 5- A COBRANÇA COERCIVA DE ALIMENTOS

Até aqui falámos dos pressupostos que o acordo ou uma decisão judicial devem ter para serem homologados, contudo importa agora explicar como se procede quando tais acordos, ou decisões são incumpridos por parte dos pais ou terceira pessoa a quem a criança ou jovem tenha sido confiada.

Neste sentido refere o art. 41º do RGPTC que quando hajam sido incumpridos, *“pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos”*.<sup>108</sup>

Porém o artigo acima referido refere-se ao incidente de incumprimento do acordo ou da decisão judicial, relativamente a qualquer questão do regime de regulação das responsabilidades parentais. No que há nossa dissertação diz respeito apenas nos iremos debruçar sobre o incumprimento quanto à prestação de alimentos e nesse sentido importa atender aqui ao art. 48º do RGPTC, que circunda o modo como é efetuada a cobrança coerciva dos alimentos vencidos e vincendos, através do desconto no vencimento ou outros rendimentos do devedor dos alimentos. Neste sentido quando haja incumprimento da pensão de alimentos o art. 41º do RGPTC, remete na sua essência para o art. 48º do RGPTC.

A este respeito surge aqui uma questão que vem sendo debatida na doutrina, a questão que se faz é a seguinte: quando haja incumprimento da pensão de alimentos parte-se imediatamente para o mecanismo referido do art. 48º do RGPTC, ou por outro lado recorreremos inicialmente ao explanado no art. 41º do RGPTC, uma vez que este último refere-se ao incumprimento das responsabilidades parentais (nele incluído todas as questões relativas ao exercício das responsabilidades parentais, estando incluído como sabemos os alimentos)?

Refere REMEDÍDIO MARQUES que tratando-se de um incumprimento efetivo da obrigação de alimentos devida a um menor, aplica-se desde logo o processo executivo

---

<sup>108</sup> Art. 41º, nº 1 do RGPTC

especialíssimo do art. 48.º do RGPTC, não havendo portanto necessidade de intentar o mecanismo previsto no art. 41º do RGPTC.<sup>109 110</sup>

Pela Jurisprudência é igualmente entendido que o credor de alimentos devidos a menor deverá optar, ou pela cobrança coerciva da sentença de regulação das responsabilidades parentais, conforme o mecanismo previsto no art. 48º do RGPTC, ou através da execução especial de alimentos prevista na lei processual civil.<sup>111</sup> Deixam, portanto de fora o mecanismo previsto no art. 41º do RGPTC. Também nós vamos de encontro a esta perspetiva, muito embora não concordemos na totalidade. No nosso entendimento o credor de alimentos devidos a menor não deverá optar por uma destas ações, mas sim deverá numa primeira fase intentar uma ação de incumprimento das responsabilidades parentais, no âmbito do mecanismo do art. 48º do RGPTC e se tal incumprimento se mantiver, intentar a ação de execução especial de alimentos conforme a lei processual civil.

Já outra parte da jurisprudência refere igualmente *“Em caso de incumprimento da obrigação alimentar, o credor tem ao seu dispor três meios que se articulam entre si numa relação alternativa, segundo escolha do credor, de acordo com os respetivos pressupostos de cada um: o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, previsto no artigo 41.º do RGPTC; o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC; e a execução especial por alimentos, regulada nos artigos 933.º a 937.º do Código de Processo Civil.”*<sup>112</sup>

Refere igualmente o Tribunal da Relação de Guimarães o seguinte: *“a sede processual própria para apreciar um incumprimento de alimentos devidos a menores (através de regulação do exercício do poder paternal) é o incidente previsto no art. 181º da OTM (que corresponde ao Artigo 41º do RGPTC, embora com algumas alterações), em*

---

<sup>109</sup> MARQUES, Remédio, “Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)” Centro de Direito da Família, FDUC. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2017, p. 427

<sup>110</sup> Na mesma perspetiva vai também ao encontro, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO quando refere que se se trata apenas de incumprimento quanto à prestação de alimentos, partimos logo para o artigo 48.º do RGPTC – RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa”, 10.ª Edição, Lisboa: Quid Juris, 2012 p.152.

<sup>111</sup> Ac. TRL de 05/02/2019, no âmbito do processo 15180/17.8T8LSB-A.L1-7, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

<sup>112</sup> Ac. TRL de 15/04/2021, no âmbito do processo 74/15.0T8SXL-T.L1-2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

*eventual conjugação com o art. 189º (que corresponde ao Artigo 48º do RGPTC) podendo ocorrer a desnecessidade de elaboração do relatório social”<sup>113</sup>*

Apesar de a maioria da doutrina referir que quando em causa esteja um incumprimento da pensão de alimentos, deverá desde logo aplicar-se o art. 48º do RGPTC, existe parte da doutrina que refere igualmente que primeiro de tudo deverá aplicar-se o art. 41º do RGPTC<sup>114</sup>, *“pois todos os aspetos da regulação das responsabilidades parentais, porque relacionados entre si, devem ter um tratamento global e unitário”*.<sup>115</sup>

Como já explicado supra, admite o art. 48º do RGPTC que a pensão de alimentos possa ser paga através do desconto no vencimento, ordenado, salário, rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos ou participações que o devedor da pensão tenha no momento do incumprimento<sup>116</sup>. Concomitantemente, se devedor dos alimentos não satisfizer as quantias que se encontram em dívida no prazo dos 10 dias seguintes ao vencimento, a lei prevê a sua realização coativa.<sup>117</sup>

Claro está, que este meio só será utilizado, caso tenha sido fixada judicialmente uma pensão de alimentos. Importa referir igualmente que este procedimento coercivo é suscitado através de incidente, sendo o mesmo apensado ao processo de regulação das responsabilidades parentais ou ao processo que fixou a prestação de alimentos.

Caso o devedor dos alimentos seja funcionário público é-lhe deduzido do respetivo vencimento as quantias que tem em dívida, sendo que será o tribunal a ordenar a sua requisição à entidade empregadora, neste caso, pública.<sup>118</sup> Por seu turno, caso o devedor dos alimentos seja empregado ou assalariado, as dívidas relativas à pensão de alimentos *“são deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que na situação de fiel depositário”*.<sup>119</sup> Por fim, caso o

---

<sup>113</sup> Ac. TRG de 25/11/2013, no âmbito do processo 476/12.3TBBCL.G1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrg](http://www.dgsi.pt/jtrg)

<sup>114</sup> EPIFÂNIO, Rui e FARINHA, António, “Organização Tutelar de Menores, Contributo para uma visão interdisciplinar do direito dos menores e de família” 2.ª Edição. Coimbra: Almedina, 1997, pag. 244

<sup>115</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio” 6.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014, pág. 359 e 360.

<sup>116</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “Regime Geral do Processo Tutelar Cível” 4ª Edição, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2020, pág. 203

<sup>117</sup> Neste sentido explica o art. 10.º, n.º 4 do CPC, que as ações executivas são *“aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida”*.

<sup>118</sup> Art. 48º nº1 al.a) do RGPTC

<sup>119</sup> Art. 48º, nº 1, al. b) do RGPTC

devedor dos alimentos esteja a receber “rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes”<sup>120</sup> a dedução é feita diretamente nessas prestações, sempre que as mesmas tiverem de ser pagas ou creditadas, “fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiel depositários”.<sup>121</sup>

De referir que todas as quantias deduzidas, dizem respeito, não só alimentos vencidos como também aos alimentos vincendos.<sup>122</sup> Sendo assim, caso o devedor entenda pagar as quantias da pensão de alimentos em atraso, terá que ter noção que tal desconto irá continuar a ser deduzido relativamente às prestações que se vão vencendo.

A maioria da doutrina entende que o procedimento previsto no art. 48º do RGPTC, não é mais do que um procedimento pré executivo.<sup>123</sup> TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, refere neste sentido “à margem de uma ação executiva e independentemente dela, no sentido que a não procede, e aplica-se a qualquer processo tutelar cível em que se tenha fixado uma prestação de alimentos a menor”<sup>124</sup> <sup>125</sup> Entendem neste sentido porque o procedimento do art. 48º do RGPTC é efetuado diretamente no processo onde foi fixada a pensão de alimentos a cargo do devedor da mesma e não através de uma ação executiva.<sup>126</sup>

A jurisprudência vem no entendimento de que “a cobrança coerciva de alimentos prevista no art. 189º da OTM (agora correspondente ao art. 48º do RGPTC), é uma fase pré executiva e não uma ação executiva pelo que não admite oposição por embargos.”<sup>127</sup>

Ao acima referido corroboramos inteiramente no vertido pela maioria da doutrina. No nosso entender tal ação é, pois, uma ação pré executiva, não só pelo mecanismo

---

<sup>120</sup> Art. 48º, nº 1, al. c) do RGPTC

<sup>121</sup> Art. 48º, nº 1, al. c) do RGPTC

<sup>122</sup> Art. 48º, nº2 do RGPTC

<sup>123</sup> Entre outros, GOMES, Ana Sofia “Responsabilidades Parentais” 3.ª Edição. Lisboa: Quid Juris, 2012, pág. 82

<sup>124</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida “Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa” 10.ª Edição Lisboa: Quid Juris, 2012, pág.190.

<sup>125</sup> EPIFÂNIO, Rui e FARINHA, António, “Organização Tutelar de Menores, Contributo para uma visão interdisciplinar do direito dos menores e de família” 2.ª Edição. Coimbra: Almedina, 1997, pág. 432.

<sup>126</sup> Arts. 7.º, al. e) e 16.º do RGPTC

<sup>127</sup> Ac. TRE, de 02/07/1981, Col. De Jur, IV, 266

previsto no art. 48º do RGPTC, ser intentado no âmbito da ação onde foram fixados os alimentos, mas também porque diverge em muito da ação executiva propriamente dita, não admitindo, esta a oposição por embargos da parte que pretende ver cumpridas as quantias relativas à pensão de alimentos, bem como, não admite a penhora de bens imóveis, cingindo-se a mesma à dedução dos rendimentos que em boa verdade sejam recebidos pelo devedor dos alimentos. Por isso consideramos ser uma ação pré executiva.

Vamos igualmente de encontro com referido no Ac. do TRE, de 07/01/1988, que só quando não for possível o pagamento, no âmbito do mecanismo proposto no Art. 48º do RGPTC é que se poderá eventualmente requerer a ação de execução especial de alimentos.<sup>128</sup>

Contudo, apesar de ser a minoria, parte da doutrina, contraria o anteriormente referido, nomeadamente REMÉDIO MARQUES, menciona que o vertido no art. 48º do RGPTC é considerado um “processo executivo especialíssimo”<sup>129</sup>, ou uma “*providência especial executiva*”<sup>130</sup> explicando igualmente que com o mecanismo do art. 48º o RGPTC se efetiva a cobrança coerciva dos alimentos, sendo que tal mecanismo irão ser repostos novamente os direitos da criança ou jovem.

Neste contexto importa também explicar que existem prestações, cujo o desconto não é admitido legalmente, não devendo igualmente ser ordenado tal desconto, caso ao devedor reste quantia insuficiente à satisfação das necessidades básicas com o mínimo de dignidade.<sup>131</sup>

Nesta senda veio o TC referir que a norma prevista na alínea c) do nº 1 do art. 189º da OTM (correspondente ao art. 48º do RGPTC) era considerada inconstitucional, por violação da dignidade humana, quando interpretada no sentido de permitir a dedução,

---

<sup>128</sup> Ac. do TRE, de 07/01/1988, Col. de Jur., I, 257

<sup>129</sup> MARQUES, Remédio, “Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)” Centro de Direito da Família, FDUC, 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, pág. 427

<sup>130</sup> MARQUES, Remédio, “Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações alimentares, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras. Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977”, Vol. I. Direito da Família e das Sucessões. Coimbra: Coimbra Editora, 1977, pág. 623.

<sup>131</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “Regime Geral do Processo Tutelar Cível”, 4ª Edição, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2020, pág. 203

para a satisfação de prestação alimentar da criança ou jovem, de uma parte da pensão social de invalidez do devedor da pensão de alimentos, privando o mesmo de satisfazer pelo menos as suas necessidades essenciais.<sup>132</sup>

Igualmente referir que também o rendimento social de inserção<sup>133</sup> é impenhorável, compreendendo-se que assim o seja, uma vez que tal prestação é dirigida a todas as pessoas em vulnerabilidade social, não tendo outros rendimentos associados, ou caso os tenham, são rendimentos muito precários, já para não falar que tal prestação, no nosso entendimento é uma prestação insuficiente para satisfazer necessidades básicas. Para se entender, o valor da prestação é feito de acordo com o número de elementos pertencentes ao agregado familiar. O titular da prestação recebe um máximo de 189,66€, os adultos pertencentes ao agregado familiar que não sejam titulares da prestação 70% do valor de 189,66€ e os menores recebem 50% de 189,66€.<sup>134</sup> Neste sentido não consideramos que o mesmo seja suficiente para a necessidades básicas de cada individuo e por esse motivo nunca poderá ser o mesmo penhorado.

Sendo assim, caso o devedor dos alimentos, não cumpra com a obrigação de alimentos e mesmo assim não o faça a partir do mecanismo referido no art. 48º do RGPTC é feita a cobrança coerciva no âmbito da ação executiva, aí sim uma verdadeira ação executiva, podendo igualmente, caso seja o caso, acionar o FGADM, no âmbito da Lei nº 75/98, de 19 de novembro.

---

<sup>132</sup> Ac. nº 306/2005, de 08/06/2005, publicado em DR nº 150, Série II, págs. 11186 a 11190

<sup>133</sup> Art. 23º, da Lei nº 13/2003, de 21 de maio (diploma que revogou o rendimento mínimo garantido previsto na Lei nº 19-A/96, de 29 de Junho, e criou o RSI- rendimento social de inserção).

<sup>134</sup> Art. 10º nº 2, al. a), b) e c) Lei n.º 100/2019, de 06/09

## 6- FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

Na anterior secção verificamos que em caso de incumprimento por parte do devedor a alimentos dever-se-ia, em primeira linha atender aos rendimentos que o mesmo teria e posteriormente ser ordenada o seu desconto. Contudo, nesta secção iremos tratar igualmente do incumprimento, contudo neste caso quando o tribunal não determine quaisquer rendimentos por parte da pessoa devedora de alimentos, devendo, portanto, ser acionado o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (caso a parte que receba os alimentos esteja em situação de vulnerabilidade social e não receba um montante superior ao valor do IAS).

Antes de passarmos ao teoricamente consagrado no âmbito do FGADM, entendemos desde logo que a forma como é aceite, ou não, a intervenção do FGADM, é do nosso ponto de vista, injusta e incorreta, uma vez que o mesmo só é aplicado se a pessoa que tem a guarda do menor tiver em situação de vulnerabilidade social. Tendo em conta que a pensão de alimentos é para o menor e não para a pessoa que tem a guarda do menor, não faz o mínimo sentido que tenham em conta os rendimentos da pessoa que ficou com a guarda de facto da criança ou jovem. Tal situação não se coaduna, no nosso parecer com o princípio do superior interesse da criança. Os pais terão que ser responsabilizados de igual forma e por esse motivo, muito embora, a pessoa que tenha ficado com a guarda do menor tenha rendimentos, não terá que ficar com todas as despesas na sua esfera.

O FGADM é não mais do que um mecanismo que o legislador encontrou de salvaguardar as necessidades básicas do menor, tendo sido criado com o intuito de garantir a subsistência, de modo a que lhes seja assegurado o direito à vida, ao seu desenvolvimento integral, à sua integridade física.<sup>135</sup>

Igualmente referir que para ser acionado o FGADM terá que ter sido anteriormente fixada uma pensão de alimentos, não podendo portanto, desde logo, passar-se para este mecanismo, caso ainda não tenha havido a formalização da regulação das responsabilidades parentais onde refira expressamente o montante mensal da

---

<sup>135</sup> RAMIÃO, Tomé D'Almeida, "Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa" 10.ª Edição. Lisboa: Quid Juris, pág. 133

prestação alimentícia.<sup>136</sup> A este respeito refere a autora CLARA SOTTOMAYOR que por analogia, a aplicação do FGADM estende-se também aos casos em que não foi fixada nenhuma pensão alimentícia, uma vez que, tal irá de encontro ao respeito pelo desenvolvimento pessoal e social da criança ou jovem.<sup>137</sup>

A este respeito existe também uma grande divergência jurisprudencial, quanto à fixação, ou não, de prestação alimentícia, nos casos em que o progenitor obrigado a tal, não possua capacidade económica suficiente para garantir tal prestação.

Para parte da jurisprudência a fixação de uma pensão de alimentos não é obrigatória, quando nada se haja apurado acerca da vida social e profissional do progenitor vinculado à prestação de alimentos. Nestas circunstâncias o Tribunal deverá, portanto, abster-se de fixar pensão de alimentos com intuito de se respeitar o princípio da proporcionalidade fixado no âmbito do art.º 2004º, nº 1 do CC.<sup>138</sup>

Outra parte da jurisprudência vai no entendimento contrário referindo que o Tribunal deverá sempre proceder à aplicação de uma pensão alimentícia mesmo não se sabendo concretamente os meios de subsistência do obrigado a alimentos, cabendo a este o ónus da prova total ou parcialmente.<sup>139</sup> Em nosso entendimento seguimos esta última corrente jurisprudencial, caso o devedor dos alimentos, assim o entenda terá que intervir no processo, explicando qual a sua situação social e económica, devendo posteriormente ser averiguado pelo tribunal tal questão.

## 6.1. PRESSUPOSTOS DE ATRIBUIÇÃO DO FGADM

Como sabemos o incumprimento pode ser constatado em várias questões, nomeadamente quanto ao regime de visitas, ao regime das questões de particular

---

<sup>136</sup> Refere o Ac. do TRC, de 10/07/2007, no âmbito do processo 53/06.8TMCBR-B.C1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc) o seguinte: *“é pressuposto necessário, etapa prévia indispensável para a intervenção subsidiária, de natureza garantística, do Fundo de Alimentos Devidos a Menores, que a pessoa visada, para além de estar vinculada, por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão, mesmo que não transitada em julgado”*

<sup>137</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara “Regulação do Exercício do poder paternal nos casos de divórcio”, de Acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 84/95, de 31 de agosto, 2º edição, Almedina, Coimbra, 1997, págs. 414 e ss.

<sup>138</sup> Ac. TRL de 17/09/2009, no âmbito do processo 5659/04.7TBSXL.L1-2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

<sup>139</sup> Ac. TRL de 17/09/2009, no âmbito do processo 5659/04.7TBSXL.L1-2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)



importância, entre outras, contudo, quando falamos da intervenção do FGADM, estamos a dirigir-nos para o incumprimento da prestação alimentar e nesta senda, caso tal ocorra e não seja possível o desconto no âmbito no art.º 48º do RGPTC, o tribunal irá averiguar a possibilidade de ser acionado, ou não o FGADM. Aqui, o Estado em nome do progenitor que não tenha capacidade para prestar alimentos, deverá intervir de forma a assegurar e a garantir o superior interesse da criança ou jovem.

No que à legislação em si diz respeito, vem o art. 1º da Lei 75/98, de 19 de novembro referir o seguinte:

“1- Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.

2- O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil.”

Na transcrição deste artigo estão referidos os quatro pressupostos para ser atribuído o FGADM:

- 1- Estar a pessoa devedora obrigada judicialmente a prestar alimentos a menor residente em território português;<sup>140</sup>
- 2- Não existir a possibilidade de se cobrar coercivamente a prestação alimentícia conforme o referido no art.º 189º da OTM (devendo entender-se tal referência para o art.º 48º do RGPTC);

---

<sup>140</sup> Art. 2.º, n.º 2 do Decreto Lei n.º 164/99 e Art.º 1.º, n.º 1 da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro

- 3- A pessoa recebedora dos alimentos não poderá ter rendimento líquido superior ao valor do IAS<sup>141</sup>, nem beneficie de outros rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre;<sup>142</sup> e
- 4- A criança ou jovem tenha idade até 18 anos (ou 25 anos se estiver a frequentar o ensino académico).<sup>143</sup>

Quem preencher todos os pressupostos previstos para obtenção do FGADM, deverá comunicar tal facto ao MP, junto do tribunal competente. Este último fixará a prestação de alimentos, a pagar pelo IGFEF.

Para que o acionamento do FGADM seja passível de ser concretizado, a criança ou jovem carenciada terá que ser residente em território nacional, como o explanado no disposto do art. 1.º, n.º 1 da Lei n.º 75/99 e art. 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 164/98. Coexiste igualmente na jurisprudência que caso o devedor dos alimentos esteja no estrangeiro, em nada irá comprometer a intervenção do FGADM, apenas, e só é pressuposto a residência em território nacional do alimentado.<sup>144</sup>

Pressuposto também fundamental para ser acionado o FGADM, é sem dúvida o de que não seja possível primeiramente, ser cobrado coercivamente a pensão de alimentos, no âmbito do constatado no art.º 48º do RGPTC.

Segundo CLARA STTOMAYOR quando não for possível proceder ao cumprimento coercivo da obrigação, através da providência especial executiva que consiste no mecanismo dos descontos, passa-se para a intervenção do FGADM.<sup>145</sup>

Para REMÉDIO MARQUES, o mesmo não considera necessário que *“o requerente mostre que, em execução especial por alimentos (...), não foi possível realizar*

---

<sup>141</sup> Valor do IAS considerado para o ano de 2022: 443,20€ (quatrocentos e quarenta e três euros e vinte centimos) – Regulado pela Portaria n.º 294/2021, de 13 de dezembro

<sup>142</sup> Art.º 3º, nº 1, al. b) e 2 do Dec. Lei nº 164/99, de 13 de maio

<sup>143</sup> Art.º 1º, nº 2, da lei 75/98, de 19 de novembro, Arts. 1905º, nº 2 e 1880º, ambos do CC

<sup>144</sup> Ac. do TRC, de 09/10/2012, no âmbito do processo 105/05.1TBTN-V-C, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)

<sup>145</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara “Regulação do Exercício do poder paternal nos casos de divórcio”, de Acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 84/95, de 31 de agosto, 2º edição, Almedina, Coimbra, 1997, págs. 422

*coativamente a prestação de alimentos*”.<sup>146</sup> Contudo, caso o devedor da prestação alimentícia, inicie ou restabeleça a obrigação de pagamento da mesma e volte posteriormente a suspendê-la, terá obrigatoriamente que justificar e demonstrar a não satisfação das quantias pelo mecanismo dos descontos.<sup>147</sup>

No mesmo contexto veio o Tribunal da Relação de Coimbra pronunciar-se no seguinte sentido: *“não é requisito da lei (Lei nº 75/98 de 19/11 e DL nº 164/99 de 13/5) – para que o Estado pague através do FGADM. a prestação devida pelo obrigado a alimentos – que seja impossível a cobrança coerciva mediante recurso a uma ação executiva, quer em sede de execução especial por alimentos, quer em sede de cobrança de alimentos de estrangeiro, ao abrigo de Convenção Internacional (v. g. da Convenção de Nova Iorque de 20-06-1956) ou de instrumento normativo comunitário (Regulamento (CE) nº 4/2009 de 18/12/2008)”*<sup>148</sup>

Outra parte da Doutrina, vai no sentido inverso ao acima referido, nomeadamente HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA explicam que o explanado no disposto do art. 3º, nº 1, alínea a) do Decreto-lei nº 164/99, de 13 de maio, deve ser interpretado de uma forma extensiva, uma vez que, entendem neste sentido, que a execução especial por alimentos terá que ser incluída como exigência fundamental para ser requerida a intervenção do FGADM.<sup>149</sup>

Importa igualmente referir que o acionamento do FGADM dependerá sempre do rendimento per capita do agregado familiar a que pertence a criança ou jovem, sendo que o mesmo não poderá ser superior ao valor do IAS.<sup>150</sup>

Explicar igualmente, que na sua génese o FGADM foi criado com o intuito de ser acionado quando em causa estejam crianças e jovens com idade igual ou inferior a 18

---

<sup>146</sup> MARQUES, Remédio, “Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)” Centro de Direito da Família, FDUC. 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, págs. 235 e 236

<sup>147</sup> Ibidem,

<sup>148</sup> Ac. TRC de 11/12/2012, no âmbito do processo 46/09.3TBNLS-A.C1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)

<sup>149</sup> BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo “A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)” 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, págs. 251 e 252.

<sup>150</sup> MELO, Helena Gomes, “Poder Paternal e Responsabilidades Parentais” 2.ª Edição. Lisboa: Quid Juris, 2010, pág. 109

anos cessando por isso o direito a essa prestação social após a maioridade, conforme prevê o art. 1º, nº 1, da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro.<sup>151</sup>

Na ilustre opinião de CLARA STOOMAYOR, as normas do FGADM “*não são aplicáveis a maiores, nas condições do art. 1880º [do CCiv.], no entender da jurisprudência, que justifica esta posição com o argumento gramatical de interpretação (os diplomas referem-se exclusivamente a menores) e porque existem outros meios para proporcionar aos jovens o completar da sua formação profissional, como bolsas de estudo, residências universitárias, cursos de formação subsidiados, etc*”.<sup>152</sup> No mesmo sentido a jurisprudência, referiu: “*o regime de substituição do progenitor carenciado pelo FGADM na prestação de alimentos não se aplica ao filho maior que deles careça para completar a sua formação profissional*”<sup>153</sup>

Contudo, nos dias de hoje com a recente introdução legislativa da Lei nº 122/2015, de 1 de setembro passou a ser possível a intervenção do FGADM até aos 25 anos de idade, caso o jovem esteja a frequentar formação académica ou profissional.

A jurisprudência vem nesta senda mencionar “*Com a parte final do disposto no art. 1º, nº 2 da Lei nº 75/98, de 19.11, alterado pela Lei nº 24/2017, de 24.5., pretende-se assegurar que nas situações de jovens maiores que ainda não completaram os 25 anos de idade o Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores (FGADM) assegure uma prestação, no lugar do progenitor impossibilitado de pagar, desde que o jovem ainda não tenha autonomia económica e esteja em curso o seu processo de educação ou formação profissional, mesmo que durante a sua menoridade não tenha sido fixada prestação a cargo do Fundo.*”<sup>154 155</sup>

Na nossa perspetiva o entendimento do legislador foi adaptado aos dias de hoje. A independência de cada jovem, hodiernamente é cada vez mais tardia, impossibilitando

---

<sup>151</sup> Ac. TRE, de 12/10/2006, no âmbito do processo 87-A/1995, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtre](http://www.dgsi.pt/jtre)

<sup>152</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara “Regulação do Exercício do poder paternal nos casos de divórcio”, de Acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 84/95, de 31 de agosto, 2º edição, Almedina, Coimbra, 1997, pág. 391

<sup>153</sup> Ac. TRP, de 15/11/2011, no âmbito do processo 21/1995.P2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)

<sup>154</sup> Ac. TRP, de 15/05/2018, no âmbito do processo 466/16.7T8PRD-A.P1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)

<sup>155</sup> Neste sentido ver igualmente o Ac. TRP, de 23/04/2018, no âmbito do processo 414/15.1T8GDM-A.P1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)

o mesmo de poder criar autonomia económica. Com o avançar dos tempos esta alteração legislativa torna-se de todo premente e necessária.



## CAPÍTULO IV- A REFORMA FISCAL

### 1- A REFORMA FISCAL DOS ANOS 80

A noção de imposto circunscrita à escala global, não foi uma noção pacífica, a mesma foi evoluindo ao longo dos anos, não tendo sido concretizado no imediato momento em que a mesma nasceu.<sup>156</sup>

Com a Reforma Fiscal dos anos 80, entrou em vigor o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), tendo sido um dos marcos mais importantes no âmbito desta reforma.<sup>157</sup> De acordo com Rui Duarte *Morais* “*A entrada em vigor do CIRS foi, pela importância nuclear da tributação das pessoas físicas, o principal momento da Reforma Fiscal dos anos oitenta*”<sup>158</sup>

O Autor Paulo Pitta e Cunha vem explicar o seguinte “*(...) embora, em certa perspetiva, possa considerar-se a reforma fiscal como um processo em constante evolução, em que, ao longo do tempo, se vão introduzindo aperfeiçoamentos e adequações no esquema dos impostos, o certo é que se assiste, em determinados períodos, a um esforço consciente no sentido de operar uma remodelação global do sistema, concebido como um todo dotado de coerência e ajustado a certos orientadores e, fala-se, então de reforma reportada a certa data ou certa época*”<sup>159</sup>

De acordo com princípio da justiça tributária, associado à eficácia e à eficiência, houve a necessidade fulcral de que esta reforma, complementa-se objetivos à reformulação do imposto sobre rendimentos auferidos pelas pessoas singulares.

No sistema anterior, não estavam previstas as normas programáticas da nossa atual Constituição.<sup>160</sup> Em resultado da Reforma Fiscal dos anos 60, a mesma “*assentava num conjunto de impostos cedulares, cada um deles incidindo sobre um tipo de rendimento*

---

<sup>156</sup> FAUSTINO, Manuel com Coord. PALMA, Clotilde Celorico, “Nós e os Impostos- Um contributo para a história dos impostos em Portugal”, Coimbra, Almedina, pág. 63

<sup>157</sup> MARQUES, Rui, “JusPrático - IRS 2009”, 2ª Edição. Coimbra: Coimbra editora, 2009

<sup>158</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 9

<sup>159</sup> CUNHA, Paulo Pitta, “A reforma fiscal” Lisboa: Publicações D. Quixote, Lda, 1989

<sup>160</sup> Art. 104º da CRP

*(profissional, industrial, de capitais, etc.)*”<sup>161</sup> Sobre alguns destes rendimentos incidia um imposto pessoal, denominado de imposto complementar, ainda com taxas progressivas.

Após a introdução da Constituição de 1976 <sup>162</sup> o sistema fiscal passou a ter como finalidade suprema *“a repartição igualitária da riqueza e dos rendimentos”* bem como a *“satisfação das necessidades financeiras do Estado.”*<sup>163</sup>

A verdade é que no sistema anterior, verificava-se um elevado nível de incumprimento, pelo que a reforma de 1989 visava criar melhores soluções e também honrar o preceituado no art. 104º da CRP.

Por este motivo surgiu a necessidade de reforma da tributação das pessoas singulares, desde logo porque na atual Constituição, no âmbito do seu art. 104º, a tributação do rendimento se fará por um imposto único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

Sendo o imposto nos dias de hoje considerado um imposto único e progressivo, constata-se que na verdade não têm sido levados a cabo tais conceções, uma vez que, *“os residentes nunca tiveram a totalidade dos rendimentos sujeita a um esquema de progressividade, em consonância com a respetiva capacidade contributiva”*.<sup>164</sup>

Assim sendo, o IRS apenas se configura como um imposto formalmente único, uma vez que no seu âmbito, sempre estiveram explanados casos de tributação real, no caso de taxas liberatórias e especiais. O autor Casalta Nabais considera que *“estas exigências constitucionais continuam a não ser respeitadas pelo nosso sistema fiscal”*.<sup>165</sup>

---

<sup>161</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 10 e RIBEIRO, Teixeira, “Reforma Fiscal dos Anos sessenta” - A Reforma Fiscal, 1989, pág. 9 e ss

<sup>162</sup> A este respeito vide: FAUSTINO, Manuel, Evolução da Tributação do Rendimento: da Tributação parcelar ao modelo unitário. Comunicação ao Seminário “As Reformas Fiscais dos Anos 90 e Perspetivas de Evolução”, Associação dos Administradores Tributários Portugueses, Lisboa, 1995, págs. 43 a 63

<sup>163</sup> Art. 103º da CRP

<sup>164</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 11

<sup>165</sup> NABAIS, José Casalta, Direito Fiscal, 10.ª Edição, Almedina, 2017



Determinada Doutrina tem intervindo no sentido de que a ideia de progressividade do imposto tem sido desrespeitada ao longo dos anos, sendo que o mesmo deveria, por si só, ser considerado inconstitucional.<sup>166</sup>

A prévia preparação da reforma fiscal da tributação do rendimento foi elaborada num quadro constitucional muito limitativo, segundo o autor MANUEL FAUSTINO, pelos seguintes motivos:

*“1) Ao sistema financeiro, do qual o sistema fiscal é parte integrante, impõe-se uma estruturação que garanta a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação de meios financeiros necessários à expansão das forças produtivas (finalidade extrafiscal);*

*2) Ao sistema fiscal impõe-se a repartição igualitária da riqueza como finalidade principal, e, secundariamente, a satisfação das necessidades financeiras do Estado (finalidade redistributiva);*

*3) O imposto sobre o rendimento pessoal, programaticamente caracterizado, deve visar a diminuição das desigualdades, deve ser único e progressivo e deve ter em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar (finalidade social);*

*4) A tributação de empresas deve incidir fundamentalmente sobre o seu rendimento real (critério de determinação da capacidade contributiva, admitindo-se como primeira a finalidade financeira.”*

Até 1984, foram feitas duas tentativas no sentido ser cumprida a Constituição de 1976 sobre a tributação do rendimento, nomeadamente do rendimento pessoal. VASCO GUIMARÃES<sup>167</sup> neste sentido vem referir o seguinte: *“a obrigação constitucional de ter um imposto sobre o rendimento único e progressivo... era olhada pela Administração Fiscal como uma peculiaridade do legislador constitucional a que era totalmente alheia”*.

---

<sup>166</sup> Neste sentido vide: RIBEIRO, Teixeira, “A Reforma Fiscal dos anos sessenta”, Coimbra: Coimbra Editora, 1989 e CANOTILHO, CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 2.ª edição, vol. I, Coimbra Editora, 1984

<sup>167</sup> FAUSTINO, Manuel com Coord. PALMA, Clotilde Celorico, “Nós e os Impostos- Um contributo para a história dos impostos em Portugal”, Coimbra, Almedina, pág. 62

Competia, portanto, ao poder político constituído desencadear o processo para ver cumprido o art.º 106º da CRP, na sua versão original.<sup>168</sup>

---

<sup>168</sup> FAUSTINO, Manuel com Coord. PALMA, Clotilde Celorico, ob. cit, Coimbra, Almedina, pág. 82

## **CAPÍTULO V- REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA PENSÃO DE ALIMENTOS E OUTRAS DESPESAS REGULADAS JUDICIALMENTE**

### **1- A FAMÍLIA SOB A PERSPETIVA FISCAL E CÍVIL**

#### **1.1- FAMÍLIA COMO UNIDADE**

Numa primeira fase teremos de perceber a quem o IRS terá que ser tributado, à família ou a um indivíduo. Neste caso estamos perante a situação de determinação da unidade fiscal, ou seja, a quem será tributado pessoalmente o imposto.

Uma opção que condiciona todo o imposto é saber se a realidade “família”, deve ou não relevar em termos de valorização da capacidade contributiva que se pretende tributar.<sup>169</sup> A tributação do rendimento das pessoas singulares está, portanto, ligada ao princípio da capacidade contributiva na medida em que concretiza o dever de todos pagarem impostos segundo o mesmo critério, sendo o mesmo unitário, resultante da CRP através do critério da capacidade económica (ou capacidade para pagar).<sup>170</sup>

O tema da tributação conjunta ou separada tem sido muito debatido ao longo dos anos a nível internacional, sendo que na maioria dos países desenvolvidos, os mesmos optam pela tributação em separado.

No que ao nosso país diz respeito, caso exista agregado familiar, o imposto é apurado individualmente, em relação a cada sujeito passivo, no entanto, acolhe-se igualmente que os mesmos possam optar pela tributação conjunta dos seus rendimentos.<sup>171 172</sup>

Caso o agregado familiar eleja a tributação conjunta, o disposto previsto no art. 13º, nº 3 do CIRS, menciona igualmente que o imposto a pagar é elaborado pela soma dos rendimentos das pessoas que pertençam ao agregado familiar.

Sendo os sujeitos passivos as pessoas a quem compete a direção do agregado familiar (ambos os cônjuges, sendo o caso), existe, portanto, uma titularidade plural perante as

---

<sup>169</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006 pág. 23

<sup>170</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 2021, pág. 261

<sup>171</sup> Art. 13, nº 2 do CIRS

<sup>172</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 24

obrigações fiscais, contudo não é necessária a intervenção direta de ambos os cônjuges, podendo neste caso qualquer um deles “*praticar todos os atos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses do outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto*”<sup>173</sup>

Determinada doutrina<sup>174</sup> entendia, que a nossa Constituição no seu art. 104º nº 1, impunha a tributação conjunta, com o fundamento de que só desta forma se poderia ter em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar. A doutrina mais recente põe em causa esta posição, referindo que a determinação das necessidades e dos rendimentos da família podem ser da mesma forma logradas em sistemas de tributação separada.<sup>175 176</sup>

Todo este tema tem gerado grande controvérsia, tendo em conta que os casados têm vindo a proclamar pela tributação separada e as famílias em união de facto, têm vindo a proclamar a tributação conjunta.

No que ao agregado familiar, propriamente dito, diz respeito, importa perceber que o mesmo para efeitos fiscais é constituído pelos sujeitos passivos e os seus dependentes, no caso de famílias monoparentais, o mesmo é constituído pelo sujeito passivo e dependentes a seu cargo.<sup>177</sup> Os dependentes são considerados, os filhos, adotados, e enteados, e os sujeitos à tutela de um, ou de ambos os sujeitos passivos. Ficam aqui de fora, por exemplo os filhos maiores que estão em situação de desemprego. Assim a tributação como dependente cessa a partir do momento em que o mesmo atinja a maioridade ou a emancipação. Contudo, nesta situação em concreto há lugar a uma exceção, nomeadamente nos casos em que se comprove que o dependente maior não tenha rendimentos superiores ao salário mínimo nacional e esteja inscrito em estabelecimento ensino, continuando o dependente neste caso havido a tal imposto, desde que não tenha idade superior a 25 anos.<sup>178</sup>

---

<sup>173</sup> Art. 16º, nº 5, da LGT

<sup>174</sup> RIBEIRO, Teixeira, “A unidade fiscal na Constituição”, Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito de Coimbra, 1984, pág. 150

<sup>175</sup> NABAIS, Casalta “O Dever Fundamental de Pagar Impostos”, Almedina, 1998, pág. 531

<sup>176</sup> CANOTILHO, Gomes, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, Almedina, 1993, pág. 463

<sup>177</sup> Art. 13º, nº 4 do CIRS

<sup>178</sup> Art. 13º, nº 5 al. b) do CIRS

O conceito de dependente, não contempla situações, decorrentes da atribuição das responsabilidades parentais a um terceiro, mas apenas situações de filiação, afinidade, adoção, tutela e apadrinhamento civil. Por esse motivo, os dependentes não poderão integrar o agregado familiar de terceiros e por consequência, não poderão terceiros deduzir à coleta as despesas suportadas com a criança ou jovem que tenham a cargo.<sup>179</sup>

Importa referir igualmente que a tributação dos dependentes menores é obrigatória no âmbito do agregado familiar,<sup>180</sup> neste sentido não se poderá optar por uma tributação autónoma. Contudo existe aqui uma exceção, podendo optar-se pela tributação autónoma nos casos em que o progenitor que tenha a regulação das responsabilidades parentais não tenha a administração de bens do menor.

No que está legalmente expresso é de extrema importância mencionar que nenhum individuo pode fazer parte em mais do que um agregado familiar.<sup>181</sup> Nesta senda surgem aqui diversos problemas que teremos que responder ao longo desta dissertação. Um filho menor que viva com pais não casados, que optem pela tributação separada, a que agregado familiar o mesmo irá pertencer? Um dependente menor que seja filho de pais divorciados e tenham acordado numa guarda conjunta com residência alternada, a que agregado familiar pertence?

RUI DUARTE MORAIS, entende que cada um dos sujeitos passivos (os pais) deveria fazer as deduções possíveis relativamente às despesas de educação, saúde, etc. que efetivamente cada um tenha suportado, sendo os limites máximos (caso os haja) reduzidos a metade.<sup>182</sup> Contudo a administração fiscal entende de forma diferente defendendo que os pais devem decidir entre si, em qual agregado familiar o dependente deverá ser integrado. Na nossa opinião, corrobora-se a opinião de RUI DUARTE MORAIS, tendo em conta que desta forma evitam-se questões desnecessárias, nomeadamente conflitos entre os cônjuges ou ex-cônjuges. Como sabemos quando em causa está um divórcio que já por si possa ter sido conflituoso, tornar-se-á difícil um diálogo e uma decisão por parte dos pais. Neste contexto acreditamos ser mais justo e

---

<sup>179</sup> Despacho 3454/17, de 05/12/2017- “O conceito de dependente não abrange situações decorrentes da atribuição das responsabilidades parentais a um terceiro”

<sup>180</sup> Art. 13, nº 6 do CIRS

<sup>181</sup> Art. 13º, nº 7 do CIRS

<sup>182</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 29

simples que sejam feitas as deduções das despesas que cada um dos pais tenha sustido e posteriormente os limites máximos sejam repartidos à metade.

No que às alterações do agregado familiar diz respeito o art. 13º, nº 8 do CIRS estabelece que a situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos, relevante para efeitos de tributação, é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite. Existe, contudo, uma exceção, estando a mesma prevista no art. 63, nº 1 do CIRS, que refere, caso um dos cônjuges tenha falecido nesse ano a tributação será efetuada como se os mesmos ainda estivessem casados.

## **1.2- AS FASES DO IMPOSTO**

### **1.2.1- A FASE ANALÍTICA DO IMPOSTO**

Como refere JONATAS MACHADO E PAULO NOGUEIRA DA COSTA, *“a tributação do rendimento incide sobre o valor anual dos rendimentos, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, em dinheiro ou espécie, independentemente do local de obtenção ou da moeda e da forma de pagamento, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos.”*<sup>183</sup>

O rendimento tributável é definido a partir do prévio enquadramento numa determinada categoria de rendimentos. Num primeiro momento e no que a fase analítica do imposto diz respeito, perante um determinado rendimento, haverá que qualificar como integrando uma categoria:<sup>184 185</sup>

Categoria A- Rendimentos de trabalho dependente;<sup>186</sup>

Categoria B- Rendimentos empresariais e profissionais;<sup>187</sup>

Categoria E- Rendimentos de capitais;<sup>188</sup>

---

<sup>183</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3º Edição, Coimbra, Almedina, 2021, págs. 272 e 273

<sup>184</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 35

<sup>185</sup> Art. 1º, nº 1 do CIRS

<sup>186</sup> Art. 2º do CIRS

<sup>187</sup> Art. 3º do CIRS

<sup>188</sup> Art. 5º do CIRS

Categoria F- Rendimentos prediais;<sup>189</sup>

Categoria G- Incrementos patrimoniais;<sup>190</sup>

Categoria H- Pensões;<sup>191</sup>

Feita esta primeira abordagem, há que atender às normas de incidência real das respetivas categorias, verificando se o rendimento em questão é ou não sujeito a tributação. Posteriormente quantifica-se qual o rendimento coletável, que na grande maioria das vezes, não corresponde ao total obtido. Neste sentido importa aqui aludir a um dos princípios fundamentais da lei tributária, sendo o mesmo o princípio da tipicidade da lei tributária, ou seja, só são deduzidos os custos ou outros valores expressamente previstos na lei.<sup>192</sup>

Na análise às diferentes categorias, o princípio da tipicidade da lei tributária não consente a integral dedutibilidade de todos os custos suportados pelos contribuintes para obtenção de alguns rendimentos.

Segundo os autores JOÃO RICARDO CATARINO E VASCO BRANCO GUIMARÃES, *“as categorias parecem obedecer ao critério fonte, sendo que cinco se referem a fontes de carácter permanente e continuado de rendimentos (A, B, E, F e H) e umas fontes ocasionais ou não recorrentes de rendimentos (G)”*<sup>193</sup> O produto do trabalho e o capital são duas fontes fundamentais de rendimentos na tributação do IRS e é por esse motivo que tais rendimentos deverão ser tipificados nas diversas categorias, supramencionadas.

Para JONATAS MACHADO E PAULO NOGIEIRA DA COSTA, a especificação das diversas categorias *“consiste em evitar abusos de forma jurídica como estratégia de diminuição de tributação”*<sup>194</sup>

---

<sup>189</sup> Art. 8º do CIRS

<sup>190</sup> Art. 9º do CIRS

<sup>191</sup> Art. 11º do CIRS

<sup>192</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 35

<sup>193</sup> CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco, “Lições de Fiscalidade- Princípios Gerais e Fiscalidade Interna” 7ª Edição, Almedina, pág. 246

<sup>194</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 2021, págs. 273

### 1.2.2- A FASE SINTÉTICA DO IMPOSTO

Após o apuramento do rendimento líquido tributável de cada categoria, na fase analítica do imposto, importa agora aferir numa fase sintética do imposto, os rendimentos, sendo os mesmos submetidos a um englobamento, apurando-se o rendimento total ou global líquido.<sup>195</sup> Em relação ao rendimento líquido total sucederá num primeiro momento a pessoalização da carga tributária, através da dedução dos chamados abatimentos. Após tal dedução chegamos então ao rendimento coletável. A chamada “Coleta” é posteriormente determinada fazendo-se a multiplicação do rendimento coletável pelas taxas (progressivas) aplicáveis. A este valor são futuramente determinadas as deduções à coleta,<sup>196</sup> obtendo-se posteriormente o valor a pagar de imposto.

---

<sup>195</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 36

<sup>196</sup> Art. 78º do CIRS



## 2- REGIME DE TRIBUTAÇÃO

### 2.1- CATEGORIA H

No que à nossa dissertação diz respeito, importa aferir em concreto, a esta categoria, tendo em conta que a tributação da pensão de alimentos é feita através desta categoria.

Neste sentido importa numa primeira fase explicar que para além da pensão de alimentos, muitas outras pensões versam nesta categoria previstas no art. 11º do CIRS<sup>197</sup>, nomeadamente as pensões de aposentação ou reforma, de invalidez, de sobrevivência e outras de idêntica natureza, pagas por entidades públicas (nomeadamente a segurança social) ou privados. Também aqui estão previstas as rendas temporárias ou vitalícias.<sup>198</sup>

Estes rendimentos foram integrados numa categoria autónoma, com o intuito de lhes conceder um “*tratamento mais favorável*”,<sup>199</sup> tendo em conta que na grande maioria dos casos os titulares destas pensões são contribuintes em situações de especial vulnerabilidade, podendo também implicar uma diminuição do rendimento, relativamente ao qual auferiam anteriormente (tal como é o caso das reformas, invulgarmente correspondem ao valor total do salário auferido no âmbito do exercício da atividade de trabalho).

---

<sup>197</sup> O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 308/2001, de 3 de julho de 2001, declarou a inconstitucional o previsto na alínea c), do n.º 1, do art. 11.º, do CIRS, quando tal norma era interpretada segundo a qual nela estão abrangidas as pensões de preço de sangue, por violação do art. 13.º da CRP, combinado com as imposições constitucionais emergentes dos arts. 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 1, da CRP. Os Juízes Conselheiros, decidiram que as pensões de preço de sangue têm natureza indemnizatória, na medida em que “*configuram-se como indemnizações pelos danos morais e patrimoniais sofridos pelos beneficiários em virtude do falecimento em serviço público do seu familiar.*” – Ac. TC de 03/07/2001, no âmbito do processo, proc. n.º 450/92, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

<sup>198</sup> Refere o Autor José Guilherme Xavier de Bsto “*a renda vitalícia ou temporária constitui uma modalidade especial de aplicação de capitais, especialmente quando a renda tenha como contrapartida a cessão da disponibilidade de uma soma em dinheiro. Os rendimentos obtidos através de contratos deste tipo poderiam caber perfeitamente no conceito geral de rendimentos de capitais, constante do n.º 1 do art. 5.º do CIRS.*” - BASTO, José Guilherme Xavier, “IRS- Incidência Real e determinação dos rendimentos Líquidos”, Coimbra Editora, 2007, pág. 477

<sup>199</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 123

O conceito de pensão é visto pela doutrina, como sendo “*impreciso e indeterminado*”,<sup>200</sup> uma vez que até mesmo a legislação vá no sentido de os apresentar como “rendimentos de pensões”. Segundo referem os autores JOÃO RICARDO CATARINO e VASCO BRANCO GUIMARÃES “*Há, de facto, rendimentos de pensões – os estabelecimentos similares de hotelaria*”, contudo estes últimos são rendimentos pertencentes à Categoria A e não à categoria H.

Na Categoria H estão previstas as pensões que elas próprias são consideradas rendimentos, por isso mesmo se conjectura no sentido de que esta categoria é dependente da Categoria A e futuramente, a Categoria H vir a ser integrada na Categoria A.

No que toca à pensão de alimentos propriamente dita não somos de parecer de que a mesma seja considerada um rendimento tributável na esfera do progenitor que ficou com a guarda da criança ou jovem, uma vez que, na verdade a pensão alimentícia não é na nossa perspetiva, considerada uma vantagem patrimonial na esfera da pessoa que ficou com a guarda de facto, mas sim uma obrigação da parte do progenitor que não ficou com a guarda, de sustentar em igual proporção a criança ou jovem. A pensão de alimentos é cedida à criança ou jovem, contudo, atendendo ao carácter idade, a mesma terá que ser entregue, em representação da criança ou jovem, à pessoa que ficou com a guarda de facto. Por esse motivo a pensão de alimentos não deveria, no nosso entendimento, ser tributada através da dedução específica do art. 53º do CIRS à pessoa a quem foi atribuída a guarda da criança ou jovem.

## 2.2- DEDUÇÃO ESPECÍFICA

Tal como já referido estes rendimentos estão integrados numa categoria autónoma, com vista a um tratamento mais favorável. Nesse sentido a proteção destes rendimentos versa essencialmente na existência de uma dedução específica, em valor previsto na lei, nomeadamente no seu art. 53º do CIRS. A dedução prevista no art. 53º do CIRS é vista por parte da doutrina como “*uma dedução do tipo forfetário, que pouca ou nenhuma*

---

<sup>200</sup> CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco, “Lições de Fiscalidade- Princípios Gerais e Fiscalidade Interna”, 7º Edição, Almedina, pág. 275

*aderência tem ao princípio da dedução dos encargos que foi necessário suportar para obter rendimentos.”*<sup>201</sup>

Numa perspetiva histórica e remota se as pensões fossem tributadas sem qualquer atenuação, ou sem qualquer tratamento favorável isso iria trazer um agravamento desproporcionado, inapropriado e inaceitável, uma vez que as mesmas eram sujeitas a imposto complementar e em sede de IRS teria que, hipoteticamente, tal imposto ser somado ao imposto profissional, trazendo, portanto, um tratamento desfavorável no que toca às pensões.<sup>202</sup>

A dedução específica da categoria H, tendo vindo a afluir-se à dedução da categoria A, e nos dias de hoje, as mesmas são consideradas idênticas no que toca à sua formulação de base e no montante garantido.

Os autores JOÃO RICARDO CATARINO e VASCO BRANCO GUIMARÃES discordam desta igualização e entendem igualmente que *“as pensões deveriam continuar a ter uma discriminação positiva no seu tratamento fiscal, nomeadamente tendo em conta que são devidas, em regra, na velhice, um fator que, decisivamente, contribui, e não apenas ao nível da capacidade de obtenção de rendimento, mas também dos gastos incorrido, para uma geral, indiscutível e compreensível compressão da capacidade contributiva, a que aliás, o art. 6º da LGT, na al. c) do seu nº 1, não é insensível.”*<sup>203</sup>

Importa referir que as deduções específicas correspondem a um valor que é retirado ao rendimento bruto para se chegar ao rendimento líquido. Como refere o Autor José Guilherme Xavier de Basto a determinação do rendimento líquido *“opera com uma dedução fixa, por titular, que é abatida a todas as pensões”*.<sup>204</sup>

No âmbito do art. 53º do CIRS os contribuintes que versam em situações da categoria H podem deduzir ao valor das suas pensões, num montante fixo de 4.104 euros por

---

<sup>201</sup> CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco, “Lições de Fiscalidade- Princípios Gerais e Fiscalidade Interna”, 7ª Edição, Almedina, pág. 297

<sup>202</sup> Ibidem

<sup>203</sup> Ibidem

<sup>204</sup> BASTO, José Guilherme Xavier, “IRS- Incidência Real e determinação dos rendimentos Líquidos”, Coimbra Editora, 2007, pág. 480

titular ou o total das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde (se o valor for superior a 4.104 euros).

A dedução específica prevista no art. 53º do CIRS, não é contudo, aplicável no caso de rendas temporárias e vitalícias enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do nº 1 do artigo 11º do CIRS.<sup>205</sup>

Mencionar igualmente que são também deduzidos aos rendimentos brutos da categoria H, as quotizações sindicais (quando não esteja em causa contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros e Segurança Social) e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%, tudo isto conforme o elencado no art. 53º, nº 4 do CIRS.

Ao rendimento bruto são também deduzidas as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, não podendo exceder, contudo o valor de €4.104.<sup>206</sup>

### **2.3- ABATIMENTOS**

Até ao ano de 2008, os abatimentos ao rendimento líquido total eram inseridos no âmbito do art. 56º do CIRS, sendo que o mesmo previa que: *“Para apuramento do rendimento coletável dos sujeitos passivos residentes em território português, à totalidade dos rendimentos líquidos determinados nos termos das secções anteriores abatam-se as importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar ou relativamente ao qual estejam previstas deduções no artigo 78º.”*

Esta norma foi revogada no âmbito da Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro, tendo dado origem ao art. 83º-A do CIRS. O pressuposto fundamental do abatimento à coleta em relação à pensão de alimentos paga por um sujeito passivo a um filho, quer seja na vigência do art.º 56º do CIRS, ou na vigência do atual art. 83º-A do CIRS, é o de que o

---

<sup>205</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3º Edição, Coimbra, Almedina, 2021, págs. 299

<sup>206</sup> Art. 53º, nº 4, al. b), do CIRS

pagamento, pelo contribuinte, no ano em causa, de pensão de alimentos ao filho é efetuado nos termos da decisão judicial ou do acordo da regulação das responsabilidades parentais, judicialmente homologado.<sup>207 208</sup>

De referir igualmente que quando é paga uma pensão de alimentos no âmbito do ordenado por decisão judicial ou por acordo judicialmente homologado, no âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais, o seu abatimento ao abrigo do art.º 56º do CIRS, para declarações até 2008, inclusive, e a dedução à coleta prevista no art.º 83º-A do CIRS, para declarações de 2009, até aos dias de hoje, só será acolhido se os filhos sejam considerados dependentes no âmbito do art. 13º, nº 5 do CIRS.<sup>209</sup> Referir igualmente que no caso de filhos maiores, a pensão alimentícia só será abatida ao rendimento ou deduzido à coleta do progenitor, se o mesmo estiver nas condições referidas no art. 13º, nº 5, al. b) ou c) do CIRS.

No âmbito do art. 56º-A do CIRS, são considerados para efeitos de IRS igualmente, o rendimento bruto de cada uma das Categoria A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, sendo contabilizados 85% nos casos das categorias A e B e 90% no caso da categoria H.

Os abatimentos manifestam as despesas socialmente relevantes, cuja existência reduz a capacidade contributiva do sujeito que a suporta.

## 2.4- ENGLOBAMENTO

Numa primeira fase importa referir que o princípio da tributação do rendimento líquido global, incumbe a que se proceda ao respetivo englobamento, ou seja após a determinação dos rendimentos líquidos, passamos agora para uma outra etapa, sendo

---

<sup>207</sup> Ac. TCAS, de 24/06/2021, no âmbito do processo 1868/13.6BELRS, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtca](http://www.dgsi.pt/jtca)

<sup>208</sup> A este respeito ver igualmente AC. STA, de 18/04/2007, no âmbito do processo 01177/06, Disponível em: [www.dgsi.pt/jsta](http://www.dgsi.pt/jsta), Ac. TCAS de 30/04/2014, no âmbito do processo 06688/13, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtca](http://www.dgsi.pt/jtca); Ac. STA, de 04/11/2015, no âmbito do processo 01040/14, Disponível em [www.dgsi.pt/jsta](http://www.dgsi.pt/jsta); e Ac. TCAS de 27/05/2021, no âmbito do processo 410/11.8BEALM, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtca](http://www.dgsi.pt/jtca).

<sup>209</sup> Informação vinculativa nº 3510/2008, com Despacho de concordância do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento - Declaração de pensões de alimentos, dedutíveis ao abrigo do art.56º (até 2008) ou art.83º-A (de 2009 em diante), ambos do CIRS, quando relacionadas com o a regulação do exercício do poder paternal

a mesma o englobamento.<sup>210</sup> Quer o indivíduo seja ou não português o mesmo poderá, portanto, obter rendimentos de várias fontes.

Para determinação do rendimento coletável é feito o englobamento resultante dos rendimentos das várias categorias auferidas por cada ano, contudo o mesmo é feito após as deduções e os abatimentos.<sup>211</sup>

Com vista a possibilitar a tributação conjunta do rendimento global atendemos nesta senda ao princípio da capacidade contributiva objetiva. Este princípio atende neste sentido à determinação do rendimento líquido objetivo, contabilizando-se as despesas incorridas para a obtenção e manutenção das diferentes fontes de rendimento.<sup>212</sup>

Quando em causa estejam situações de contitularidade atendemos ao englobamento feito da forma constante no art. 22º, nº 2 do CIRS.

Importa referir igualmente que não é efetuado englobamento para efeitos de tributação, os rendimentos obtidos por sujeitos passivos não residentes em território português, a não ser que se trate das situações previstas no nº 13 e nº 14, do art. 72º do CIRS.<sup>213</sup>

Os rendimentos obtidos por residentes em território português não são englobados, quando em causa estejam os rendimentos referidos no arts. 71º (taxas liberatórias) e 72º ambos do CIRS (taxas especiais) a não ser que opte pelo englobamento neles previstos.

No caso do art. 71º do CIRS verificamos no seu nº 8 que os rendimentos a que refere o nº 1 do mesmo artigo podem ser englobados para efeitos de tributação, contudo os respetivos titulares terão de optar, sendo que terão que ser residentes em território português e desde que os rendimentos tenham sido obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais. Tendo-se optado pelo englobamento a

---

<sup>210</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3º Edição, Coimbra, Almedina, 2021, págs. 301

<sup>211</sup> Art. 22º, nº 1 do CIRS

<sup>212</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3º Edição, Coimbra, Almedina, 2021, pág. 301

<sup>213</sup> A este respeito vide: Decisão Arbitral de 26/02/2019, no âmbito do processo nº 484/2018-T, Disponível em: caad.org.pt e Decisão Arbitral de 30/06/2015, no âmbito do processo nº 96/2015-T, Disponível em: caad.org.pt

retenção que haja sido feita tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

No caso do art. 72º do CIRS é possível igualmente abrir uma brecha para o englobamento, nomeadamente quando estejam em causa os rendimentos previstos nas alíneas c) e e) do nº 1 e nos nº 2 a 5 e nos nº 9, 10 e 12 do mesmo artigo. A título de exemplo e uma vez que a nossa dissertação vai de encontro ao disposto neste artigo, importa referir que no que diz respeito à pensão de alimentos propriamente dita, a mesma pode ser tributada autonomamente, consoante o nº 9 do art. 72º do CIRS, ou pode ser englobada conforme a opção já anteriormente referida.<sup>214</sup> Antes da reforma do IRS, a pensão de alimentos era englobada obrigatoriamente nos rendimentos do agregado familiar. Com a reforma do IRS, quem recebe pensão de alimentos pode optar pelo englobamento ou pela tributação autónoma desse rendimento.

Os rendimentos ainda que não englobados para efeitos de tributação, são sempre incluídos para determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, os rendimentos isentos, quando imponha o respetivo englobamento.<sup>215</sup> Caso o sujeito passivo opte pelo englobamento conforme o art. 72º do CIRS o mesmo fica obrigado a englobar a totalidade da mesma categoria de rendimentos.

Quando em causa esteja uma situação de regulação das responsabilidades parentais em que as responsabilidades parentais são exercidas em comum por mais de que um sujeito passivo, e estes últimos não vivam no mesmo agregado familiar, os dependentes são considerados como integrando o agregado do sujeito passivo a que corresponda a residência, decidida ou acordada no âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais, ou então os dependentes são integrados no agregado do sujeito passivo onde tenha a sua residência fiscal no último dia do ano a que o imposto se designa. Nesta última situação, só se opta pela mesma quando não haja sido decidido ou acordado na regulação do exercício das responsabilidades parentais a residência ou não seja possível apurar a residência onde habita normalmente.<sup>216</sup>

Sendo assim quando se apure que os dependentes obtiveram rendimentos no âmbito do art. 13º, nº 9 do CIRS, os mesmos devem ser integrados na declaração do agregado

---

<sup>214</sup> Art. 72º, nº 13 do CIRS

<sup>215</sup> Art. 22º, nº 4 do CIRS

<sup>216</sup> Art. 13º nº 9 do CIRS

em que se integram ou então tais rendimentos são divididos em partes iguais pelos sujeitos passivos em cada uma das declarações, em caso residência alternada estabelecida em acordo de regulação das responsabilidades parentais em vigor no último ano a que o imposto compreende. Neste último caso os sujeitos passivos têm o dever de comunicar às finanças, através do portal das finanças, até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte àquele que o imposto diz respeito, a existência regulação das responsabilidades parentais com residência alternada.<sup>217</sup>

Nesta senda importa agora e com intuito de percebermos como a nível prático tal situação se concretiza, invocar a informação vinculativa no âmbito do processo n.º 1871/2019 que alude ao exercício das responsabilidades em conjunto. Neste despacho podemos verificar que existem informações que não coincidem a nível da residência alterada. O requerente e o outro responsável parental fizeram a comunicação às Finanças, contudo estas últimas não são harmoniosas. Apesar de tal comunicação ter sido feita até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que os factos respeitam, da informação relevante, a mesma não é validamente atendível tendo em conta que o requerente comunicou o respetivo agregado, dizendo que existiria residência alternada de ambos os filhos, já o outro responsável comunicou que existiria residência alternada de ambos os filhos, contudo só um deles foi identificado como dependente no portal das finanças. Nestes casos e tendo em conta que existem comunicações antagónicas, a mesma só é válida se existiram comunicações harmoniosas, caso não haja harmonização a mesma passa a ser inválida e teremos que atender às regras supletivas. Tais regras vertem-se essencialmente em atentar a que não haja residência alternada dos menores e que a percentagem de partilha de despesas seja de 50%, não sendo estes campos editáveis nas declarações dos sujeitos passivos.<sup>218</sup>

No caso em que estejamos perante exercício das responsabilidades parentais em conjunto, contudo a residência é exclusiva de um dos progenitores, o despacho 3545/2018 de 21/12/2018,<sup>219</sup> vem responder à seguinte situação prática:

---

<sup>217</sup> Art. 22º, nº 8 e nº 9 do CIRS

<sup>218</sup> Informação vinculativa n.º 1871/2019, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 02/07/2019- Exercício em conjunto das responsabilidades parentais

<sup>219</sup> Informação vinculativa n.º 3545/2018, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 21/12/2018- Guarda conjunta – Dedução de pensão de alimentos constituída por quantia fixa e por participação em outras despesas



*“As responsabilidades parentais serão exercidas em conjunto pelos progenitores, ficando o menor a residir exclusivamente com a mãe;*

*O pai contribuirá, a título de alimentos devidos ao menor, com a prestação mensal de € 120,00 e, ainda, o pagamento de metade das despesas com a creche, quantias que transferirá para a conta bancária da mãe até ao dia 8 de cada mês;*

*As despesas relacionadas com a saúde, atividades extracurriculares, material escolar e apoio necessário para o início do ano escolar serão suportadas pela mãe e comunicadas ao pai, com indicação do seu valor e comprovativos, obrigando-se este a depositar 50 % do respetivo valor, no prazo de cinco dias”*

A esta situação vem agora o requerente solicitar informação vinculativa à AT referindo que pretende esclarecimento sobre se pode ou não declarar o valor relativo à pensão de alimentos e neste sentido também os valores que respeitam a metade da creche e à metade das despesas de saúde, atividades extracurriculares, material escolar e apoio para início do ano escolar, estes últimos valores depositados na conta bancária da mãe.

Vem neste sentido a AT responder e uma vez que o menor integra o agregado familiar (neste caso) da mãe, o requerente (pai neste caso) poderá acionar o art.º 83º-A do CIRS deduzindo no anexo H da sua declaração de rendimentos, o valor suportado a título de pensão de alimentos (estando aqui incluídas o valor total da pensão de alimentos, mais 50% do montante respeitante às outras despesas). Já a mãe poderá beneficiar da dedução específica do artigo 53º do CIRS, podendo igualmente beneficiar da totalidade das deduções à coleta previstas no nº 1 do art. 78º do CIRS.

Já no caso de dependentes maiores vem o despacho 2056/2018 (27/07/2018) pelo vertido na Resolução da Assembleia da República 86/2017 (22/07/2017), alcançar a designação de dependentes no âmbito do art. 13º, nº 5 alínea b) do CIRS e por esse motivo estão aqui igualmente incluídos os dependentes maiores, desde que os mesmo não tenham mais de 25 anos, nem auferam anualmente rendimentos superiores ao valor do ordenado mínimo mensal. Também neste caso será necessário existir um acordo ou sentença judicial, já fora do processo de regulação das responsabilidades parentais, pelo que terá que ser o dependente maior a intentar a ação de alimentos a filhos maiores ou emancipados, por força do art. 989º do CPC.

De referir igualmente que de acordo com a jurisprudência, nos termos do art.º 83º-A do CIRS, a dedução de encargos com a pensão alimentícia atribuídas a favor de filhos maiores dependerá sempre da verificação dos requisitos estabelecidos no nº5 do art, 13º do CIRS. Sendo assim o descendente maior perderá estatuto de dependente a partir do momento em que deixe de frequentar o ensino, ou quando auferir rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, ou quando complete 26 anos.<sup>220</sup>

## 2.5- TAXAS

O IRS é um imposto que é único apenas formalmente, tendo em conta que sobre ele são tributadas as taxas progressivas dos rendimentos pressupostos a englobamento, coexistindo igualmente a tributação de taxas proporcionais de determinados rendimentos. Ao IRS são então tributados vários tipos de taxas, existindo, portanto, a tributação de diferentes impostos.<sup>221</sup>

As taxas de IRS, são também designadas por alíquotas, designação essa que tem o benefício de se distinguir perante outros tributos. Este assunto tem grande relevância sendo também muito sensível, tendo em conta que um aumento ou uma redução na taxa ou alíquota poderá ter repercussão na poupança de cada uma das famílias.<sup>222</sup>

### 2.5.1. TAXAS GERAIS

As taxas gerais estão previstas no seu artigo 68º do CIRS, estando aqui perante um sistema de progressividade por escalões.<sup>223</sup> Por isso mesmo as taxas gerais, são também conhecidas como taxas progressivas.

Como aludem os autores JOÃO RICARDO CATARINO E VASCO BRANCO GUIMARÃES, “*A liquidação, em sentido estrito, que é o ato de tornar certa, líquida e*

---

<sup>220</sup> A este respeito vide: Ac. do TCAS, de 28/01/2021, no âmbito do processo 989/12.7BELRS, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtca](http://www.dgsi.pt/jtca) e Decisão Arbitral de 13/03/2020, no âmbito do processo nº 450/2019-T, Disponível em: [caad.org.pt](http://caad.org.pt)

<sup>221</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”(2006), Coimbra, Almedina, pág. 130

<sup>222</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3º Edição, Coimbra, Almedina, 2021, págs. 303

<sup>223</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 130 e RIBEIRO, Teixeira, “Lições de Finanças Públicas”, 5.ª edição refundida e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pág. 280

*exigível a dívida de imposto, consiste na aplicação de uma taxa (ou de várias taxas) a uma certa base quantitativa denominada matéria coletável”.*<sup>224</sup>

As taxas gerais cumprem uma estrutura progressiva sendo que quanto maior for o rendimento coletável, maior é a taxa a aplicar, sendo feita por isso através de “escalões ou tranches”.<sup>225</sup>

Hodiernamente subsistem nove escalões, sendo que a taxa normal se aplica entre os 14,5% e os 48%, consoante o tipo de escalão onde se insiram.

Caso o rendimento coletável seja superior a 7.116€, o quantitativo do rendimento coletável, é dividido em duas partes, aplicando-se, portanto, uma taxa normal ou uma taxa média.<sup>226</sup>

Se o valor do rendimento coletável cobrir a totalidade de um escalão, o montante máximo desse escalão será a primeira parte. Para tal, é aplicada a taxa média. Caso o rendimento restante não preencha a totalidade do escalão seguinte, esse valor é considerado de excedente e corresponde à segunda parte, estando por sujeita à taxa normal.

**Tabela 1-** Tabela de IRS ano de 2022

<i>Escalão</i>	<i>Rendimento coletável</i>	<i>Taxa normal</i>	<i>Taxa média</i>
1.º	Até 7 112 €	14,5%	14,50%
2.º	De mais de 7 112 € até 10 732 €	23%	17,367%
3.º	De mais de 10 73 € até 20 322€	28,5%	22,621%
4.º	De mais de 20 322€ até 25 075€	35%	24,967%
5.º	De mais de 25 075€ até 36 967 €	37%	28,838%
6.º	De mais de 36 967€ até 80 882€	45%	37,613%
7.º	Mais de 80 882€	48%	-

<sup>224</sup> CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco, “Lições de Fiscalidade- Princípios Gerais e Fiscalidade Interna”, 7º Edição, Almedina, pág. 307

<sup>225</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3º Edição, Coimbra, Almedina, 2021, págs. 303

<sup>226</sup> Art. 68º, nº 2 do CIRS

Aos rendimentos obtidos, quando valor do rendimento coletável é superior a €80,000€ incidem as “taxas adicionais de solidariedade”, previstas no art. 68º-Aº do CIRS. Este artigo foi adotado com carácter transitório, contudo pela doutrina é referido que “parece destinado a tornar-se definitivo, um verdadeiro agravamento das taxas progressivas dos dois últimos escalões do IRS.”<sup>227</sup>

**Tabela 2-** Taxa adicional de solidariedade

Rendimento coletável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 80 000 até 250 000 .....	2,5
Superior a 250 000 .....	5

### 2.5.2. TAXAS LIBERATÓRIAS

As taxas liberatórias, como o próprio nome indica, libertam das obrigações de declaração, de englobamento e de pagamento pelo contribuinte.<sup>228</sup> Sendo assim considera-se cumprida a obrigação do pagamento do imposto quando é feita a retenção na fonte por parte da entidade pagadora.

As taxas liberatórias, são tributadas a título definitivo, sendo que provêm de diversos rendimentos obtidos em Portugal. Importa referir que se estes rendimentos forem recebidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais, por sujeitos residentes em território português, podem os mesmos ser sujeitos a englobamento segundo o previsto no art. 22º, nº 5 do CIRS, nesta situação, caso a retenção na fonte tenha sido feita tem natureza por conta do imposto a final.<sup>229</sup>

De salientar que para cidadãos que não residam em Portugal o imposto é obrigatoriamente cobrado por retenção na fonte. Estas mesmas taxas são também

<sup>227</sup> CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco, “Lições de Fiscalidade- Princípios Gerais e Fiscalidade Interna”, 7º Edição, Almedina, pág. 308

<sup>228</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 135

<sup>229</sup> Art. 71º, nº 8 e nº 9 do CIRS

*“particularmente apropriadas à tributação de rendimentos passivos dirigidos ao exterior, à tributação mais favorável do capital e ao combate da elisão fiscal”.*<sup>230</sup>

Para além do acima exposto as taxas liberatórias promovem uma maior transparência fiscal, sendo que aferem numa maior eficácia para o combate à corrupção e à evasão e elisão fiscais.<sup>231</sup>

Com a aplicação de taxas liberatórias há que ter em atenção o facto da existência de dupla tributação, ou seja, ambos os países, Portugal e o país de residência do beneficiário, tributarem em simultâneo. Neste sentido a Convenção sobre a dupla tributação pode não considerar legítima a tributação dos rendimentos por parte Portugal, ou então como acontece na grande maioria das vezes, determina que a taxa liberatória não exceda um determinado valor.<sup>232</sup>

Apenas quanto às taxas liberatórias é possível uma retenção na fonte a título definitivo, previsto no art. 71, nº 1 e nº 4 do CIRS. As mesmas dispensam igualmente o sujeito passivo de entregar a sua declaração de rendimentos, desde que os mesmos apenas tenham auferido rendimentos sujeitos a essa taxa. Ou seja, o imposto é final e não sujeito às deduções à coleta, conforme o explanado no art. 58º, nº 1, al. a) do CIRS.<sup>233</sup>

No que diz respeito aos residentes em Portugal os mesmos podem ser tributados também através das taxas liberatórias, tudo conforme o disposto no nº 1, alínea a) e b) e e nº 3 do art. 71º do CIRS.<sup>234</sup>

### **2.5.3. TAXAS ESPECIAIS**

As taxas especiais, também conhecidas como taxas proporcionais, são tributadas autonomamente, no âmbito do preceituado no art. 72º do CIRS.

---

<sup>230</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3º Edição, Coimbra, Almedina, 2021, pág. 305

<sup>231</sup> Ibidem

<sup>232</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 136

<sup>233</sup> Decisão Arbitral de 26/02/2019, no âmbito do processo nº 484/2018-T, Disponível em: caad.org.pt

<sup>234</sup> A este respeito vide: Decisão Arbitral de 23/01/2020, no âmbito do processo nº 270/2019, Disponível em: caad.org.pt; Decisão Arbitral de 29/10/2018, no âmbito do processo 200/2018-T, Disponível em: caad.org.pt; e Decisão Arbitral de 28/07/2017, no âmbito do processo 3/2017-T, Disponível em: caad.org.pt;

São consideradas taxas proporcionais, tendo em conta que em nenhum momento, os rendimentos vão ser sujeitos às taxas gerais, ou às taxas progressivas do art. 68º do CIRS. O que acontece é que em vez de o rendimento ser sujeito às taxas gerais, o produto da taxa especial é adicionado à coleta do IRS.<sup>235</sup>

Segundo determinada doutrina as taxas especiais têm igualmente efeito liberatório, contudo apenas são aplicadas através da liquidação feita, com base na declaração de rendimentos.<sup>236</sup>

Importa referir que a aplicação das taxas especiais são uma exceção à regra da progressividade da tributação do rendimento de pessoas singulares, uma vez que como nos refere a nossa CRP no seu art. 104º, *“o imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição de desigualdades e será único e progressivo”*.<sup>237</sup>

As taxas especiais prosseguem igualmente diversos objetivos, tal como acontece nas taxas liberatórias, nomeadamente a tributação de não residentes, a tributação mais favorável ao rendimento, tais como a pensão de alimentos, a tributação de serviços com elevado valor acrescentado, a funcionalidade administrativa, o combate à corrupção e à erosão tributária.<sup>238</sup>

As taxas especiais, são também denominadas como “taxas de tributação autónoma”, configurando as mesmas uma tributação divergente da tributação do rendimento e em consequência disso, uma liquidação de natureza diferenciada da liquidação do IRS.<sup>239</sup>

No concerne à tributação de alimentos e tendo em conta que a nossa dissertação vai de encontro a este tema, no art.º 72º nº 9 do CIRS, pode-se verificar que quando enquadráveis no art. 83º-A do CIRS, a mesma é tributada autonomamente à taxa de

---

<sup>235</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3º Edição, Coimbra, Almedina, 2021, págs. 306

<sup>236</sup> CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco, “Lições de Fiscalidade- Princípios Gerais e Fiscalidade Interna”, 7º Edição, Almedina, pág. 308

<sup>237</sup> Art. 104º da CRP

<sup>238</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3º Edição, Coimbra, Almedina, 2021, págs. 306

<sup>239</sup> CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco, “Lições de Fiscalidade- Princípios Gerais e Fiscalidade Interna”, 7º Edição, Almedina, pág. 308

20%. Mais adiante iremos abordar este tema, quando nos debruçarmos à cerca das deduções à coleta.

## 2.6- QUOCIENTE FAMILIAR OU QUOCIENTE COJUGAL

Muito se tem opinado relativamente à controvérsia doutrinária do artigo 69º do CIRS. A grande maioria da doutrina corrobora da mesma opinião, ou seja, o que está evidentemente explanado no artigo acima exposto é sem dúvida um quociente conjugal e não um quociente familiar, sendo o mesmo aplicável no caso de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto.<sup>240</sup>

Precocemente à aplicação das taxas progressivas o rendimento coletável será dividido por dois (com o intuito de se ficcionar que cada um dos sujeitos passivos contribua em igual harmonia) para o rendimento global do agregado familiar. Aquando do emprego das taxas, o resultado obtido é multiplicado por dois, purificando-se deste modo a coleta, conforme o disposto no art. 69º nº 2 do CIRS.<sup>241</sup>

A este respeito vem o autor RUI MORAIS explanar que *“o quociente conjugal conduz a um resultado económico equivalente à tributação de cada um dos cônjuges por metade do rendimento total do agregado familiar.”*<sup>242</sup> Isso, irá gerar um resultado muito idêntico ao da tributação separada, caso os rendimentos dos cônjuges forem de montante aproximado ou então um resultado com tratamento mais favorável à família, caso os rendimentos dos cônjuges forem abundantemente diferenciados.

## 2.7- MÍNIMO DE EXISTÊNCIA

Antes de mais referir que esta nomenclatura está aclarada no âmbito do art. 70º do CIRS.

Após a aplicação das taxas progressivas, previstas no art. 68º do CIRS, dos rendimentos que sejam originados por trabalho dependente, o imposto tributado terá que garantir um mínimo de existência, nas atividades previstas na tabela <sup>243</sup> a que alude o art. 151º do

---

<sup>240</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3º Edição, Coimbra, Almedina, 2021, págs. 307

<sup>241</sup> Ibidem

<sup>242</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 134

<sup>243</sup> Tabela aprovada no anexo à Portaria nº 1011/2001, de 21 de agosto

CIRS, à exceção da referida no código 15 da tabela ou no caso das pensões. Sendo assim nestes casos com a consignação da aplicação das taxas previstas no art. 68º do CIRS, não poderá resultar para os titulares dos rendimentos a disponibilidade de um rendimento, líquido de imposto, inferior a 1,5 x 14 x 443,20€. <sup>244</sup>

Acarreta igualmente mencionar que as taxas progressivas não serão aplicadas, caso se trate de famílias nucleares e a partir dos três filhos, ou seja quando estejam em causa famílias numerosas. Sendo quando o rendimento coletável do agregado familiar com três ou quatro dependentes, seja igual ou inferior a 11 320€ (onze mil, trezentos e vinte euros) ou quando o rendimento coletável do agregado familiar com cinco ou mais dependentes, seja de montante igual ou inferior a 15 560€ (quinze mil, quinhentos e sessenta euros), não aplicadas as taxas progressivas previstas no art. 68º do CIRS.<sup>245</sup>

A nossa CRP vem ela mesma descortinar no seu art. 1º, que a consagração legal do mínimo de existência atende a uma sociedade “livre, justa e solidária”, respeitando o princípio da dignidade humana.<sup>246</sup>

Nesta senda importa aqui levantar a questão de saber se existe ou não mínimo de existência no caso da tributação da pensão de alimentos, já verificamos no supra indicado que não, pelo menos nos termos previstos no art. 70º do CIRS, uma vez que a mesma não é tributada consoante as taxas gerais previstas no art.º 68º do CIRS, mas sim no âmbito da dedução específica do art. 53º do CIRS ou no âmbito das deduções à coleta prevista no art. 83º-A do CIRS.

Contudo importa agora atender à jurisprudência, nomeadamente a prevista no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora.<sup>247</sup> O pai, devedor da pensão de alimentos, veio intentar recurso à decisão do Tribunal de primeira instância, referindo que o valor que iria ser penhorado no âmbito do incidente de incumprimento das responsabilidades, tendo sido posteriormente ordenado pelo Tribunal o desconto da pensão de alimentos, através do vencimento auferido pelo devedor, era impenhorável, tendo em conta que esse desconto no seu vencimento punha em causa a sua própria subsistência, com um mínimo de dignidade. Na conclusão dada pelo Tribunal da Relação de Évora veio o

---

<sup>244</sup> Valor do IAS considerado para o ano de 2022: 443,20€ (quatrocentos e quarenta e três euros e vinte cêntimos) – Regulado pela Portaria n.º 294/2021, de 13 de dezembro

<sup>245</sup> Art. 70º n.º 2 do CIRS

<sup>246</sup> Art. 1º da CRP

<sup>247</sup> Ac. do TRE, de 04/06/2020, no âmbito do processo 538/17T8SRT-D.E1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtre](http://www.dgsi.pt/jtre)



mesmo a decidir “o desconto no vencimento do devedor de alimentos a filho menor tem apenas como limite impenhorável o montante equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo, o qual é considerado o mínimo exigível para se respeitar o princípio da dignidade humana.” Importa referir que para o ano de 2022 as pensões sociais de regime não contributivo estão no valor de 213,91€ (duzentos e treze euros e noventa e um cêntimos).<sup>248</sup> Neste sentido no caso da pensão de alimentos não se garante o mínimo de existência conforme o explanado no art. 70º do CIRS, contudo na atribuição de uma pensão de alimentos, seja ela atribuída por decisão judicial ou por acordo judicialmente homologado, o tribunal terá que ter em conta os rendimentos da pessoa devedora da pensão alimentícia, garantindo-lhe sempre o montante equivalente à totalidade da pensão social do regime contributivo.

## 2.8. DEDUÇÕES À COLETA

Em boa verdade as mesmas resultam indubitavelmente de que, à coleta resultante da aplicação taxas gerais, aos rendimentos sujeitos a englobamento pelos sujeitos passivos, são feitas várias deduções, sendo as mesmas chamadas de deduções à coleta.<sup>249</sup> Ou seja, ao rendimento coletável é aplicada a taxa correspondente e as deduções à coleta, com o intuito de determinar o valor final da liquidação do imposto.

Referem os autores JOÃO RICARDO CATARINO E VASCO BRANCO GUIMARÃES, que a “*personalização e a subjetivização do imposto são alcançadas no IRS mediante deduções à coleta*”<sup>250</sup>

O autor RUI DUARTE MORAIS, vai no mesmo sentido aludindo a que as deduções à coleta apenas se interligam a sujeitos passivos residentes em Portugal, uma vez que segundo o mesmo “*só em relação a eles o IRS pretende assumir a natureza de imposto pessoal sobre o rendimento*”.<sup>251</sup>

---

<sup>248</sup> Valor fixado no âmbito da Portaria n.º 301/2021 de 15 de dezembro

<sup>249</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 140

<sup>250</sup> CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco, “Lições de Fiscalidade- Princípios Gerais e Fiscalidade Interna”, 7º Edição, Almedina, pág. 309

<sup>251</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 141

Tais deduções estão elencadas e enumeradas no âmbito do art. 78º do CIRS. Estas são concretizadas segundo a ordem prevista no artigo supra.<sup>252</sup>

As deduções à coleta para além tudo isto promovem também bens jurídicos e constitucionalmente protegidos, como é por exemplo, o caso da educação, saúde, etc, conforme referem os arts. 64º e 73º, ambos da CRP. Elas admitem determinar igualmente a capacidade contributiva subjetiva, concretizando assim o princípio da liquidez subjetiva que estrutura o IRS.<sup>253</sup>

De referir igualmente que estas deduções só são beneficiadas por sujeitos passivos residentes em território português<sup>254 255</sup> e conforme refere o Artigo 78º nº 1 do CIRS as mesmas referem-se:

*“a) Aos dependentes do agregado familiar e aos ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo;*

*b) Às despesas gerais familiares;*

*c) Às despesas de saúde e com seguros de saúde;*

*d) Às despesas de educação e formação;*

*e) Aos encargos com imóveis;*

*f) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;*

*g) À exigência de fatura;*

*h) Aos encargos com lares;*

*i) Às pessoas com deficiência;*

*j) À dupla tributação internacional;*

---

<sup>252</sup> Art. 78º nº 3 do CIRS

<sup>253</sup> MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3º Edição, Coimbra, Almedina, 2021, págs. 307

<sup>254</sup> Art. 78º, nº 5 do CIRS

<sup>255</sup> Decisão Arbitral de 15/05/2019, no âmbito do processo nº 595/2018-T, Disponível em: caad.org.pt

*k) Aos benefícios fiscais;*

*l) Ao adicional ao imposto municipal sobre imóveis, nos termos do artigo 135.º-I do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.*<sup>256</sup>

No que ao regime do residente não habitual diz respeito, a informação vinculativa n.º 2928/2018, vem mencionar que “tendo o contribuinte optado pela tributação autónoma dos rendimentos, às taxas especiais previstas no art. 72.º do CIRS (taxas proporcionais), por se encontrar inscrito no regime dos residentes não habituais, o imposto foi apurado nesses termos através da aplicação da taxa proporcional de 25% prevista no art.º 72.º n.º 6 do Código do IRS e não nos termos do art.º 68.º, logo sem direito às deduções à coleta.”<sup>257</sup>

Cada consumidor para beneficiar das deduções à coleta e dos benefícios fiscais, deve solicitar a inserção na fatura do respetivo NIF. No final do mês seguinte ao da emissão das faturas, pode e deve consultar e verificar se os agentes económicos comunicaram eletronicamente à AT as referidas faturas e se as mesmas já constam da sua página pessoal do Portal das Finanças.<sup>258</sup>

Para além destas questões o ofício circulado n.º 20176 de 02/04/2015, responde igualmente em como consultar as faturas emitidas, como aceder aos dados do Sistema efatura, até quando têm que ser guardadas as faturas, entre outras questões pertinentes para saber ou não se tais despesas podem ou não ser deduzidas à coleta.<sup>259</sup>

Neste sentido o art. 78º do CIRS adequa igualmente o subsumido no ofício circulado, acima exposto, mencionando que as deduções à coleta referidas nas alíneas a) a i) e k) só poderão ser realizadas mediante a apresentação do NIF dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem. As deduções só podem ser realizadas se constarem de documentos comunicados pelos emitentes à AT, tendo que

---

<sup>256</sup> Art.º 78º n.º 1 do CIRS- Redação dada pela Lei 42/2016, de 28 de dezembro

<sup>257</sup> Informação vinculativa n.º 2928/2018, com despacho de concordante da Sub-Diretora Geral do Imposto de Rendimento de 28/11/2018- Direito às deduções à coleta – Regime do residente não habitual

<sup>258</sup> A este respeito ver Ofício Circulado 20176 de 02/04/2015- Reforma do IRS\_2015 Perguntas Frequentes

<sup>259</sup> Ibidem

ter obrigatoriamente a identificação do sujeito passivo, ou membro do agregado a que se referem, tudo isto no caso de deduções que não sejam de montante fixo.<sup>260</sup>

A informação vinculativa nº 828/2019 vem igualmente explicar que no caso de dependentes maiores de 25 anos, os mesmos só poderão ser considerados dependentes, se estiverem previstas duas condições, explanadas no art.º 13º nº 5 alínea b): que os mesmos não tenham mais de 25 anos e não auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida. Como no caso da informação vinculativa supra, o filho do requerente já teria 26 anos, independentemente de o mesmo continuar a estudar e de quem tenha suportado tais despesas, as mesmas não podem ser deduzidas à coleta em sede de IRS na declaração de rendimentos do agregado familiar do requerente.<sup>261</sup>

Importa igualmente referenciar que no caso das alíneas c) a h) e k) do nº 1, do art. 78º a soma das deduções à coleta não pode exceder, por agregado familiar, os limites constantes no nº 7 do art. 78º do CIRS.<sup>262</sup> Tal situação também se reporta a situações de tributação conjunta, após a aplicação do quociente familiar previsto no art. 69º do CIRS.

Quando em causa estejam previstas situações de que o mesmo dependente ou ascendente está inserido em mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta é reduzido para metade, por sujeito passivo.<sup>263 264</sup> No que a este preceituado diz respeito, analisemos agora o Decisão Arbitral 458/2018-T de 16/03/2019<sup>265</sup>. A AT invoca nas alegações ao pedido de pronúncia arbitral que no caso em apreço não poderão as despesas ser deduzidas à coleta no âmbito do art.º 78, nº 9 do CIRS, uma vez que não existe residência alternada, tendo em conta que no acordo de regulação das responsabilidades parentais ficou estipulado que a residência seria com a progenitora e o exercício das responsabilidades parentais era conjunto. Contudo, decidiu o Tribunal Arbitral que em causa estaria uma residência alternada, muito embora

---

<sup>260</sup> Art. 78º nº 6 do CIRS

<sup>261</sup> Informação vinculativa n.º 828/2019, com despacho de concordante da Sub-Diretora Geral do Imposto de Rendimento de 16-04-2019 – Dependentes maiores de 25 anos – Despesas de saúde e de educação

<sup>262</sup> Decisão Arbitral de 26/02/2019, no âmbito do processo nº 484/2018-T, Disponível em: caad.org.pt

<sup>263</sup> Art. 78º, nº 9 do CIRS

<sup>264</sup> Informação vinculativa n.º 1871/2019, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 02/07/2019- Exercício em conjunto das responsabilidades parentais

<sup>265</sup> Decisão Arbitral de 16/03/2019, no âmbito do processo nº 458/2018-T, Disponível em: caad.org.pt

na verdade no acordo de regulação das responsabilidades parentais estivesse consagrado que a residência era com a progenitora e o exercício das responsabilidades parentais era conjunto. Explicou nesse sentido, uma vez que, considerou que a residência do menor com a progenitora era claramente um domicílio eletivo, previsto no art. 84º do CC e o conjeturado no acordo da responsabilidades parentais era na verdade uma residência alternada, uma vez que *“a residência da menor, em termos comuns, face regulação das responsabilidades parentais, é repartida entre o domicílio do pai e o domicílio da mãe, não se configurando existirem nos autos, elementos que permitam concluir, que, entre os progenitores, não ocorre, o exercício comum, das responsabilidades parentais, com relevância para o IRS, permitindo a aplicação do regime que consta no art.º 78, nº 9 do CIRS”*

Sendo assim caso o regime seja de residência unilateral, as despesas são deduzidas na totalidade pelo progenitor que ficou com a residência do menor, caso o regime seja o de residência alternada, cada um dos dependentes poderá deduzir metade das despesas relacionadas com o menor, aparecendo os dependentes, neste último caso, nas declarações de ambos os progenitores.<sup>266 267</sup>

Caso o acordo ou sentença de regulação das responsabilidades parentais explique uma partilha não igualitária e seja fixada uma quantia, para o dependente, compreendendo uma percentagem para cada sujeito passivo, o cálculo das deduções à coleta deverá considerar as percentagens constante do acordo ou da sentença judicial.<sup>268</sup> Neste sentido nos casos em que o acordo de regulação de exercício das responsabilidades parentais preveja uma contribuição que não seja igualitária, então admitir-se-á que as deduções à coleta sejam feitas de anuência com os esforços de cada um dos progenitores.

De referir igualmente que cada sujeito passivo tem que até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto diga respeito, a percentagem que lhe incumbe a nível de partilha de despesas, contudo caso os sujeitos passivos não efetuem tal

---

<sup>266</sup> Ibidem

<sup>267</sup> A este respeito vide igualmente: Decisão Arbitral de 01/03/2022, no âmbito do processo nº 416/2021-T, in caad.org.pt

<sup>268</sup> Informação vinculativa n.º 3545/2018, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 21/12/2018- Guarda conjunta – Dedução de pensão de alimentos constituída por quantia fixa e por participação em outras despesas

comunicação, ou efetuando e a soma das percentagens comunicados por ambos, não corresponda a 100%, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais.<sup>269</sup>

Por fim referir que dedução à coleta prevista para as importâncias relacionadas com a pensão de alimentos, impede a que o sujeito passivo que efetua a obrigação de pagamento da prestação alimentícia de poder considerar as demais deduções referentes aos dependentes.<sup>270</sup>

### 2.8.1. DEDUÇÕES DOS DESCENTES

São igualmente deduzidos à coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português, o montante fixo de 600€ por cada dependente, contudo caso exista acordo de regulação das responsabilidades parentais que decretou as responsabilidades parentais conjuntas e a residência alternada do menor, é deduzido o montante de 300€ à coleta por cada sujeito passivo.<sup>271</sup> Caso não exista residência alternada, a dedução fixa prevista nesta norma fica integralmente para o progenitor que reside com o filho.

Porém, importa igualmente explicar que às deduções dos descendentes referidas anteriormente, somam-se 126€ por cada dependente no primeiro caso, ou 63€ a cada sujeito passivo no segundo caso quando o dependente não tenha mais que três anos de idade.<sup>272</sup>

Esta dedução é considerada como sendo uma dedução fixa, sendo que RUI DUARTE MORAIS, refere nesta senda que *“O sistema das deduções fixas, convence-nos pela sua maior justiça e simplicidade. Simplicidade que resulta do facto de não exigirem*

---

<sup>269</sup> Art. 78º n.º 12 do CIRS

<sup>270</sup> Art. 78º n.º 13

<sup>271</sup> A este respeito foi decidido no âmbito da decisão arbitral de 01/03/2022: *“Inexistindo residência alternada dos menores, não se verifica o pressuposto de que depende a aplicação da al. b), do n.º 1 do artigo 78º-A do CIRC, improcedendo, conseqüentemente, a pretensão anulatória do Requerente uma vez que, manifestamente, o ato de liquidação objeto do objeto do processo não sofre do vício de violação de lei que lhe é imputado”* Decisão Arbitral de 01/03/2022, no âmbito do processo n.º 416/2021-T, in caad.org.pt

<sup>272</sup> Art.º 78º-A, n.º 2 do CIRS

*prova da realização de despesas. Justas porque aproveitam mais aos contribuintes mais desfavorecidos.*<sup>273</sup>

O art. 78º -A, nº 1, alínea b) prevê igualmente que no caso de residência alternada, é preciso informar o AT até dia 15 de fevereiro do ano seguinte, nos termos do n.º 11 do artigo 78º CIRS e art. 22º, nº 9 do CIRS.

Caso os dependentes que tenham obtido rendimentos, os mesmos serão incluídos na declaração do agregado familiar em que se integram,<sup>274</sup> segundo o previsto no art.º 22º, nº 8, alínea a) do CIRS. No caso em que exista residência alternada, os rendimentos são divididos em partes iguais, sendo incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos, no âmbito do pressuposto do art. 22, nº 8 do CIRS são imputados a cada um dos progenitores, sendo os mesmos divididos em partes iguais integrem.

## **2.8.2. DEDUÇÃO DAS DESPESAS GERAIS E FAMILIARES**

Nesta categoria estão englobadas as mais variadas despesas do agregado familiar, nomeadamente despesas com luz, água, gás, seguros, supermercado, roupa, combustível, entre outras.<sup>275</sup>

Aqui pode-se deduzir 35% das despesas gerais familiares até ao limite dos 250€ (duzentos e cinquenta euros) por sujeito passivo, onde constem faturas que indiquem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária ou lançadas no Portal das Finanças.<sup>276</sup> Segundo referem os autores JOÃO RICARDO CATARINO E VASCO BRANCO GUIMARÃES *“Eleva-se aquele valor para 45% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com limite de 335€ (trezentos e trinta e cinco euros), em caso de agregado monoparental”*<sup>277</sup>

---

<sup>273</sup> MORAIS, Rui Duarte – “A Reforma do IRS (Janeiro-Março 2015): uma primeira reflexão” – in CJT, Cadernos de Justiça Tributária, 2015

<sup>274</sup> Art. 13º nº 9 do CIRS

<sup>275</sup> A este respeito os autores João Ricardo Catarino e Vasco Branco Guimarães mencionam que *“não é fácil, se é que mesmo possível individualizar”* CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco, “Lições de Fiscalidade- Princípios Gerais e Fiscalidade Interna”, 7º Edição, Almedina, pág. 312

<sup>276</sup> Art. 78º-B do CIRS

<sup>277</sup> CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco, “Lições de Fiscalidade- Princípios Gerais e Fiscalidade Interna”, 7º Edição, Almedina, pág. 312

### 2.8.3- DEDUÇÕES DE DESPESAS DE SAÚDE

Para o ano de 2021, podem ser deduzidos à coleta do IRS os valores sustentados por qualquer membro do agregado familiar a título de despesas de saúde que respeitem a prestações de serviços e aquisições de bens isentas de IVA, ou tributadas à taxa reduzida, bem como despesas de saúde tributadas à taxa normal, desde que justificadas por receita médica.

Podem igualmente ser deduzidas nesta categoria os prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas, ou instituições sem fins lucrativos que tenham por fim cuidados de saúde, sendo que em qualquer um dos casos, terão que cobrir exclusivamente os riscos de saúde relativamente aos elementos do agregado familiar.<sup>278</sup>

Às despesas de saúde é assim deduzido um montante correspondente a 15% do valor suportado a título de despesas de saúde por qualquer membro do agregado familiar, até ao limite de 1000,00€.<sup>279</sup>

Nesta senda importa agora invocar algumas informações vinculativas e ofícios que nos ajudam a perceber melhor como são deduzidas tais despesas:

Em primeiro lugar falar que a informação vinculativa nº 3846/2017 de 14-12-2017,<sup>280</sup> que acabou por concluir pela dedutibilidade à coleta do IRS de despesas de saúde realizadas em Espanha relativas a análises e diagnósticos, ao invés de encargos com os respetivos portes de envio.

Posteriormente referir igualmente que o ofício circulado nº 20188, concluiu que os encargos relacionados com a atividade terapêutica e ocupacional, integram o conceito de despesas de saúde, por respeitarem a atividades paramédicas equivalentes às previstas na tabela a que se refere o art.151º do CIRS e por cumprirem os requisitos respeitantes à taxa de IVA.<sup>281</sup>

---

<sup>278</sup> Art. 78º-C, nº 1, al. b) do CIRS

<sup>279</sup> Art. 78º- C, nº 1 do CIRS

<sup>280</sup> Informação vinculativa n.º 3846/2017, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 14-12-2017- Comunicação de despesa médica realizada em Espanha

<sup>281</sup> Ofício Circulado nº 20188 de 12/04/2016- Deduções à coleta realizadas com terapeutas ocupacionais



Conclui igualmente a informação vinculativa nº 2482/2018 de 27-11-2018 que a despesa com a prática da natação pode ser considerada despesa de saúde desde que a mesma seja:<sup>282</sup>

- i) ministrada em local associado a um dos setores de atividade previstos no Artigo 78-C, nº 1 alínea a) do CIRS;
- ii) devidamente justificada por prescrição médica, e;
- iii) a respetiva fatura seja comunicada no Portal das Finanças, de acordo com o estipulado no artigo 78.º- C do Código do IRS.

#### **2.8.4. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO**

Explana o art. 78º-D do CIRS que às despesas que o agregado familiar efetua, serão deduzidos à coleta um montante correspondente a 30% do valor suportado por essas mesmas despesas, sendo o limite global de 800€ (oitocentos euros), sendo que tais despesas, tem que ver com as prestações de serviços e aquisições de bens (isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida), nos seguintes setores de atividade:

Secção P, classe 85 - Educação;

Secção G, classe 47610 - Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados;

c) Secção G, Classe 88910 - Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento;

d) Que tenham sido objeto de comunicação à Autoridade Fiscal, normalmente para a plataforma e-fatura, nomeadamente por estabelecimentos públicos de ensino.

e) Despesas de educação constantes de faturas ou fatura-recibo emitidas por alguns profissionais, nomeadamente explicadores, formadores e professores.

f) Despesas relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de

---

<sup>282</sup> Informação vinculativa n.º 2482/2018, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 27-11-2018 – Despesa com a prática de natação

ensino integrados no sistema nacional de educação e cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar.

Segundo a Lei do Orçamento de Estado de 2018 o limite global de 800€ (oitocentos euros), poderá ser aumentado em 200€ (duzentos euros) quando o deferencial tenha que ver com rendas.

Refere igualmente a informação vinculativa nº 362/2019 de 30-12-2019<sup>283</sup> que se considera despesas de educação e formação, a despesa com alojamento ao setor da educação, no caso de se tratar de um estudante universitário deslocado.

### **2.8.5. IMPORTÂNCIAS RESPEITANTES A PENSÃO DE ALIMENTOS**

Nesta fase iremos falar do enquadramento fiscal em sede de IRS, para os progenitores divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens, separados de facto ou com dissolução da união de facto, no que se refere à pensão de alimentos.

Face o explanado no art. 83º-A e alínea f), do nº 1 do art. 78º, ambos CIRS, são dedutíveis 20% dos montantes comprovadamente suportados e não reembolsados referentes a encargos com pensão de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado ou por acordo de regulação das responsabilidades parentais ou por sentença judicial exarada.

Nestes termos refere a jurisprudência o seguinte: *“Nos termos do art. 83º-A do CIRS, e para que possa ser considerada a dedução à coleta as pensões de alimentos, terá sempre que existir sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil que obrigue o contribuinte ao pagamento de pensão de alimentos e as importâncias declaradas deverão ter sido comprovadamente suportadas através de recibo quitação emitido pelo beneficiário da pensão de alimentos”*.<sup>284</sup>

Importa referir igualmente que caso o beneficiário da pensão de alimentos, pertença para efeitos fiscais ao mesmo agregado familiar que o sujeito passivo obrigado à

---

<sup>283</sup> Informação vinculativa n.º 362/2019, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 30-12-2019– Despesas de educação e formação- Alojamento prestado por pessoa coletiva

<sup>284</sup> Ac. do TCAS, de 28/01/2021, no âmbito do processo 989/12.7BELRS, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtca](http://www.dgsi.pt/jtca)

prestação alimentícia, ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à coleta previstas no art. 78º, não se aplica neste caso o art. 83º-A do CIRS. Isto é mesmo que dizer que a dedução à coleta prevista no art.º 83º-A do CIRS, impede a consideração das demais deduções referentes ao dependente por referência, ao qual o sujeito passivo efetua pagamentos de pensão de alimentos.<sup>285</sup>

A informação vinculativa nº 3447/17 de 31-10-2017, vem abordar uma questão importante quanto validade da pensão de alimentos após a maioridade. Já havíamos referido anteriormente que a interpretação legal do art. 1880.º fixada no aditamento do n.º 2 ao art. 1905.º do CC é a de que a pensão de alimentos se mantém após a maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, desde que o mesmo esteja a frequentar atividade de educação ou formação profissional. Vem este despacho referir também no caso em concreto, que o valor da pensão de alimentos, será tributado à taxa autónoma de 20%, conforme dispõem os Artigo 72º, nº 9 do CIRS e 83-A do CIRS, sendo que poderá igualmente o obrigado a prestar alimentos optar pelo seu englobamento, beneficiando da dedução específica constante do n.º 1 do art. 53º do CIRS.<sup>286</sup>

Também aqui podemos novamente invocar o despacho 3545/2018 (21/12/2018), uma vez que, como se havia referenciado anteriormente quando em causa esteja o exercício conjunto das responsabilidades parentais, mas a residência seja afeta apenas a um progenitor, a dedução da pensão de alimentos constituída por quantia certa e por participação em outras despesas será efetuada, no caso do sujeito obrigado a prestar alimentos, ao abrigo do art. 83º-A do CIRS, devendo deduzir no anexo H da sua declaração de rendimentos, o valor suportado a título de pensão de alimentos. Este valor é constituído pelo montante monetário fixado, adicionado das outras despesas que o progenitor se comprometa a suportar. Sendo assim o valor da pensão de alimentos incluirá os valores a título de pensão de alimentos, bem como, metade do montante correspondente às outras despesas, não podendo, portanto neste caso o progenitor obrigado a alimentos considerar as demais deduções relativamente ao dependente. Já relativamente à pessoa que recebe a pensão de alimentos a mesma poderá deduzir tais

---

<sup>285</sup> Art. 72º, nº 13 do CIRS

<sup>286</sup> Informação vinculativa nº 3447/17, com Despacho concordante da Sub-Diretora Geral do Imposto de Rendimento de 30-10-2017– Pensão de alimentos a filhos menores – validade após a maioridade

valores, através da dedução específica do art. 53º do CIRS, podendo igualmente beneficiar da totalidade das deduções à coleta previstas no nº 1 do art. 78º do CIRS.<sup>287</sup>

---

<sup>287</sup> Informação vinculativa n.º 3545/2018, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 21/12/2018- Guarda conjunta – Dedução de pensão de alimentos constituída por quantia fixa e por participação em outras despesas

## CAPÍTULO VI- IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS DAS SITUAÇÕES FACTUAIS

### 1- IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO ÂMBITO DA PENSÃO DE ALIMENTOS

Ao longo desta dissertação fomos dando algumas respostas relativas às implicações fiscais no âmbito da pensão de alimentos, contudo, vamo-nos debruçar em concreto, ao cerne da questão a que nos propusemos.

Quando em causa esteja um divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, a existência de dependentes a cargo, determina que sejam reguladas por acordo, ou por decisão judicial as responsabilidades parentais e no que toca à vertente fiscal surgem várias questões, nomeadamente como serão deduzidos os montantes relativos à pensão de alimentos e como serão deduzidas a comparticipação no pagamento de despesas relativas à criança ou jovem.

Como já havíamos referenciado as pensões de alimentos no âmbito fiscal estão consagradas na categoria H,<sup>288</sup> nesse sentido e uma vez que o CIRS não adota uma definição de pensão de alimentos, importa ter em conta a norma dissecada no art. 2003º do CC: *“Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”* o nº 2 esclarece referindo *“os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.”*

Para o autor CASTRO MENDES o direito a alimentos *“é um direito estruturalmente obrigacional e funcionalmente familiar.”*<sup>289</sup>

Em regra, a pensão de alimentos é fixada em prestações mensais, sem prejuízo de acordo em contrário, ou norma legal que contrarie a referida regra. Refere o autor JOSÉ GUILHERME XAVIER, que *“sendo as pensões de alimentos em regra, pagas por pessoas singulares, se sobre elas incide IRS na esfera do beneficiário é evidente que elas constituem um encargo na esfera do obrigado, que o regime não pode ignorar.”*<sup>290</sup>

---

<sup>288</sup> Art, 11º nº 1, alínea a) segunda parte do CIRS

<sup>289</sup> CASTRO, Mendes “Direito Civil: Teoria Geral”; AAFDL, Vol. II, Lisboa, 1985

<sup>290</sup> BASTO, José Guilherme Xavier, “IRS- Incidência Real e determinação dos rendimentos Líquidos”, Coimbra Editora, 2007, pág. 474

Primeiro de tudo importa referir que no que diz respeito ao âmbito fiscal, o agregado familiar terá que ser comunicado até ao dia 15 de fevereiro por ambos os progenitores, sendo este pressuposto fundamental para o correto funcionamento das deduções que eventualmente venham a ser efetuadas.<sup>291</sup> Sendo assim, caso estejamos perante o exercício comum das responsabilidades parentais, a AT admite que tal comunicação tenha que ser feita todos os anos, por ambos os progenitores. Caso a comunicação não tenha sido feita em tempo ou não haja harmonização de comunicações entre os progenitores, o que acontece é vai ser processada a declaração que primeiro for entregue, impedindo qualquer alteração de elementos. A única solução nestes casos será a apresentação de uma reclamação graciosa junto do serviço de finanças, por forma a resolver eventuais erros.<sup>292</sup>

Ou seja, cada um dos progenitores terá que declarar a pensão alimentícia na sua declaração de rendimentos em sede de IRS. Nesta senda o progenitor que ficou obrigado a pagar a pensão de alimentos poderá então aproveitar da dedução à coleta prevista no art.º 83º-A do CIRS e o progenitor que ficou com a residência da criança ou jovem, deverá declarar o rendimento da mesma com esta pensão.

Por parte da jurisprudência é referido que o conceito da pensão de alimentos, escalpelizado no art. 11º, nº 1, al. a) do CIRS, *“visa contribuir para custear os “alimentos” daqueles que estão à guarda do outro progenitor, e que, entre outras despesas, incluiu as despesas escolares, tem de configurar-se como um montante pecuniário que é entregue à progenitora ou aos menores para acorrer às despesas gerais daqueles no contexto do agregado familiar que é composto por eles. Só neste caso se pode falar em “rendimento” daquele agregado familiar, porque só neste contexto é que há um acréscimo de rendimento disponível.”*<sup>293</sup>

As pensões de alimentos, comportam em princípio a duas componentes: montantes monetários fixos; e comparticipação no pagamento de despesas da criança ou jovem (por exemplo, despesas saúde, educação, etc.). Para se poder deduzir em IRS pensões de alimentos, as mesmas, segundo o referenciado no art. 83º-A do CIRS tem como pressuposto que se trate de importâncias comprovadamente suportadas e não

<sup>291</sup> Art. 78º-A nº 1, alínea b), 22º, nº 9 e 13º nº 9, todos do CIRS

<sup>292</sup> Informação vinculativa n.º 1871/2019, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 02/07/2019- Exercício em conjunto das responsabilidades parentais

<sup>293</sup> Ac. STA, de 13/07/2022, no âmbito do processo 0908/13.3BELRS, Disponível em [www.dgsi.pt/jsta](http://www.dgsi.pt/jsta)

reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões de alimentos, a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por ato homologado nos termos da lei civil e que o beneficiário da pensão não integre o agregado familiar do obrigado à prestação da pensão, nem estejam previstas outras deduções à coleta. A última parte do art. 83º-A do CIRS refere expressamente que o progenitor que paga a pensão alimentícia fica assim impedido de deduzir outras despesas dedutíveis à coleta se optar pela dedução à coleta referida.<sup>294</sup>

O progenitor obrigado à prestação alimentícia em sede de IRS deverá deduzi-la à coleta no âmbito do modelo 3, anexo H, no quadro 6-A,<sup>295</sup> detendo assim de uma dedução à coleta no valor de 20% do valor pago a título de pensão de alimentos.<sup>296 297</sup>

Já o progenitor a quem foi atribuída a residência da criança ou jovem poderá declarar o considerado rendimento que a criança ou jovem detém com pensão de alimentos, no âmbito do Modelo 3 da Categoria A, no quadro 4-A, com o código 405,<sup>298</sup> indicando para o efeito o NIF do progenitor que paga a pensão de alimentos como «entidade empregadora». Este rendimento é assim tributado autonomamente à taxa especial de 20%, como previsto no art.º 72º nº 9 do CIRS, sem prejuízo de que o progenitor que ficou com a residência do menor possa, contudo, optar pelo englobamento de tal rendimento, conforme o referido no art. 22, nº 8 e nº 9 do CIRS.<sup>299</sup> A partir da reforma do IRS, passou a ser possível que a pessoa que ficou com a residência da criança ou jovem, possa optar pelo englobamento ou tributação autónoma desse rendimento. Para além do agora exposto, o progenitor que ficou com a residência poderá igualmente beneficiar da dedução específica do art.º 53º do CIRS e deduzir à coleta todas as restantes despesas constantes no art. 78º do CIRS.<sup>300</sup>

---

<sup>294</sup> Art. 78º, nº 13 do CIRS

<sup>295</sup>A este respeito: modelo 3, anexo H, disponível in [info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio\\_contribuinte/modelos\\_formularios/irs/Documents/Mod\\_3\\_anexo\\_H.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/modelos_formularios/irs/Documents/Mod_3_anexo_H.pdf)

<sup>296</sup> Art. 83º-A do CIRS

<sup>297</sup> Ac. do TCAS, de 28/01/2021, no âmbito do processo 989/12.7BELRS, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtca](http://www.dgsi.pt/jtca)

<sup>298</sup> A este respeito: modelo 3, anexo A, disponível em <https://www.lexpoint.pt/Fileget.aspx?FileId=26477>

<sup>299</sup> Art. 72, nº 13º do CIRS

<sup>300</sup> Informação vinculativa n.º 3545/2018, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 21/12/2018- Guarda conjunta – Dedução de pensão de alimentos constituída por quantia fixa e por participação em outras despesas

Importa agora explicar como são feitas deduções da pensão de alimentos, quando em causa esteja um dependente já maior de idade. A interpretação legal do artigo 1880.º fixada no aditamento do n.º 2 ao art. 1905.º do CC é a de que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido interrompido ou ainda se, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

A jurisprudência<sup>301</sup> vem atestar que caso o sujeito passivo esteja obrigado a uma pensão de alimentos, em cumprimento de uma decisão judicial ou acordo de regulação das responsabilidades parentais a dedução à coleta prevista no art.º 83º-A do CIRS, apenas é aceite se os dependentes preencherem cumulativamente o previsto no art. 13, nº 5, al. b) do CIRS, ou seja: os dependentes não poderão ter mais de 25 anos e não poderão auferir anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional. Caso um destes pressupostos não esteja preenchido o que acontece é que o filho maior deverá deduzir o seu próprio rendimento, uma vez que, o mesmo não pertence ao agregado familiar no âmbito do art. 13, nº 5, alínea b) do CIRS, podendo o seu rendimento ser tributado autonomamente à taxa de 20%, de acordo com o referido no art.º 72º, nº 9 do CIRS, podendo igualmente o filho maior optar pelo englobamento, nos termos do nº 13º do art. 72º, do CIRS e sendo assim beneficiando igualmente da dedução específica do art.º 53º do CIIRS.<sup>302</sup>

Para finalizarmos todas as questões relativas às implicações tributárias no âmbito da pensão de alimentos importa aqui levantar uma questão, que no nosso entendimento deveria ser considerada para o futuro, criando assim uma maior harmonização entre o Direito Fiscal e Direito da Família.

No âmbito do art.11º do CIRS a pensão de alimentos é considerada um rendimento do dependente, tendo a mesma que ser considerada como tal, na esfera da pessoa que ficou com a residência da criança ou jovem, devendo a mesma declarar tal rendimento no Modelo 3, da anexo A, tudo conforme se trata-se de um rendimento de trabalho dependente, uma vez que, o progenitor que ficou com a residência da criança, deverá

---

<sup>301</sup> Ac. do TCAS, de 28/01/2021, no âmbito do processo 989/12.7BELRS, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtca](http://www.dgsi.pt/jtca)

<sup>302</sup> Informação vinculativa n.º 828/2019, com despacho de concordante da Sub-Diretora Geral do Imposto de Rendimento de 16-04-2019 – Dependentes maiores de 25 anos – Despesas de saúde e de educação



desde logo colocar na sua declaração de rendimentos, o NIF do progenitor que não ficou com a residência, como se de uma entidade empregadora se trata-se.

Na verdade, ao que a esta questão diz respeito este aspeto carece de um estudo mais profundo e quiçá de uma alteração a este preceito.

Ao que parece, e ao que vem sendo discutido na doutrina e na jurisprudência <sup>303</sup> a pensão de alimentos é vista como um rendimento, contudo, discordamos da posição adotada pela maioria da jurisprudência, uma vez que, não se atende no âmbito do Direito Fiscal ao chamado princípio do superior interesse da criança ou jovem, tão proclamado, valorizado e protegido no âmbito do Direito da Família. Do escalpelizado no âmbito do art.º 1905º do CC, percebemos desde logo que a pensão de alimentos é com toda a certeza um direito inegável, não para o progenitor que ficou com a residência, mas sim para a criança ou jovem. A pensão de alimentos é dirigida a este último, logo não faz sentido algum, que a mesma seja considerada como um rendimento na esfera da pessoa que ficou com a residência da criança ou jovem.

Do nosso ponto de vista, quando é tributado este “rendimento”, o valor que esteja eventualmente a ser retirado, não se dirige à pessoa que tenha guarda de facto, mas sim às próprias crianças e jovens, uma vez que, são elas que na verdade são as destinatárias da pensão alimentícia. Pelo que, intimamente entende-se, que a lei fiscal não se coaduna na prática com o tão bem acautelado pela lei civil, o já referido, princípio superior interesse da criança. Se a pensão de alimentos se destina no âmbito do direito da família ao sustento, integrando não só a alimentação, mas também as despesas médicas, lazer e qualquer outra necessidade no âmbito do dia-a-dia familiar, económico e social do alimentando, não faz igualmente sentido que no âmbito do Direito Fiscal a mesma seja considerada um rendimento na esfera do progenitor que tem a guarda, tal questão, no nosso entendimento irá diretamente prejudicar o desenvolvimento da criança ou jovem, quer a nível económico, quer a nível pessoal.

Por todas estas questões somos da opinião que a pensão de alimentos deveria deixar de ser considerada como rendimento, sendo o enquadramento fiscal desta matéria, errado, atrevendo-nos até a dizer que o mesmo é imoral e injusto.

---

<sup>303</sup> Vide: Decisão Arbitral de 13/03/2020, no âmbito do processo nº 450/2019-T, Disponível em: caad.org.pt e Ac. do TCAS, de 28/01/2021, no âmbito do processo 989/12.7BELRS, Disponível em: www.dgsi.pt/jtca



## **2- IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO ÂMBITO DE OUTRAS DESPESAS**

Ao referirmo-nos às despesas que possam ser deduzidas no âmbito da esfera de cada um dos progenitores, importa aqui atender ao facto de como tais despesas podem ser deduzidas, quando em causa tenhamos a fixação de residência alternada ou de residência exclusiva a um dos progenitores.

Neste contexto quando estejamos perante uma residência alternada e tendo em conta o já descortinado no âmbito do capítulo III da presente dissertação, neste regime a criança ou jovem irá residir alternadamente com cada um dos progenitores, sendo fixado nesse sentido a repartição das despesas que a criança ou jovem tenha ao longo do mês. Sendo assim, será essencial, tal como acontece na pensão de alimentos, a correta comunicação do agregado familiar e o modo como são feitas a repartição das despesas por cada um dos progenitores, no âmbito do art. 22º nº 9 do CIRS, devendo ser comunicada até dia 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a existência de exercício das responsabilidades parentais em comum, com residência alternada.

Destarte, caso dependente obtenha algum rendimento, o mesmo é repartido na proporção de 50%.<sup>304</sup> Desde logo, caso o dependente aufera algum rendimento durante o ano, este será repartido em partes iguais pelos seus progenitores.

Neste contexto iremos agora atender a duas decisões arbitrais que no nosso entendimento são contraditórias.

A Decisão Arbitral 458/2018-T de 16/03/2019<sup>305</sup> veio a concluir que em causa estaria uma residência alternada, muito embora na verdade no acordo de regulação das responsabilidades parentais estivesse consagrado que a residência era com a progenitora e o exercício das responsabilidades parentais era conjunto. Considerou, portanto, o Tribunal Arbitral que a residência do menor com a progenitora era claramente um domicílio eletivo, previsto no art. 84º do CC. O conjeturado no acordo da responsabilidades parentais, segundo a o Juiz Arbitral, era na verdade uma residência alternada e não uma residência exclusiva, tendo em conta que os períodos de tempo passados com o pai e com a mãe eram praticamente os mesmos, tendo considerado o

---

<sup>304</sup> Art. 22º, nº 8 do CIRS e art.º 78º nº 9 do CIRS

<sup>305</sup> Decisão Arbitral de 16/03/2019, no âmbito do processo nº 458/2018-T, Disponível em: caad.org.pt

*seguinte “a residência da menor, em termos comuns, face regulação das responsabilidades parentais, é repartida entre o domicílio do pai e o domicílio da mãe, não se configurando existirem nos autos, elementos que permitam concluir, que, entre os progenitores, não ocorre, o exercício comum, das responsabilidades parentais, com relevância para o IRS, permitindo a aplicação do regime que consta no art.º 78º, nº 9 do CIRS.”*

Já na Decisão Arbitral nº 416/2021-T, de 01/03/2022,<sup>306</sup> o requerente veio solicitar uma residência alternada para efeitos de IRS, mantendo-se, no entanto, tudo o que constava do regime de regulação das responsabilidades parentais (no caso em apreço, exercício conjunto das responsabilidades parentais, com residência exclusiva para a progenitora). Concluiu o Juiz Arbitral, e bem, no nosso entendimento, o seguinte: *“O requerente não pretende alterar o regime de residência fixada, mas o que pretende é ter acesso a um benefício fiscal. Destarte, não existem quaisquer factos supervenientes apresentados pelo requerente que justifiquem o pedido de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.”*

Relativamente ao referido pela jurisprudência arbitral, vamos de encontro à opinião referenciada na Decisão nº 416/2021-T, de 01/03/2022, uma vez que consideramos estar-se a ficcionar uma residência alternada para efeitos de IRS, com o intuito de o mesmo poder usufruir apenas do benefício fiscal, mantendo-se tudo o resto conforme o previsto no acordo de regulação das responsabilidades parentais. Para evitar que tal aconteça é muito importante que se tenha em conta o explanado no acordo das responsabilidades parentais, que no nosso entendimento não foi o que aconteceu no âmbito da decisão arbitral 458/2018-T de 16/03/2019. O Juiz arbitral adequou a situação, como tal se trata-se de uma residência alternada e na verdade a mesma não o era, tendo em conta que foi atribuída no âmbito das responsabilidades parentais o exercício conjunto das mesmas, com residência exclusiva pela progenitora. Logo para evitar qualquer abuso, por parte dos sujeitos passivos em tentar usufruir de um benefício fiscal que em boa verdade não é deles, somos do entendimento ser pressuposto fundamental que a residência alternada esteja sim formalizada no acordo ou na decisão da regulação das responsabilidades parentais.

---

<sup>306</sup> Decisão Arbitral de 01/03/2022, no âmbito do processo nº 416/2021-T, in caad.org.pt

Importa agora aclarar como funciona a repartição de despesas. Nesta senda, a regra é a de que a existência de um dependente no agregado familiar, traduz-se, em sede de IRS, na possibilidade de uma dedução à coleta de 600€ (seiscentos euros), ou 726€ (setecentos e vinte e seis euros), quando o dependente não ultrapasse os três anos de idade, até ao dia 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.<sup>307</sup> Contudo, nas situações em que o exercício das responsabilidades parentais é exercido em comum pelos progenitores, com residência alternada da criança ou jovem, cada um dos progenitores pode deduzir à coleta 300€ (trezentos euros) ou 363€ (trezentos e sessenta e três euros), quando o dependente não ultrapasse os três anos de idade, até ao dia 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Daqui se depreende que o art. 78º-A, nº 1, al. b) do CIRS prevê dois requisitos, que nosso entendimento, têm de ser cumulativos: “*exercício comum das responsabilidades parentais*” e “*residência alternada*”, bastando um deles não estar preenchido para que as deduções à coleta previstas no artigo anteriormente referenciado não sejam aplicadas.

Caso no acordo das responsabilidades parentais não seja escalpelizado uma repartição de despesas igualitária, tal terá que ser comunicada às finanças, até ao dia 15 (quinze) do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, predominando assim o que fora comunicado à AT.<sup>308</sup>

Todavia, para além da dedução pessoal prevista no art.º 78º-A do CIRS, poderão igualmente ambos os progenitores, em situação de residência alternada, atentar às demais despesas que permitam deduções à coleta, tais como despesas de saúde e educação que qualquer um deles tenha suportado. A fatura de tais despesas deve, contudo, ser emitida em nome e com o NIF da criança ou jovem, sob pena de, caso a mesma tenha sido emitida em nome e com o NIF de um dos progenitores, então essa despesa será empregada na dedução à coleta do progenitor à qual foi emitida a despesa.

Na falta de comunicação à AT do modo como é feita a repartição das despesas, ou por outro lado seja feita tal comunicação, a soma das percentagens comunicadas por ambos não corresponda a 100%, o valor das deduções à coleta é dividido em igual proporção

---

<sup>307</sup> Art. 78º-A, nº 1 e nº 2 do CIRS

<sup>308</sup> Art. 78º nº 10 e nº 11º do CIRS

por ambos os progenitores.<sup>309</sup> Caso não seja comunicado o agregado familiar, as despesas são consideradas a 100 % no progenitor com quem o dependente tenha identidade de domicílio, remetendo tal procedimento para o previsto no art. 13º, nº 9 do CIRS.

Em sede de determinação de entrega da declaração de rendimentos, deverão ambos os progenitores preencher o modelo 3, na folha de rosto, do quadro 6-B,<sup>310</sup> mais propriamente onde é referido “dependentes em guarda conjunta”, uma vez que está aqui em causa uma residência alternada.

Finalizando, abordaremos agora a forma como são deduzidas as despesas, quando tenha sido atribuída por acordo judicialmente homologado, ou decisão judicial, o exercício comum das responsabilidades parentais com determinação de residência exclusiva com um dos progenitores. Nesta situação é fixada uma pensão de alimentos e também será definido igualmente o modo como devem ser repartidas as despesas com educação e saúde da criança ou jovem.

No que diz respeito às deduções à coleta que possam ser feitas no âmbito de despesas de educação, saúde, etc. do dependente, as mesmas serão à partida repartidas por ambos os progenitores. Contudo, caso o progenitor que não tem a residência, tenha ficado obrigado a pagar uma pensão alimentos, importa atender a que, neste caso, prevalece-se a dedução à coleta prevista no art.º 83º-A do CIRS, ficando por isso o mesmo impedido de deduzir à coleta, demais despesas com saúde e educação, etc.<sup>311</sup>

---

<sup>309</sup> Art. 78º, nº 11 e nº 12º do CIRS

<sup>310</sup> Modelo 3, Folha de rosto in <https://www.lexpoint.pt/Fileget.aspx?FileId=26489>

<sup>311</sup> Art. 78º, nº 13 do CIRS

## CONCLUSÃO

Ao longo destes meses de dissertação foi nos possível debruçarmo-nos sobre diversas temáticas no que toca à Tributação das Fiscal da Pensão de alimentos, contudo concluímos que após estudo aprofundado, apesar de terem existido diversos avanços, ainda existem aspetos que na nossa opinião deveriam ser revistos ou quiçá alterados.

No conceito de alimentos estão incluídos não só os deveres de carácter patrimonial, com a alimentação, a habitação e o vestuário, mas também os deveres de natureza pessoal, como a educação a assistência e o convívio.

Neste sentido será inerente às responsabilidades parentais o dever de sustentar o filho menor, sendo que a Constituição da República Portuguesa tem um papel fundamental por força do exposto no seu n.º 5, do art. 36.º, ao invocar o princípio constitucional da atribuição aos pais do poder/dever de educação dos filhos.

O explanado no art. 2004.º n.º 1 do CC vem referir “Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.” Quer isto dizer que para além de se atender às condições económicas do obrigado a prestar alimentos, tem se ter conta a questão fundamental de saber quais serão as necessidades reais do menor. No âmbito deste artigo vemos aqui introduzido um critério de proporcionalidade, ou seja, tal critério evidencia para efeitos de fixação do montante de alimentos, mas não para excluir o respetivo pagamento.<sup>312</sup>

Ao valor da pensão de alimentos acrescem despesas de saúde e de educação, conforme n.º 2 do art.º 2003.º do Código Civil.<sup>313</sup>

Assume-se pela doutrina que o progenitor que não tenha ficado com a guarda da criança ou jovem deverá participar proporcionalmente para as despesas de educação, bem como saúde e sustento do mesmo,<sup>314</sup> contudo caso o progenitor que ficou sem guarda

---

<sup>312</sup> Ac. TRL. de 28/06/2007, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

<sup>313</sup> Vide: Ac. do STA, de 13/07/2022, no âmbito do processo 0908/13.3BELRS, Disponível em [www.dgsi.pt/jsta](http://www.dgsi.pt/jsta) e Ac. do TRL, de 25/09/2008, no âmbito do processo 1456/2008-6, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

<sup>314</sup> MARQUES, Remédio “*Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*” Centro de Direito da Família, FDUC, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pág. 193

aufira o dobro do valor do progenitor que tem a guarda, “então deverá contribuir com, pelo menos, dois terços para custeamento das referidas despesas.”<sup>315</sup>

A este respeito importa concluir que por imposição legal o exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância é feito em conjunto, ficando esta questão “*subtraída à vontade dos pais, na medida em que a sua vontade quanto ao exercício unilateral é insuficiente, embora relevante, já que apenas o tribunal poderá atribuir esse exercício a um deles se considerar, apesar de acordo nesse sentido, por decisão devidamente fundamentada, que o exercício conjunto é contrário aos interesses*” da criança ou jovem.<sup>316</sup> As questões de particular importância traduzem-se em mudanças consideráveis na vida do menor e por esse motivo devem as mesmas ser decididas em conjunto, uma vez que tais questões poderão implicar o futuro do mesmo. Contudo, concluímos igualmente que tal como explica o art. 40º, nº 8 e nº 9 do RGPTC o tribunal poderá decretar o exercício exclusivo a um dos progenitores, caso o exercício conjunto das responsabilidades parentais seja contrário ao superior interesse da criança, nomeadamente quando a um dos progenitores tenha sido decretada medida de coação ou aplicada uma pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores.

Delimitar objetivamente se determinado ato é considerado ato da vida corrente ou questão de particular importância torna-se difícil, uma vez que, tudo isso dependerá sempre de como a família age no âmbito do seu quotidiano e perante a sociedade. Neste sentido de acordo com maioria da doutrina somos do parecer de que os atos da vida corrente são aqueles que respeitam ao dia-a-dia e quotidiano da criança ou jovem, sendo que tal responsabilidade irá caber ao progenitor que no momento em concreto estiver com a criança ou jovem, esteja ele temporariamente na casa do progenitor, ou esteja o mesmo na residência habitual.

No nosso entendimento o princípio primordial que deve ser seguido no âmbito dos processos tutelares cíveis, é o princípio do superior interesse da criança, tendo em conta que a sua intervenção no âmbito destes processos deve estar de acordo com os

---

<sup>315</sup> GIAMPIETRO, Andreia “Mathematical Approaches to Calculating Child Support Payments: Stated Objectives, Practical Results and Hidden Policies”, in FLO Vol. XX, nº 3, Fall 1986, pág. 379

<sup>316</sup> RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “Regime Geral do Processo Tutelar Cível” 4º Edição, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2020, pág. 112



interesses e direitos da criança ou jovem, promovendo-se essencialmente as relações afetivas de qualidade, colocando sempre a criança ou jovem em primeiro lugar.

Sempre que o Tribunal entenda por conveniente, poderá decidir provisoriamente num determinado número de questões, nomeadamente residência, questões de particular importância e alimentos,<sup>317</sup> sendo o princípio do superior interesse da criança, primordial para o tribunal obter uma decisão consciencializa.

Damos por concluído também que o conceito de “poder paternal” caiu em desuso perante a expressão “responsabilidades parentais”, uma vez que, este último, não só responsabiliza ambos os progenitores a trabalharem para uma boa educação, proteção, alimentação, segurança, etc, como também compromete os progenitores a trabalharem em conjunto, pelo interesse da criança ou jovem. Ou seja, o que realmente importa é o interesse dos filhos e não o interesse dos titulares que exercem as responsabilidades parentais, tal como se fazia passar no âmbito do conceito de “poder paternal”.

O exercício das responsabilidades parentais cabe em primeira linha aos pais, contudo, caso a criança ou jovem esteja à guarda de terceira pessoa, por exemplo avós, tios, ou até mesmo a uma instituição, os mesmos têm também o mesmo grau de responsabilidade perante a criança ou jovem. Assim sendo, o exercício das responsabilidades parentais pode ser exercido de diversas formas: em conjunto, separado, ou atribuído a terceira pessoa.

Tradicionalmente a residência alternada foi sendo rejeitada pela jurisprudência<sup>318</sup> referindo que a mesma apresentaria inconvenientes relacionados com a instabilidade que cria nas condições de vida do menor, motivadas pelas constantes mudanças de residência da criança ou jovem. Tudo isto era igualmente defendido por psicólogos, médicos e especialistas. Contudo, a Jurisprudência e todos os especialistas, como psicólogos e pediatras têm vindo a alterar as suas motivações, e muito bem, segundo o nosso entendimento, encontrando por isso muitas vantagens na implementação da residência alternada, nomeadamente indicadores positivos, do ponto de vista da saúde,

---

<sup>317</sup> Art. 28º do RGPTC

<sup>318</sup> Ac. TRP de 13/05/2014, (Rodrigo Pires), Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

<sup>319 320</sup> atendendo-se essencialmente às relações de afetividade dos pais para com os filhos.

Com o avançar desta dissertação concluímos igualmente que a cobrança coerciva de alimentos é não mais do que uma ação pré executiva, não só pelo mecanismo previsto no art. 48º do RGPTC, ser intentado no âmbito da ação onde foram fixados os alimentos, mas também porque diverge em muito da ação executiva propriamente dita, não admitindo, esta a oposição por embargos da parte que pretende ver cumpridas as quantias relativas à pensão de alimentos, bem como, não admite a penhora de bens imóveis, cingindo-se a mesma à dedução dos rendimentos que em boa verdade sejam recebidos pelo devedor dos alimentos.

No que ao FGADM diz respeito existe uma grande controvérsia doutrinal e jurisprudencial que no nosso entender deve ser dirimido essencialmente em proceder-se à aplicação de uma pensão alimentícia mesmo não se sabendo concretamente os meios de subsistência do obrigado a alimentos, cabendo a este o ónus da prova total ou parcialmente.<sup>321</sup> Caso o devedor dos alimentos, assim o entenda terá que intervir no processo, explicando qual a sua situação social e económica, devendo posteriormente ser averiguado pelo tribunal tal questão.

Cabe ao Tribunal averiguar a possibilidade ou não de ser acionado o FGADM, sendo que o Estado em nome do progenitor que não tenha capacidade para prestar alimentos, deverá intervir de forma a assegurar e a garantir o superior interesse da criança ou jovem. Quem preencher todos os pressupostos previstos para obtenção do FGADM, que foram explanados no âmbito desta dissertação, deverá comunicar tal facto ao MP, junto do tribunal competente. Nos dias de hoje com a recente introdução legislativa da Lei nº 122/2015, de 1 de setembro passou a ser possível a intervenção do FGADM até aos 25 anos de idade, caso o jovem esteja a frequentar formação académica ou profissional. Concluimos, portanto, neste sentido que o legislador adaptou a lei aos dias

---

<sup>319</sup> FIGUEIREDO, Pedro Raposo, “Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, Revista Julgar, 33, set-dez 2017, pág. 108.

<sup>320</sup> Ac. do TRC de 27/04/2017, no âmbito do processo 4147/16.3T8PBL-A, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)

<sup>321</sup> Ac. TRL de 17/09/2009, no âmbito do processo 5659/04.7TBSXL.L1-2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

de hoje, tendo em conta que a independência de cada jovem, hodiernamente é cada vez mais tardia, impossibilitando o mesmo de poder criar autonomia económica.

Já no âmbito do Direito Fiscal concluímos que a Reforma Fiscal dos anos 80 foi essencial para a introdução do CIRS, conforme o vemos nos dias de hoje, sendo de concluir, portanto que tal reforma fez cumprir a Constituição de 1976. No sistema anterior, verificava-se um elevado nível de incumprimento, pelo que a reforma de 1989 visava criar melhores soluções e também honrar o preceituado no art. 104º da CRP. Por este motivo surgiu a necessidade de reforma da tributação das pessoas singulares, desde logo porque na atual Constituição, no âmbito do seu art. 104º, a tributação do rendimento se fará por um imposto único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

A pensão de alimentos tal como referenciado ao longo da nossa dissertação é considerado um rendimento incluído no âmbito da Categoria H, sendo que não só as pensões de alimentos, mas também todas as restantes pensões previstas no âmbito do art. 11º do CIRS são considerados rendimentos integrados nesta categoria, considerada autónoma, com o intuito de lhes conceder um “*tratamento mais favorável*”,<sup>322</sup> uma vez que na grande maioria dos casos os titulares destas pensões são contribuintes em situações de especial vulnerabilidade, podendo também implicar uma diminuição do rendimento, relativamente ao qual auferiam anteriormente (tal como é o caso das reformas, invulgarmente correspondem ao valor total do salário auferido no âmbito do exercício da atividade de trabalho).

Com o estudo aprofundado a que nos propusemos concluímos igualmente que dedução específica da categoria H, tendo vindo a afluir-se à dedução da categoria A, e nos dias de hoje, as mesmas são consideradas idênticas no que toca à sua formulação de base e no montante garantido. No âmbito do art. 53º do CIRS os contribuintes que versam em situações da categoria H podem deduzir ao valor das suas pensões, num montante fixo de 4.104 euros por titular ou o total das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde (se o valor for superior a 4.104 euros).

Quanto à pensão de alimentos propriamente dita, a mesma pode ser tributada autonomamente, consoante o nº 9 do art. 72º do CIRS, ou pode ser englobada conforme

---

<sup>322</sup> MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 123

a opção já anteriormente referida.<sup>323</sup> Antes da reforma do IRS, a pensão de alimentos era englobada obrigatoriamente nos rendimentos do agregado familiar. Concluímos, portanto, que com a reforma do IRS, quem recebe pensão de alimentos pode optar pelo englobamento ou pela tributação autónoma desse rendimento.

No que à parte prática da nossa dissertação diz respeito, importa concluir igualmente que existem implicações tributárias no âmbito da pensão de alimentos, neste sentido cada um dos progenitores terá que declarar a pensão alimentícia na sua declaração de rendimentos em sede de IRS.

Para se poder deduzir em IRS pensões de alimentos, as mesmas, segundo o referenciado no art.º 83º-A do CIRS tem como pressuposto que se trate de importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões de alimentos, a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por ato homologado nos termos da lei civil e que o beneficiário da pensão não integre o agregado familiar do obrigado à prestação da pensão, nem estejam previstas outras deduções à coleta.

Com o previsto no art. 83º-A do CIRS, somos de concluir que o progenitor obrigado à prestação alimentícia poderá deduzir uma dedução à coleta no valor de 20% do valor pago a título de pensão de alimentos.<sup>324</sup> <sup>325</sup>Já o progenitor a quem foi atribuída a residência da criança ou jovem poderá declarar o considerado rendimento que a criança ou jovem detém com pensão de alimentos, no âmbito do Modelo 3 da Categoria A, no quadro 4-A, com o código 405,<sup>326</sup> indicando para o efeito o NIF do progenitor que paga a pensão de alimentos como «entidade empregadora». Este rendimento é assim tributado autonomamente à taxa especial de 20%, como previsto no art.º 72º, nº 9 do CIRS, sem prejuízo de que o progenitor que ficou com a residência do menor possa, contudo, optar pelo englobamento de tal rendimento, conforme o referido no art. 22º, nº 8 e nº 9 do CIRS.<sup>327</sup> Para além do exposto, o progenitor que ficou com a residência

---

<sup>323</sup> Art. 72º, nº 13 do CIRS

<sup>324</sup> Art. 83-A do CIRS

<sup>325</sup> Ac. do TCAS, de 28/01/2021, no âmbito do processo 989/12.7BELRS, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtca](http://www.dgsi.pt/jtca)

<sup>326</sup> A este respeito: modelo 3, anexo A, disponível em <https://www.lexpoint.pt/Fileget.aspx?FileId=26477>

<sup>327</sup> Art. 72, nº 13º do CIRS

poderá igualmente beneficiar da dedução específica do art. 53º do CIRS<sup>328</sup> e deduzir à coleta todas as restantes despesas constantes no art. 78º do CIRS.<sup>329</sup>

Ao longo desta dissertação foi abordada a pensão de alimentos enquanto rendimento, contudo no nosso entendimento, somos de concluir que tal pensão prevista no art. 11º do CIRS não poderá na verdade ser considerada um rendimento, sugerindo-se eventualmente uma alteração legislativa, doutrinal e jurisprudencial.

Somos de concluir que no âmbito do Direito Fiscal, não se atende ao princípio orientador dos processos tutelares cíveis, o princípio do superior interesse da criança ou jovem, tão proclamado, valorizado e protegido no âmbito do Direito da Família. Do escalpelizado no âmbito do art.º 1905º do CC, percebemos desde logo que a pensão de alimentos é com toda a certeza um direito inegável, não para o progenitor que ficou com a residência, mas sim para a criança ou jovem. A pensão de alimentos é dirigida a este último, logo não faz sentido algum, que a mesma seja considerada como um rendimento na esfera da pessoa que ficou com a residência da criança ou jovem.

Por fim concluímos igualmente que no que toca às implicações tributárias no âmbito das outras despesas importa ter em conta se no âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais, foi atribuída residência alternada ou residência exclusiva com um dos progenitores

Concluimos, portanto, que quando em causa esteja uma residência alternada, caso dependente obtenha algum rendimento, o mesmo é repartido na proporção de 50%.<sup>330</sup>

O que por vezes acontece é que, com o intuito de vir a obter um benefício fiscal, muitas das vezes os progenitores ficionam a residência alternada para efeitos de IRS. Para evitar que tal aconteça é muito importante que se tenha em conta o explanado no acordo das responsabilidades parentais.

No que toca à repartição de despesas quando em causa esteja a residência alternada atende-se ao escalpelizado no art. 78º-A do CIRS, contudo importa concluir que o

---

<sup>329</sup> Informação vinculativa n.º 3545/2018, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 21/12/2018- Guarda conjunta – Dedução de pensão de alimentos constituída por quantia fixa e por participação em outras despesas

<sup>330</sup> Art. 22º, nº 8 do CIRS e art.º 78º nº 9 do CIRS

mesmo só é satisfeito se estiverem preenchidos dois requisitos, nomeadamente o “exercício comum das responsabilidades parentais” e “residência alternada”, bastando um deles não estar preenchido para que as deduções à coleta previstas no artigo anteriormente referenciado não sejam aplicadas. Para além da dedução pessoal prevista no art.º 78º-A do CIRS, poderão igualmente ambos os progenitores, em situação de residência alternada, atentar às demais despesas que permitam deduções à coleta, tais como despesas de saúde e educação que qualquer um deles tenha suportado.

Quando em causa esteja o exercício conjunto das responsabilidades parentais, com residência exclusiva de um dos progenitores é de concluir que a repartição de despesas é efetuada consoante o acordado ou decidido judicialmente.

Em suma, entendemos que urge uma reforma fiscal no que ao Direito da Família diz respeito, nomeadamente a pensão de alimentos deixar de ser vista como um rendimento, condição essa que, com toda certeza, irá trazer alguma esperança nas famílias portuguesas.

## BIBLIOGRAFIA

BASTO, José Guilherme Xavier, “IRS- Incidência Real e determinação dos rendimentos Líquidos”, Coimbra Editora, 2007;

BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo “A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)” 2.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2014;

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3ª Edição, Coimbra: Almedina;

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital “Constituição da República Portuguesa anotada”, 2.ª edição, vol. I, Coimbra Editora, 1984;

CANOTILHO, Gomes, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, Almedina, 1993;

CATARINO, João Ricardo e GUIMARÃES, Vasco Branco, “Lições de Fiscalidade-Princípios Gerais e Fiscalidade Interna” 7º Edição, Almedina, pág. 246

CASTRO, Mendes “Direito Civil: Teoria Geral”; AAFDL, Vol. II, Lisboa, 1985;

COLAÇO, Amadeu, “Novo Regime do Divórcio”, 3ª Edição, Almedina, 2009;

DUARTE, M. de Fátima Abrantes, “O Poder Paternal: contributo para o estudo do seu actual regime”, Lisboa, AAFDL, 1989;

CUNHA, Paulo Pitta, “A reforma fiscal” Lisboa: Publicações D. Quixote, Lda, 1989;

ESTRELA CHABY, Código Civil Anotado, Volume II, 2ª Edição, Ana Prata (Coord);

EPIFÂNIO, Rui e FARINHA, António, “Organização Tutelar de Menores, Contributo para uma visão interdisciplinar do direito dos menores e de família” 2.ª Edição. Coimbra: Almedina, 1997

FAUSTINO, Manuel, com Coord. de PALMA, Clotilde Celorico, “Nós e os Impostos- Um contributo para a história dos impostos em Portugal”, Coimbra, Almedina;

FAUSTINO, Manuel, Evolução da Tributação do Rendimento: da Tributação parcelar ao modelo unitário. Comunicação ao Seminário “As Reformas Fiscais dos Anos 90 e

Perspetivas de Evolução”, Associação dos Administradores Tributários Portugueses, Lisboa, 1995

FIGUEIREDO, Pedro Raposo, “Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais – a questão (pendente) do acordo dos progenitores”, Revista Julgar, 33, set-dez 2017;

GIAMPIETRO, Andreia “Mathematical Approaches to Calculating Child Support Payments: Stated Objectives, Practical Results and Hidden Policies”, in FLO Vol. XX, nº 3, Fall 1986, pág. 37;

GOMES, Orlando. “Direito de Família” 14ª Edição, rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001;

GOMES, Ana Sofia, “Responsabilidades Parentais”, 3.ª Edição. Lisboa: Quid Juris, 2012;

LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, “Guia Prático da Obrigação de Alimentos” Coimbra: Editora Almedina, 2012;

LEAL, Ana Teresa, “Novos modelos e tendências na regulação do exercício das responsabilidades parentais, A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança”, Tomo I, E-book CEJ, 2014;

LEANDRO, Armando, “Poder Paternal: Natureza, Exercício e limitações – Algumas reflexões da Prática Judiciária” *in separata do Ciclo de Conferências do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*.

LÔBO, Paulo, “Direito Civil: Famílias”, 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2011;

MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira, “Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível”, 3º Edição, Coimbra, Almedina, 2021

MARQUES, Remédio “Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)” Centro de Direito da Família, FDUC, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007;

MARQUES, Remédio, “Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações alimentares, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões



estrangeiras. Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977”, Vol. I. Direito da Família e das Sucessões. Coimbra: Coimbra Editora, 1977;

MARQUES, Rui, “JusPrático - IRS 2009”, 2ª Edição. Coimbra: Coimbra editora, 2009;

MELO, Alexandrino, “O Discurso dos Direitos”, Coimbra Editora;

MELO, Helena Gomes, “Poder Paternal e Responsabilidades Parentais”, 2ª Edição, Quid Juris Sociedade Editora, 2010;

MORAIS, Rui Duarte “A Reforma do IRS (Janeiro-Março 2015): uma primeira reflexão” – in CJT, Cadernos de Justiça Tributária, 2015

MORAIS, Rui Duarte, “Sobre IRS”, Coimbra: Almedina, 2006;

NABAIS, José Casalta, “Direito Fiscal”, 10.ª Edição, Almedina, 2017;

NABAIS, Casalta “O Dever Fundamental de Pagar Impostos”, Almedina, 1998

OLIVEIRA, Guilherme de, Volume Comemorativo dos 10 Anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de Menores” – Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho”, Coimbra Editora, 2008

OLIVEIRA, Guilherme de, “A nova lei do divórcio”. In Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, Ano 7, n.º 13, 2010;

PINHEIRO, Jorge Duarte, “O Direito da Família Contemporâneo”, 2.ª Edição, AAFDL, 2009;

PINHEIRO, Jorge “Residência alternada – Dois pais ou uma só casa?”, disponível em [www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com), 2020;

RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “O Divórcio e as Questões Conexas”, 3.ª edição, 2011;

RAMIÃO, Tomé D’Almeida “O Divórcio e Questões Conexas – regime jurídico actual”, 10ª Edição, Quid Iuris, 2012

RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexas”, 10.ª Edição, Lisboa: Quid Juris, 2012;

RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “Regime Geral do Processo Tutelar Cível”, 4º Edição, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora, 2020;

RIBEIRO, Teixeira, “A unidade fiscal na Constituição”, Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito de Coimbra, 1984;

RIBEIRO, Teixeira, “Reforma Fiscal dos Anos sessenta” - A Reforma Fiscal, 1989;

RIBEIRO, Teixeira, “Lições de Finanças Públicas”, 5.ª edição refundida e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1997;

RODRIGUES, Almiro, “interesse do menor, contributo para definição “, Revista Infância e Juventude, nº 1985;

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Exercício do Poder Paternal, Estudos e Monografias”, Publicações Universidade Católica, 2003;

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio”, 6ª edição, Almedina, 2014;

STTOMAYOR, Maria Clara – “Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio” de Acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 84/95, de 31 de agosto, 2º edição, Almedina, Coimbra, 1997;

SOTTOMAYOR, Maria Clara “Regulação do Exercício do Poder Paternal nos casos de divórcio”, 2ª ed. Almedina;

VARELA, Antunes; LIMA, Pires, “Noções Fundamentais de Direito Cível”, vol.II

VASCONCELOS, Ana “Do cérebro à empatia. Do divórcio à guarda partilhada com residência alternada”, Tomo I, E-book Centro de Estudos Judiciários, 2014

## JURISPRUDÊNCIA

### Tribunal Constitucional

- Ac.TC de 03/07/2001, no âmbito do processo, proc. n.º 450/92, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)
- Ac. TC n.º 306/2005, de 08/06/2005, publicado em DR n.º 150, Série II, págs. 11186 a 11190
- 

### Supremo Tribunal Administrativo

- Ac. do STA, de 13/07/2022, no âmbito do processo 0908/13.3BELRS, Disponível em: [www.dgsi.pt/jsta](http://www.dgsi.pt/jsta);
- AC. STA, DE 18/04/2007, no âmbito do processo 01177/06, Disponível em: [www.dgsi.pt/jsta](http://www.dgsi.pt/jsta);
- Ac. STA, de 04/11/2015, no âmbito do processo 01040/14, Disponível em: [www.dgsi.pt/jsta](http://www.dgsi.pt/jsta);

### Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. do TRL de 11/03/1993, COL. de Jur. II, 97
- Ac. do TRL. de 27/05/1999, Disponível em [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)
- Ac. do TRL de 23/10/2003, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)
- Ac. do TRL de 28/06/2007, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)
- Ac. do TRL de 26/06/2007, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)
- Ac. do TRL, de 4/12/2008, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)
- Ac. do TRL, de 25/09/2008, no âmbito do processo 1456/2008-6, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)
- Ac. TRL de 17/09/2009, no âmbito do processo 5659/04.7TBSXL.L1-2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)
- Ac. do TRL. de 30/01/2014, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)
- Ac. do TRL de 12/04/2018, no âmbito do processo 670/16.8T8AMD.L1-2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)

- Ac. TRL de 05/02/2019, no âmbito do processo 15180/17.8T8LSB-A.L1-7, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)
- Ac. TRL de 15/04/2021, no âmbito do processo 74/15.0T8SXL-T.L1-2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)
- Ac. TRL de 09/06/2022, no âmbito do processo 78/18.0T8SXL.L1-8, Disponível em [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)
- Ac. do TRL de 23/06/2022, no âmbito do processo 25154/19.9T8LSB.L1-2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl);

### **Tribunal da Relação do Porto**

- Ac. TRP de 17/05/1994, Col. de Jur., III, 200
- Acórdão TRP, de 20/09/1994, Col. de Jur. IV, 34.
- Ac. TRP, de 29/11/2006, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)
- Ac. TRP, de 26/05/2009, no âmbito do processo n.º 8114/07.0TBVNG.P1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)
- Ac. TRP, de 15/11/2011, no âmbito do processo 21/1995.P2, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)
- Ac. TRP de 13/05/2014, (Rodrigo Pires), Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)
- Ac. TRP, de 20/02/2017, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)
- Ac. TRP, de 11/10/2017, no âmbito do processo 2782/07.0TMPRT-C.P1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)
- Ac. TRP, de 23/04/2018, no âmbito do processo 414/15.1T8GDM-A.P1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)
- Ac. TRP, de 15/05/2018, no âmbito do processo 466/16.7T8PRD-A.P1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)
- Ac. TRP de 13/07/2022 processo 200/14.6T8MTS-G.P1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)
- Ac. do TRP de 29/09/2022, no âmbito do processo 1777/21.5T8GDM.P1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrp](http://www.dgsi.pt/jtrp)

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Ac. do TRC de 02/11/1994, Col. de Jur, V, 34
- Ac. do TRC de 12/10/2004, no âmbito do processo 2265/04, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl)
- Ac. do TRC, de 10/07/2007, no âmbito do processo 53/06.8TMCBR-B.C1 Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)
- Ac. do TRC, de 31/10/2007, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)
- Ac. do TRC, de 09/10/2012, no âmbito do processo 105/05.1TBTVN-C, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)
- Ac. TRC de 11/12/2012, no âmbito do processo 46/09.3TBNLS-A.C1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)
- Ac. do TRC de 27/04/2017, no âmbito do processo 4147/16.3T8PBL-A, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)
- Ac. do TRC de 24/10/2017, no âmbito do processo 273/13.9TBCTB-A.C1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc);
- Ac. do TRC de 11/12/2018, no âmbito do processo 1032/17.5T8CBR.C1, Disponível em [www.dgsi.pt/jtrc](http://www.dgsi.pt/jtrc)

#### **Tribunal da Relação de Guimarães**

- Ac. TRG de 25/11/2013, no âmbito do processo 476/12.3TBBCL.G1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrg](http://www.dgsi.pt/jtrg)
- Ac. TRG, de 10/10/2019, no âmbito do processo 3267/18.4T8VCT.G1, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg>
- Ac. TRG de 13-07-2022, no âmbito do processo 831/17.2T8VCT-B, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtrg](http://www.dgsi.pt/jtrg);

#### **Tribunal da Relação de Évora**

- Ac. do TRE, de 02/07/1981, Col. De Jur, IV, 266
- Ac. do TRE, de 07/01/1988, Col. de Jur., I, 257
- Ac. TRE, de 12/10/2006, no âmbito do processo 87-A/1995, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtre](http://www.dgsi.pt/jtre)
- Ac. do TRE de 09/11/2017, no âmbito do processo 1997/15.1T8STR.E1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtre](http://www.dgsi.pt/jtre);

- Ac. do TRE de 07/06/2018, no âmbito do processo 546/19.7T8PTM.E1, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtre](http://www.dgsi.pt/jtre);
- Ac. do TRE, de 04/06/2020, no âmbito do processo 538/17T8SRT-D.E1, [www.dgsi.pt/jtre](http://www.dgsi.pt/jtre)

### **Tribunal Central Administrativo Sul**

- Ac. TCAS de 30/04/2014, no âmbito do processo 06688/13, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtca](http://www.dgsi.pt/jtca)
- Ac. TCAS, de 28/01/2021, no âmbito do processo 989/12.7BELRS, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtca](http://www.dgsi.pt/jtca)
- Ac. TCAS de 27/05/2021, no âmbito do processo 410/11.8BEALM, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtca](http://www.dgsi.pt/jtca)
- Ac. TCAS, de 24/06/2021, no âmbito do processo 1868/13.6BELRS, Disponível em: [www.dgsi.pt/jtca](http://www.dgsi.pt/jtca)

### **Decisões Arbitrais**

- Decisão Arbitral de 30/06/2015, no âmbito do processo nº 96/2015-T, Disponível em: [caad.org.pt](http://caad.org.pt)
- Decisão Arbitral de 28/07/2017, no âmbito do processo 3/2017-T, Disponível em: [caad.org.pt](http://caad.org.pt);
- Decisão Arbitral de 29/10/2018, no âmbito do processo 200/2018-T, Disponível em: [caad.org.pt](http://caad.org.pt);
- Decisão Arbitral de 26/02/2019, no âmbito do processo nº 484/2018-T, Disponível em [caad.org.pt](http://caad.org.pt)
- Decisão Arbitral de 16/03/2019, no âmbito do processo nº 458/2018-T, Disponível em: [caad.org.pt](http://caad.org.pt)
- Decisão Arbitral de 15/05/2019, no âmbito do processo nº 595/2018-T, Disponível em: [caad.org.pt](http://caad.org.pt)
- Decisão Arbitral de 23/01/2020, no âmbito do processo nº 270/2019, Disponível em: [caad.org.pt](http://caad.org.pt);
- Decisão Arbitral de 13/03/2020, no âmbito do processo nº 450/2019-T, Disponível em: [caad.org.pt](http://caad.org.pt)

- Decisão Arbitral de 01/03/2022, no âmbito do processo nº 416/2021-T, Disponível em: [caad.org.pt](http://caad.org.pt)

### **Informações Vinculativas**

- Informação vinculativa nº 3510/2008, com Despacho de concordância do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento - Declaração de pensões de alimentos, dedutíveis ao abrigo do art.56º (até 2008) ou art.83º-A (de 2009 em diante), ambos do CIRS, quando relacionadas com o a regulação do exercício do poder paternal
- Informação vinculativa n.º 3846/2017, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 14-12-2017- Comunicação de despesa médica realizada em Espanha
- Informação vinculativa n.º 3447/17, com Despacho concordante da Sub-Diretora Geral do Imposto de Rendimento de 30-10-2017– Pensão de alimentos a filhos menores – validade após a maioridade
- Informação vinculativa n.º 3545/2018, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 21/12/2018- Guarda conjunta – Dedução de pensão de alimentos constituída por quantia fixa e por comparticipação em outras despesas
- Informação vinculativa n.º 2928/2018, com despacho de concordante da Sub-Diretora Geral do Imposto de Rendimento de 28/11/2018- Direito às deduções à coleta – Regime do residente não habitual
- Informação vinculativa n.º 2482/2018, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 27-11-2018 – Despesa com a prática de natação
- Informação vinculativa n.º 1871/2019, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 02/07/2019- Exercício em conjunto das responsabilidades parentais
- Informação vinculativa n.º 828/2019, com despacho de concordante da Sub-Diretora Geral do Imposto de Rendimento de 16-04-2019 – Dependentes maiores de 25 anos – Despesas de saúde e de educação
- Informação vinculativa n.º 362/2019, sancionado por com Despacho do Sub-Diretor Geral do Imposto de Rendimento de 30-12-2019– Despesas de educação e formação- Alojamento prestado por pessoa coletiva

- Ofício Circulado nº 20188 de 12/04/2016- Deduções à coleta realizadas com terapeutas ocupacionais